



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

ANDRÉ VIEIRA QUEIROZ

***FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO DO PROCESSO
ELEITORAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2022***

***FAKE NEWS, DISINFORMATION AND DELEGITIMIZATION OF THE BRAZILIAN
ELECTORAL PROCESS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE
JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT IN THE 2022
ELECTIONS***

JOÃO PESSOA – PB

2023

ANDRÉ VIEIRA QUEIROZ

***FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO DO PROCESSO
ELEITORAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2022***

***FAKE NEWS, DISINFORMATION AND DELEGITIMIZATION OF THE BRAZILIAN
ELECTORAL PROCESS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE
JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT IN THE 2022
ELECTIONS***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba (PPGCPRI/UFPB), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais, na Área de Concentração: Ciência Política, e na Linha de Pesquisa: Instituições e Análise Política.

Orientador: Prof. Dr. José Henrique Artigas de Godoy.

JOÃO PESSOA – PB

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

Q3F Queiroz, Andre Vieira.
 Fake news, desinformação e deslegitimação do
 processo eleitoral brasileiro : uma análise sob a
 perspectiva da jurisprudência do Tribunal Superior
 Eleitoral nas eleições 2022 / Andre Vieira Queiroz. -
 João Pessoa, 2023.
 132 f. : il.

 Orientação: José Henrique Artigas de Godoy.
 Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

 1. Democracia. 2. Desinformação - Fake News. 3.
 Tribunal Superior Eleitoral - TSE. 4. Eleições 2022. I.
 José Henrique Artigas de Godoy. II. Título.

UFPB/BC CDU 321.7(043)

ANDRÉ VIEIRA QUEIROZ

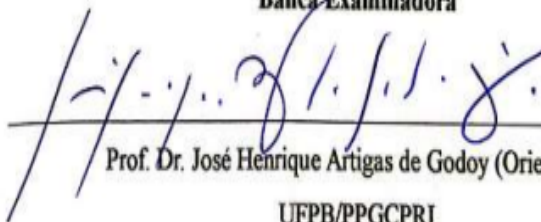
**FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO DO PROCESSO
ELEITORAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2022**

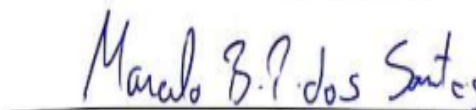
**FAKE NEWS, DISINFORMATION AND DELEGITIMIZATION OF THE BRAZILIAN
ELECTORAL PROCESS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE
JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT IN THE 2022
ELECTIONS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba (PPGCPRI/UFPB), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais, na Área de Concentração Ciência Política, e na Linha de Pesquisa Instituições e Análise Política.

Data da Aprovação: 30/08/2023

Banca Examinadora


Prof. Dr. José Henrique Artigas de Godoy (Orientador)
UFPB/PPGCPRI


Prof. Dr. Marcelo Burgos Pimentel dos Santos (Examinador Interno)
UFPB/PPGCPRI


Prof. Dr. Bruno Teixeira de Paiva (Examinador Externo)

Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ

Ao meu saudoso pai,
José de Assis Queiroz,
que me ensinou pelo exemplo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter-me dado resiliência para perseverar neste relevante projeto de vida, mesmo quando os percalços surgidos, incluindo uma pandemia de abrangência mundial, insistiam em sufocar a chama do meu entusiasmo.

Ao Prof. José Henrique Artigas de Godoy – a quem devo a honra de ter como orientador –, por toda a sua paciência, dedicação, direcionamento e, sobretudo, por todo o conhecimento compartilhado durante essa árdua jornada.

Às eminentes Prof.^{as} Tássia Rabelo e Rosemary Segurado, pelas relevantes considerações quando da participação na banca de qualificação, as quais foram fundamentais para o aprimoramento da presente pesquisa.

Aos colegas da turma do Mestrado 2021.1, assim como a todos os abnegados professores do PPGCPRI da UFPB, pelas profícuas explanações, debates e trabalhos em sala de aula, mesmo quando esta passou a ser integralmente virtual, e os recursos tecnológicos não eram os mais adequados.

Aos queridos colegas da Justiça Eleitoral, que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento do presente estudo e, em especial, à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, que, compreendendo todo o meu esforço em conciliar os estudos com o trabalho, autorizou o meu temporário afastamento funcional para finalização da presente dissertação.

À minha querida mãe, Dona Selma, fortaleza de fé e amor, pelas inúmeras horas roubadas de nossa convivência; à minha amada esposa, Hyanara – que teve a péssima ideia (ou não) de cursar um mestrado concomitantemente ao meu –, por toda a força, auxílio e cooperação ao longo de toda essa caminhada; e, por fim, aos meus pequenos Antonella e Bernardo, que foram concebidos no meio de todo esse turbilhão, e, hoje, mais do que fontes de inspiração, tornaram-se a própria razão do meu viver.

Muito obrigado!

“A democracia repousa na formação da vontade de cada um em particular, tal como ela se sintetiza na instituição de eleições representativas. Para evitar um resultado irracional é preciso pressupor a aptidão e a coragem de cada um em se servir de seu próprio entendimento” (ADORNO, 2020, p. 185).

QUEIROZ, André Vieira. ***Fake news, desinformação e deslegitimação do processo eleitoral brasileiro***: uma análise sob a perspectiva da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

RESUMO

A disrupção no modelo comunicativo, causada pela revolução tecnológica das últimas décadas, para além de alçar os usuários de internet a uma posição de protagonistas na circulação da informação, fomentou a amplificação de discursos viscerais, extremistas e negacionistas, desencadeando um progressivo desinteresse pela verdade dos fatos. Na seara política, tal fenômeno, denominado pós-verdade, aperfeiçoou uma sub-reptícia espécie de erosão democrática, que atua na deslegitimação do processo eleitoral a partir da manipulação cognitiva dos eleitores pela propagação de conteúdo enganoso. Partindo-se de tais premissas, o presente estudo tem por objeto conceituar a desordem informacional a partir da análise da jurisprudência do TSE, relativa às eleições 2022. O problema que se põe pode ser sintetizado no seguinte questionamento: quais são os principais parâmetros apontados pelo TSE, nas Eleições 2022, como necessários para a caracterização da desordem informacional com relevância eleitoral? A hipótese é que, diante da inércia do legislador, da crise institucional ascendente e dos sérios riscos democráticos daí decorrentes, o TSE teria adotado uma postura mais proativa nas Eleições 2022, assumindo a responsabilidade na fixação dos *standards* da desordem informativa eleitoral. A justificativa para a realização desse estudo demonstra-se, primeiramente, na sua atualidade e na escassez de pesquisas acadêmicas sob tal enfoque. Em segundo lugar, a pesquisa representa potencial importância para a sociedade em razão da proeminência das discussões sobre a atuação do TSE no combate à desinformação na campanha eleitoral de 2022, sobretudo por significar uma mudança de paradigma em relação às Eleições de 2018. Quanto à metodologia, o estudo se caracteriza pela abordagem qualitativa, valendo-se da técnica de levantamento de dados bibliográficos e documental, bem como de análise normativa, jurisprudencial e estatística. Trata-se de um estudo com fins epistemológicos, por envolver análise e apreensão de conceitos relacionados ao objeto de pesquisa, sendo, ainda, pesquisa exploratória, pois busca descrever e explicar os principais parâmetros extraídos da jurisprudência do TSE, e interdisciplinar, por realizar a integração de partes constituintes da Ciência Política e do Direito. O estudo confirma a existência de um núcleo duro comum a revelar uma evolução conceitual do instituto da desinformação eleitoral.

Palavras-chave: *fake news*; desinformação; Tribunal Superior Eleitoral; eleições 2022.

QUEIROZ, André Vieira. *Fake news, disinformation and delegitimization of the Brazilian electoral process: an analysis from the perspective of the jurisprudence of the Superior Electoral Court in the 2022 Elections*. Dissertation (Master in Political Science and International Relations) – Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2023.

ABSTRACT

The disruption in the communicative model, caused by the technological revolution of recent decades, in addition to elevating internet users to a position of protagonists in the circulation of information, has fostered the amplification of visceral, extremist and denialist discourses, triggering a progressive lack of interest in the truth of facts. In the political field, this phenomenon, called post-truth, perfected a surreptitious kind of democratic erosion, which acts to delegitimize the electoral process based on the cognitive manipulation of voters through the propagation of misleading content. Starting from these premises, the present study aims to conceptualize the informational disorder from the analysis of the TSE jurisprudence, related to the 2022 elections. The problem that arises can be synthesized in the following question: what are the main parameters pointed TSE, in the 2022 Elections, as necessary for the characterization of informational disorder with electoral relevance? The hypothesis is that, given the legislator's inertia, the ascending institutional crisis and the serious democratic risks arising therefrom, the TSE would have adopted a more proactive stance in the 2022 Elections, assuming responsibility for setting the standards of electoral information disorder. The justification for carrying out this study is demonstrated, firstly, in its actuality and in the scarcity of academic research under this approach. Secondly, the research represents potential importance for society due to the prominence of discussions about the TSE's role in combating disinformation in the 2022 election campaign, especially because it means a paradigm shift in relation to the 2018 Elections. , the study is characterized by a qualitative approach, using the technique of surveying bibliographic and documentary data, as well as normative, jurisprudential and statistical analysis. This is a study with epistemological purposes, as it involves analysis and apprehension of concepts related to the research object, and it is also an exploratory research, as it seeks to describe and explain the main parameters extracted from the TSE jurisprudence, and interdisciplinary, as it performs the integration of constituent parts of Political Science and Law. The study confirms the existence of a common hard core revealing a conceptual evolution of the electoral disinformation institute.

Keywords: fake news; misinformation; Superior Electoral Court; 2022 elections.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Lista de Figuras

Figura 1 – A juventude serve ao líder: todas as crianças de 10 anos na Juventude Hitlerista	33
Figura 2 – O estudante alemão luta pelo Führer e pelas pessoas.....	33
Figura 3 – Visibilidade das notícias falsas e confiabilidade das redes sociais versus mídia tradicional	42
Figura 4 – Credibilidade das informações publicadas em redes sociais versus mídia tradicional de acordo com o grau de escolaridade	43
Figura 5 – Credibilidade das informações publicadas em redes sociais versus mídia tradicional de acordo com a renda familiar	43
Figura 6 – Credibilidade das informações publicadas em redes sociais versus mídia tradicional de acordo com o posicionamento político	44
Figura 7 – Nível de aceitação popular do controle dos meios de comunicação pelo Presidente	50
Figura 8 – Grau de confiança da população nas instituições políticas e a igreja	51
Figura 9 – 7 tipos de desinformação e de informação errada	62
Figura 10 – Representação gráfica de como os distúrbios informacionais se interseccionam em torno dos conceitos de falsidade e dano	64
Figura 11 – Elementos da desordem informacional	65
Figura 12 – Fases da cadeia da informação	66
Figura 13 – Influência das redes sociais na escolha dos eleitores	70
Figura 14 – Recorrência dos termos utilizados pelo TSE para referir-se ao fenômeno da desinformação, em decisões monocráticas.	94
Figura 15 – Recorrência dos termos utilizados pelo TSE para referir-se ao fenômeno da desinformação, em acórdãos (decisões colegiadas).	94
Figura 16 – Recorrência dos termos utilizados pelo TSE para referir-se ao fenômeno da desinformação, em decisões monocráticas e acórdãos (decisões colegiadas).	95

Lista de Quadros

Quadro 1 – Refinamento da pesquisa, por termo e relator	95
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – O apoio do cidadão à democracia por país e ano - 2009-2020	56
Tabela 2 – Seleção de processos julgados no TSE entre os dias 01/01/2022 e 19/08/2023, relativos às Eleições 2022.....	93

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ABIN	Agência Brasileira de Inteligência na Paraíba
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag.Reg	Agravo Regimental
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
Al(s).	Alínea(s)
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Art(s).	Artigo(s)
CF	Constituição Federal
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i> (Doença por Coronavírus 2019)
DF	Distrito Federal
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
Inc(s).	Inciso(s)
LC	Lei Complementar
MC	Medida Cautelar
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OAS	<i>Organization of American States</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procurador-Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto

PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar
Pres.	Presidente
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp.	Recurso Especial
REspEl	Recurso Especial Eleitoral
RO	Recurso Ordinário
Rp.	Representação
SARS-CoV-2	<i>Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2</i> (Síndrome Respiratória Aguda Grave 2)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPA	Tutela Provisória Antecedente
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Vice-Pres.	Vice-Presidente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PÓS-VERDADE E DESDEMOCRATIZAÇÃO	24
2.1 A MENTIRA, A POLÍTICA E O DEBATE ÉTICO-FILOSÓFICO.....	24
2.2 OS REGIMES AUTORITÁRIOS E O USO DA PROPAGANDA COMO FATOR DE MANIPULAÇÃO DAS MASSAS: NAZISMO, FASCISMO, RÚSSIA E CHINA.....	31
2.3 A REVOLUÇÃO DO MODELO DE COMUNICAÇÃO, AS NOVAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A MANIPULAÇÃO DO SENTIMENTO <i>ANTI-ESTABLISHMENT</i>	35
2.4 PÓS-VERDADE E FABRICAÇÃO DE CONSENSOS	41
2.5 DA DEGENERAÇÃO DEMOCRÁTICA.....	48
3 DESORDEM INFORMACIONAL EM CONTEXTOS ELEITORAIS	58
3.1 <i>FAKE NEWS</i> : ORIGEM E DISCUSSÃO TERMINOLÓGICA.....	58
3.2 DESORDEM INFORMACIONAL: <i>DESINFORMATION</i> , <i>MISINFORMATION</i> E <i>MAL- INFORMATION</i>	62
3.3 DESINFORMAÇÃO EM CONTEXTOS ELEITORAIS	67
4 <i>FAKE NEWS</i> E DESINFORMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2022.....	72
4.1 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	74
4.2 ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	76
4.2.1 COMPOSIÇÃO.....	77
4.2.2 COMPETÊNCIA.....	80
4.2.3 O PODER NORMATIVO E O ABUSO DO PODER LEGIFERANTE.....	82
4.2.4 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO.....	85
4.3 PARÂMETROS DE ANÁLISE	88
4.3.1 DO ARCABOUÇO LEGAL E DAS PERSPECTIVAS FUTURAS	88
4.3.2 ESTATÍSTICA DE JULGADOS.....	92
4.3.3 <i>LEADING CASES</i>	96
4.3.3.1 O “Caso Francischini”	97
4.3.3.2 Da Desmonetização de Plataformas Digitais.....	101
4.3.3.3 Da Desordem Informacional ou Desinformação de 2º Grau	104
4.3.3.4 Da AIJE de Bolsonaro Relativa à Reunião com Embaixadores	108
4.4 ANÁLISE CRÍTICA	110
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
REFERÊNCIAS.....	116

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas vem transformando o modelo de disseminação do conhecimento num processo disruptivo similar àquele provocado, em meados do século XV, pela invenção da imprensa, que, para muitos, teria desencadeado não somente a Reforma Protestante de Lutero e o movimento renascentista – com a revalorização dos pensamentos clássicos, em detrimento do misticismo e do dogmatismo religioso –, mas também a própria transição da Idade Média para a Idade Moderna (Ribeiro; Chagas; Pinto, 2007).

Se a invenção de Gutenberg, ao baratear a reprodução de panfletos e livros, democratizou o acesso à informação, até então limitado a uma seleta parcela da sociedade, o novo modelo comunicacional, ao tornar esse acesso instantâneo e universal, transformou a dinâmica da sua distribuição, doravante desvencilhada das barreiras geográficas e, sobretudo, do crivo dos difusores tradicionais.

A novidade é que no cerne desse novo paradigma estão as redes sociais, hospedadas em plataformas digitais¹ e estruturadas de forma a manter as pessoas permanentemente conectadas, independentemente do local em que fisicamente se encontrem. Desse modo, para além dos benefícios decorrentes de tal arquitetura, que propicia, por exemplo, a aproximação das pessoas, o incremento da atividade comercial e, pode-se dizer, até uma *accountability* social², o que se tem observado é que essa hiperconectividade também tem despertado nos usuários sentimentos de ansiedade³, frustração, agressividade etc., os quais, por certo, não são suplantáveis pela simples evocação das experiências pretéritas.

Parafraseando-se Castells (2021), vive-se, atualmente, tempos confusos, como é típico dos períodos de transição entre diferentes formas de sociedade. Isto se dá, porque, segundo o que é apresentado pelo referido autor, “as categorias intelectuais que usamos para compreender o que acontece à nossa volta foram cunhadas em circunstâncias diferentes e dificilmente podem dar conta do que é o novo referindo-se ao passado” (Castells, 2021, p. 11). Em outras palavras: não basta volver os olhos para o passado para encontrar as soluções dos problemas contemporâneos, repletos de circunstâncias ainda não experimentadas.

¹ Segundo o que consta do Glosario contra la desinformación (2022, p. 206), plataformas digitais “*son espacios en internet que funcionan como intermediarias y reúnen a diferentes grupos de personas usuarias: clientes, anunciantes, productores, proveedores de productos y servicios, y hasta objetos físicos*”.

² De acordo com Peruzzotti e Smulovitz (2002, p. 32), “*La accountability social es un mecanismo de control vertical, no electoral, de las autoridades políticas basado en las acciones de un amplio espectro de asociaciones y movimientos ciudadanos, así como también en acciones mediáticas*”.

³ A síndrome denominada F.o.M.O (em inglês *Fear of Missing Out*) significa medo de ficar de fora (Brandão, 2022).

Embora a frase acima tenha o seu componente de verdade, a própria magnitude da transformação por que está passando a sociedade aponta para outra direção, uma vez que não se pode desprezar qualquer tipo de conhecimento, sobretudo, o empírico. Ainda que o novo paradigma comunicacional esteja fundado no emprego de ferramentas diversas daquelas usadas em épocas anteriores, os acontecimentos históricos se mostram, no mínimo, como um fatídico prognóstico da subestimação do fenômeno da desvirtuação da comunicação em massa.

De qualquer forma, superando-se o paralelismo histórico e, sobretudo, a máxima de que não é a tecnologia quem determina a sociedade, mas, sim, o contrário, pode-se afirmar, sem qualquer divergência, que o novo paradigma tecnológico, decorrente da difusão da internet de banda larga, tem potencial para surpreender até os mais céticos dos espectadores.

Isso se dá, porque, como salientou Mounk (2019), com a criação das mídias digitais, a *comunicação um-para-muitos* foi substituída pela *comunicação muitos-para-muitos*, modelo a partir do qual os indivíduos, conectados em redes, passaram a exercer papel ativo, protagonizando, eles próprios, a difusão da informação.

Ocorre que, por trás dessa arquitetura das redes digitais, que funcionam como um sistema auto-direcionado de comunicação em massa, há uma silenciosa interferência das grandes empresas de tecnologia, as denominadas *big techs*⁴, que entraram em cena, ou melhor, que criaram todo o espetáculo, visando abocanhar um mercado de valor inestimável, fundado no binômio informação/poder.

Fundadas em interesses nada democráticos, essas grandes plataformas não somente fomentam a disseminação de notícias de conteúdo impactante/inverossímil, a gerar maior engajamento nas redes - uma vez que essa audiência será revertida em forma de lucro, a partir de anúncios comerciais -, mas também, gradativa e sub-repticiamente, assumem o controle das próprias pautas ofertadas ao escrutínio dos usuários.

No primeiro caso, o interesse pela audiência é tamanho que essas grandes plataformas a promovem por meio de monetização, que nada mais é do que a rentabilização do engajamento nas redes sociais, a partir do número de acessos e visualizações. Nessa hipótese, resta consubstanciada a primeira distorção do debate público, uma vez que a internet, embora tenha se tornado a principal ferramenta de informação das pessoas (Data Senado, 2019), passa a ser inundada com todo tipo de conteúdo, independentemente da sua veracidade.

⁴ *Big techs* é o termo utilizado para se referir ao conjunto das maiores empresas de tecnologia do mundo, também conhecidas como *big five* (Google, Microsoft, Apple, Facebook e Amazon), sediadas no Vale do Silício, e que concentram informações sobre bilhões de usuários ao redor do mundo, superando por ampla margem todos os bancos de dados, sistemas de arquivos e bibliotecas que existiram na história humana (D'Ancona, 2018, p. 51).

De outro lado, os temas debatidos na internet, e sobretudo nas redes sociais, passam a ser artificialmente modulados por algoritmos, que traçam os perfis dos usuários, de forma clandestina, a partir dos dados captados dos respectivos cadastros ou, ainda, mediante os rastros da sua própria navegação (*likes* e compartilhamentos), para, num passo seguinte, oferecer-lhes produtos e conteúdos cada vez mais personalizados (*microtargeting*⁵). Na lição de Pariser (2012), a partir da criação dos chamados filtros-bolha (*filter bubble*), ou filtros invisíveis, essas novas plataformas digitais, ao contrário do que se supunha (que a internet eliminaria a intermediação entre a fonte e o destinatário da notícia), vão refinando cada vez mais os conteúdos e fragmentando o debate público, a depender dos seus próprios interesses.

Não é por acaso que, segundo o *Glosario contra la desinformación* (2022, p. 19, grifos nossos), o principal ativo das *big techs* é a informação, uma vez que “*poseen una gran cantidad de datos de sus usuarios y usuarias, lo que les ha permitido tener una gran influencia sobre los mercados mundiales y la política internacional*”.

A questão, como se destrinchará neste estudo, é que essa hiperconectividade e, por assim dizer, esse engajamento artificialmente estimulado pelas *big techs*, aliado ao fato de que as notícias impactantes têm maior poder de propagação (Data Senado, 2019), têm gerado um ambiente extremamente tóxico, de desapego da verdade, no qual interesses escusos maximizam os discursos de ódio, negacionistas e extremistas, com efeitos nefastos para a arena política e para a própria democracia.

A esse contexto, em que a emoção recuperou a primazia e a razão foi solapada pela disseminação desenfreada de notícias falsas (ou, no mínimo, duvidosas), as vulgarmente denominadas *fake news* (D’Ancona, 2018), dá-se o nome de “pós-verdade”, eleita a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford (Oxford Languages, c2023), após os escândalos envolvendo a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit).

Tal escolha, por certo, não decorreu do simples acaso ou aleatoriedade, mas, sim, da constatação da surpreendente potencialidade lesiva do emprego de artifícios midiáticos, de propaganda seletiva e de difusão massiva de notícias falsas, que, ao interferirem no processo cognitivo de escolha dos eleitores, mostraram-se capazes de macular os sistemas eleitorais e, por consequência, estremecer os alicerces dos mais sólidos regimes democráticos da atualidade.

⁵ É a “técnica de microsegmentación e individualización acentuada de um público objetivo, buscando encaminhar mensajes hiperpersonalizados, potencializando de esta forma el convencimiento.” (*Glosario contra la desinformación*, 2022, p. 180).

Nesse sentido, se é certo que as novas plataformas digitais influenciam a cultura e a economia das sociedades contemporâneas, sendo objeto de estudo de incontáveis obras acadêmicas, atualmente o que tem despertado o interesse dos pesquisadores são os efeitos, ou melhor, a projeção de tal influência na opinião pública, na esfera estritamente pública, desestabilizando instituições e deslegitimando processos eleitorais democráticos, de maneira sub-reptícia e sem o disparo de um só tiro de canhão.

Nas palavras de Mello (2020), na acepção moderna do autoritarismo, a manipulação da opinião pública se dá pela simples inundação das redes sociais com a versão dos fatos que se quer emplacar, prejudicando a qualidade do debate público e dificultando a identificação de informações corretas⁶. Segundo a autora, para que tal versão se torne a nova verdade, abafando as outras narrativas, prescinde-se de movimentos violentos, e até de censura à internet.

Diante de tal cenário, em que as democracias passaram a ruir de dentro para fora, sem golpes militares ou outras tomadas violentas do poder (Levitsky; Ziblatt, 2018), as *fake news* e, como se verá mais adiante, a desordem informacional com viés eleitoral, alcançaram privilegiado espaço na agenda acadêmica, que, de modo oportuno, intensificou a produção literária, tanto nacional, quanto internacionalmente.

Corroborando tal raciocínio, Segurado e Chicarino (2022, p. 17) afirmam que, embora não se discuta a ascensão das *fake news*, pouco se sabe, atualmente, sobre os “efeitos da manipulação por atores mal-intencionados”. Daí porque, avulta-se a importância do aprofundamento das pesquisas científicas sobre o emprego da desinformação, em especial, na arena político-eleitoral.

Partindo-se de tais premissas, neste estudo, propõe-se analisar a fixação dos *standards* de desinformação eleitoral pelo organismo eleitoral brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a partir da jurisprudência relativa às Eleições de 2022, uma vez que, diante da leniência do Poder Legislativo, do gradativo descrédito das instituições⁷ e da assunção do protagonismo informacional pelas plataformas digitais, nas quais, como já visto, vicejam os interesses escusos, coube ao próprio TSE, paradoxalmente uma das principais vítimas dessa escalada desinformativa, a adoção de uma postura mais rígida e proativa com vistas a resguardar a lisura do processo eleitoral brasileiro.

⁶ Tal situação configura o fenômeno denominado infodemia que, segundo o Glosario contra la desinformación (2022), “designa el gran flujo de informaciones que circula por la red sobre um assunto específico y que se multiplica de forma acelerada em um corto espacio de tempo, como ocurrió con la pandemia de COVID-19”.

⁷ Segundo o que se encontra veiculado no Relatório nacional de Edelman Trust Barometer (2023), “governo e mídia alimentam o círculo de desconfiança e são vistos como fontes de desinformação”.

Nesse ponto, relembra-se que, nas Eleições de 2018, embora o TSE tenha reconhecido uma nova forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, e fixado tese no sentido de que o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, “visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social”, a ausência de dispositivo legal expresso, assim como de parâmetros jurisprudenciais mais precisos, levou à improcedência de duas ações judiciais eleitorais⁸ (que pugnavam pela cassação dos mandatos do Presidente e Vice-Presidente da República), por critérios, como se verá mais adiante, meramente técnico-formais.

Acrescente-se a isso o fato de que, nas Eleições de 2022, também segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral (2022a), houve um aumento de 1.671% (um mil, seiscentos e setenta e um por cento) no volume de denúncias de desinformação encaminhadas às plataformas digitais em comparação com o das Eleições de 2020.

Fixadas, portanto, as principais razões que motivaram a mudança de postura do TSE nas Eleições de 2022, é de se dizer que neste estudo elas são retratadas e analisadas a partir de dois distintos recortes: 1) um primeiro, de natureza administrativa – aferindo-se as providências internas do tribunal, como a criação, por exemplo, de um programa permanente de enfrentamento à desinformação⁹ –; e 2) um segundo, de viés judicial, a) destrinchando-se as alterações de regramentos (portarias e resoluções), tendo em vista dar mais celeridade e efetividade às decisões da Corte, b) discutindo-se a maior proatividade na instrução e julgamento dos processos (Gaspar; Moura, 2023; O Sul, 2023) e, por fim, e mais importante, por se cuidar do objeto do trabalho propriamente dito, c) analisando-se a assunção da responsabilidade de definir os contornos do instituto da desinformação (ou desordem de informação) com relevância eleitoral.

Assim, a partir dessa contextualização do problema, com a análise da criação do ambiente que conduziu o TSE a assumir a função de verdadeiro tutor do sistema eleitoral – o que lhe rendeu diversas críticas e o alçou, juntamente com os seus membros integrantes, à condição de uma das principais vítimas da desinformação –, discutir-se-á sobre as providências engendradas pelo Tribunal para ressignificar aquilo que se entende por distúrbio da informação/desinformação eleitoral.

É sobre tão espinhoso tema, repita-se, que se pretende debruçar neste estudo, não sendo demasiado lembrar que eventuais excessos cometidos pelo Tribunal podem consubstanciar

⁸ Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

⁹ Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, criado pela Portaria TSE nº 510/2021.

quebra de imparcialidade ou mesmo prática de censura, com indevida restrição a outro corolário dos regimes democráticos, qual seja, a liberdade de expressão.

Como dizia Malaparte (2022, p. 156), em sua obra clássica, intitulada *Técnicas de Golpe de Estado*, a arte de defender a democracia é regida pelos mesmos princípios usados para destruí-la. Nessa ordem de ideias, depreende-se que o antídoto para a desinformação deve ser ministrado com certa dose de parcimônia, sob pena de ele mesmo implicar em inconstitucionalidade, mediante violação do núcleo duro da Carta Magna brasileira, que não é passível de alteração e/ou abolição sequer por emendas constitucionais (CF, art. 60, § 4º, inc. IV).

De tudo o que foi dito, o presente trabalho se insere nessa perspectiva de contribuir para o desenvolvimento de uma agenda de pesquisa sobre este que é apontado como um dos temas mais palpitantes da Ciência Política moderna, qual seja, a tutela do escrutínio público contra a disseminação desenfreada da desinformação eleitoral, o que será feito, na hipótese, sob a perspectiva da jurisprudência do TSE relativa às Eleições gerais¹⁰ de 2022.

A **justificativa** para a realização deste estudo demonstra-se, primeiramente, na sua atualidade e, por consequência, na escassez de pesquisas acadêmicas referentes especificamente a este tema. Em segundo lugar, a pesquisa representa substancial importância para a sociedade em razão da proeminência das discussões sobre os posicionamentos dos Ministros do TSE nos processos que tratam do emprego de desinformação na campanha eleitoral de 2022, sobretudo, repita-se, diante dos precedentes de 2018, quando o mesmo Tribunal, com uma composição similar à de 2022, absolveu a chapa presidencial eleita, a despeito de ter reconhecido a prática de disparos em massa de desinformação.

Daí também a relevância da pesquisa, uma vez que a eleição presidencial brasileira de 2022, tal qual a de 2018, que esteve envolta por denúncias de disparos em massa de desinformação, ainda desperta acaloradas discussões, embora, no caso das eleições do ano passado, o TSE já tenha logrado concluir o julgamento de uma ação que culminou com a decretação da inelegibilidade, por 8 anos, do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, então candidato à reeleição.

Não fosse o bastante, estudos apontam para a ideia de que o Brasil é um dos países mais expostos a *fake news*¹¹ e com a maior proporção de pessoas preocupadas com o referido

¹⁰ Eleições gerais são as eleições realizadas simultaneamente em todo o país para eleger o presidente e o vice-presidente da República, os governadores e seus vices, senadores, deputados federais e estaduais (Agência Senado, c2023).

¹¹ Informação divulgada no Reuters Institute Digital News Report 2018, no qual se analisaram a confiança e a desinformação no consumo de notícias globais, a partir de um levantamento feito com 74 (setenta e quatro) mil pessoas, em 37 (trinta e sete) países diferentes (Newman *et al.*, 2018).

fenômeno¹², havendo, no Congresso Nacional, vários projetos de lei¹³, tendentes a regulamentar a veiculação de notícias na internet, dentre os quais se destacam o Projeto de Lei nº 2.630/2020¹⁴, denominado “PL das Fake News”, que visa instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, e o próprio Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que visa consolidar toda a legislação eleitoral, hoje tratada em diversas leis e resoluções do TSE, em um único e novo Código Eleitoral, e tem como um de seus principais propósitos limitar os poderes da Justiça Eleitoral.

No que se refere à aplicação prática, a pesquisa visa contribuir para a formação de um conteúdo científico que possa auxiliar na construção de um pensamento crítico para enfrentar o obscurantismo do fenômeno da desinformação eleitoral, salvaguardando a legitimidade das eleições e a própria higidez do regime democrático.

O problema discutido neste estudo pode ser sintetizado na seguinte **questão de pesquisa**: quais são os principais parâmetros utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições 2022, para a caracterização da denominada desinformação eleitoral? Dito isso, a **hipótese** é que, diante da omissão do legislador, da crise institucional recentemente instalada e dos concretos riscos para a democracia, o TSE teria adotado uma postura mais proativa no enfrentamento da desinformação, de modo que a análise dos seus julgados, relativamente às eleições 2022, constitui a principal fonte definidora dos contornos daquilo que os atores políticos devem entender por desinformação eleitoral, sob pena de sofrerem a incidência das respectivas sanções legais.

Com base na problemática apresentada, tem-se como **objetivo geral** analisar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, relativa às Eleições 2022, para dela extrair os principais parâmetros definidores do instituto da desinformação eleitoral.

Desse objetivo geral, desdobram-se os seguintes **objetivos específicos**: (i) analisar o fenômeno da pós-verdade e a sua influência no ressurgimento dos discursos extremistas contemporâneos; (ii) discutir os conceitos de *fake news* e desinformação eleitoral, assim como o seu potencial impacto no processo eleitoral brasileiro; (iii) examinar o papel do Tribunal Superior Eleitoral na fixação das balizas conceituais da desinformação eleitoral; (iv) compreender a relação entre verdade e legitimidade eleitoral no palco político brasileiro.

¹² No Reuters Institute Digital News Report 2020, indica-se que 84% (oitenta e quatro por cento) dos brasileiros estão preocupados com a disseminação de notícias falsas na internet. O país lidera o ranking de 40 (quarenta) países selecionados pela agência internacional de notícias (Newman *et al.*, 2020).

¹³ A Câmara dos Deputados tem 50 (cinquenta) propostas que buscam combater, limitar a disseminação ou mesmo criminalizar notícias falsas (*fake news*). A mais antiga delas é de 2005. Já em 2020, foram apresentados 21 (vinte e um) projetos com o tema (Miranda, 2020).

¹⁴ Projeto de Lei nº 2.630/2020, em trâmite na Câmara dos Deputados, após ter sido aprovado no Senado Federal.

No que se refere à **metodologia**, o presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa, valendo-se da técnica de levantamento de dados bibliográfica e documental, com a utilização de livros e artigos científicos elaborados por autores especializados, bem como levantamentos normativos, jurisprudenciais e estatísticos. Trata-se, ainda, de um estudo com fins epistemológicos, uma vez que se deterá na análise e apreensão de conceitos relacionados ao objeto de pesquisa. No que se refere ao **objetivo metodológico**, envolve pesquisa exploratória, pois nele se busca descrever e explicar os principais parâmetros extraídos da jurisprudência do TSE, a partir da análise dos julgados. Ademais, o procedimento é monográfico e interdisciplinar, por realizar a integração de partes constituintes da Ciência Política e do Direito.

Com relação às **fontes** utilizadas neste estudo, as fontes primárias são as normas constitucionais e infraconstitucionais, assim como os precedentes jurisprudenciais e os seus dados estatísticos relacionados ao objeto de análise.

Dentre os normativos, destacam-se as seguintes normas, consideradas essenciais à condução da pesquisa: Constituição Federal (CF), de 5 de outubro de 1988; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965); Lei Complementar nº 64, de 1990; Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997); Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021; Projeto de Lei nº 2.630, de 2020; Regimento Interno do TSE (Res. nº 4.510/1952); Resoluções TSE nº 23.608, de 2019 e 23.610, de 2019; Portarias TSE nºs 510, de 2021 e 1.007, de 2022.

De outro lado, considerando tratar-se de estudo com foco na análise da evolução da jurisprudência pátria, destacam-se os seguintes processos, nos seguintes tribunais: a) Processos do STF: Ação Penal nº 1.044, Inquéritos nºs 4781, 4.828 e 4.874, ADI nº 4439/DF e ADI nº 4451/2018; b) Processos do TSE: Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601771-28.2018.6.00.0000, 0601968-80.2018.6.00.0000, 0601522-38.2022.6.00.0000 e 0600814-85.2022.6.00.0000, Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000, Inquérito Administrativo nº 0600371-71.2021.2021.6.00.0000, Representação nº 0601372-57.2022.6.00.0000, Direito de Resposta nº 0601429-75.2022.6.00.0000, Referendo na Representação nº 0601537-07.2022.6.00.0000.

Com especial destaque, analisa-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000, que culminou na declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos, do então candidato à reeleição presidencial, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político, de conduta vedada e, sobretudo, de desordem informacional e de uso indevido dos meios de comunicação numa reunião com embaixadores no Palácio do Planalto, em Brasília.

Por fim, pode-se referenciar, ainda, entre as fontes primárias, os dados estatísticos, extraídos de pesquisas realizadas pelas seguintes instituições: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Senado Federal, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, Transparência Internacional, Latinobarómetro, Edelman Trust Barometer, Relatórios anuais – Reuters Institute Digital News Report –, da Reuters Institute for the Study of Journalism, Centro de Análise, Previsão e Estratégia do Ministério da Europa e dos Negócios Estrangeiros e do Instituto de Investigação Estratégica da Escola Militar da França, entre outros.

As fontes secundárias, por sua vez, são as obras acadêmicas, ensaísticas e jornalísticas acerca da matéria.

Em relação à **organização do trabalho**, o presente estudo está estruturado em 2 (dois) grandes eixos, sendo que o primeiro, que compreende os capítulos 1 (Introdução), 2 (Pós-verdade e desdemocratização) e 3 (Desordem informacional em contextos eleitorais), envolve a apresentação do tema, o seu estado da arte no debate político e acadêmico, no tempo e no espaço, com vistas ao regular desenvolvimento da pesquisa. Nesta parte, abordam-se as discussões históricas, éticas e filosóficas, necessárias, como se percebe neste estudo, para, além de sedimentar a exata compreensão do fenômeno da pós-verdade e dos seus possíveis reflexos na esfera público-eleitoral, justificar a mudança de postura do TSE quando das eleições presidenciais de 2022.

Na última parte, estão concentrados os maiores esforços, uma vez que é focada no objeto investigado, qual seja, a extração da concepção do TSE sobre desinformação com viés eleitoral. Assim, no capítulo 4, realiza-se uma análise crítica dos julgados referentes às Eleições gerais de 2022 e uma discussão acerca do eventual ativismo judicial utilizado, enquanto no capítulo 5, realiza-se o fechamento das discussões, com as considerações finais do trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre consignar que, para fins didáticos e melhor organização, os cinco capítulos mencionados estão subdivididos da maneira apresentada a seguir.

Na introdução, apresenta-se o estado da arte no que diz respeito à pós-verdade e à desinformação em contextos eleitorais e, em seguida, os elementos essenciais da pesquisa.

No segundo capítulo, analisa-se o instituto da pós-verdade, a mentira, a política e o debate ético-filosófico, os contornos da propaganda nos regimes autoritários, a revolução do modelo de comunicação, as novas plataformas digitais e a manipulação do sentimento *anti-establishment*, a pós-verdade e a fabricação de consensos e, por fim, as implicações de todo esse contexto no arcabouço dos regimes democráticos.

No terceiro capítulo, versa-se sobre *fake news*, a sua discussão terminológica, classificatória e conceitual, a desordem informacional, a sua definição e espécies e, por fim, a desinformação em contextos propriamente eleitorais.

No quarto capítulo, adentra-se na perspectiva da jurisprudência do TSE, analisam-se os parâmetros constitucionais, o STF e a liberdade de expressão em campanhas eleitorais, os aspectos institucionais do TSE, tais como composição, função normativa e abuso do poder legislativo, principais medidas administrativas para as Eleições 2022 e principais julgados. Em sequência, analisam-se o arcabouço legal existente, as perspectivas futuras e, especialmente, os parâmetros de análise da jurisprudência do TSE em relação às *fake news* e à desinformação, dissecando-se cada um dos principais julgados sobre o tema (*leading cases*). Ao final, faz-se uma análise crítica acerca de ativismo judicial e censura.

Por fim, no último capítulo, apresentam-se as conclusões alcançadas com as discussões e análises desenvolvidas nos capítulos anteriores com o propósito de demonstrar os parâmetros extraídos da jurisprudência do TSE no sentido de salvaguardar o processo eleitoral da disseminação desenfreada de desinformação.

Feitas tais considerações, é forçoso reconhecer que, diante de elevados níveis de desinformação, exsurge indubitosa a necessidade de a comunidade acadêmica se debruçar sobre novas formas de enfrentamento do objeto em questão, buscando o fomento do diálogo democrático e o aperfeiçoamento das respectivas instituições.

2 PÓS-VERDADE E DESDEMOCRATIZAÇÃO

2.1 A MENTIRA, A POLÍTICA E O DEBATE ÉTICO-FILOSÓFICO

A discussão sobre a relação entre mentira, verdade e política tem como objetivo apresentar o aporte teórico sobre o qual está fundado o fenômeno da desinformação, trazendo luzes, assim, para as suas consequências nos espaços públicos. Tal fundamentação teórica se mostra indispensável para viabilizar a compreensão do conceito de verdade no processo de construção da vida política nas sociedades democráticas e como o fenômeno desinformativo atua na desconstrução do paradigma democrático (Ruediger, 2018).

Fixadas tais premissas, cumpre mencionar que a mentira, do latim “*mentior*”, do Indo-Europeu “*menda*” (Origem da Palavra, 2023), significa ação ou efeito de mentir, afirmação que não condiz com a verdade nem com a realidade. Mentira é sinônimo de embuste, falsidade, ilusão, ludíbrio (Dicionário Online de Português, c2023), e tem como pressuposto (volitivo) intrínseco a intenção deliberada de enganar.

Nessa ordem de ideias, Derrida (1996, p. 10), valendo-se dos ensinamentos de Santo Agostinho, sustentava, há muito, que “a mentira depende do dizer e do querer-dizer, não do dito”. Para ele, “não se mente ao enunciar uma asserção falsa que cremos verdadeira, mas, ao contrário, mente-se ao enunciar uma asserção verdadeira que cremos falsa”, pois é pela intenção que se deve julgar a modalidade dos atos. Kant (1797 *apud* Derrida, 1996, p. 15), de seu lado, fundava o seu conceito de mentira num imperativo de veracidade ou veridicidade, pois entendia que o “contrário da mentira não é a verdade nem a realidade, mas a veracidade ou a veridicidade, o dizer verdadeiro, o querer-dizer verdadeiro, a *Wahrhaftigkeit*”.

No curso da história do pensamento político, dada a sua recorrência e, sobretudo, a relevância dos acontecimentos em que teria sido empregada, a mentira despertou intensas discussões de natureza ético-filosóficas, tornando-se, no dizer de Lafer (1992), um problema clássico, que provoca embates até os dias atuais. Para quem condena o emprego da mentira na política, o fundamento utilizado sempre foi o princípio da veracidade. De outro lado, há aqueles que flexibilizam a aplicação do referido princípio, admitindo o emprego da mentira em certas circunstâncias.

No mundo grego, época em que as discussões de cunho ético verdadeiramente se iniciaram, tem-se o registro de Heródoto de Halicarnasso, autor dórico do século V a.C. que se tornou famoso, chegando a ser considerado o Pai da História, após escrever sobre a invasão

persa da Grécia, e, ao mesmo tempo, foi apontado como o maior mentiroso da antiguidade. Diz-se que a obra de Heródoto é plagiadora, imprecisa e exagerada (Vilar, 2013).

Após debater sobre o pensamento de Platão, que há muito sustentava que a mentira do governante, em alguns momentos, pode ser benéfica para a comunidade, Lafer (1992) afirma que Aristóteles, na sua *Ética a Nicômaco*, entendia que a “verdade é nobre e merecedora de aplauso e a mentira é vil e repreensível”.

Em um período mais recente da história, Maquiavel (2012) chegou a defender a existência de 2 (duas) éticas distintas: uma ética cristã, que pregava a necessidade de ser bom sempre, de nunca mentir e não usar máscaras; e uma ética política, de cunho utilitário, que considerava moral todos os atos úteis ao Estado, o que dava ao governante, em algumas hipóteses, inclusive, o direito de mentir. A primeira se prestava para salvar a alma, a segunda, era útil para salvar o Estado, era o mal necessário.

Atribui-se a importância da obra de Maquiavel exatamente a essa inédita desvinculação da política dos preceitos morais cristãos, não se podendo condenar, segundo tal raciocínio, quem age no intuito de tutelar os interesses coletivos. Descrevendo os requisitos de salvaguarda do Estado, o autor florentino, na sua célebre obra *O Príncipe*, sustentava que um monarca prudente não podia, e nem devia, guardar a palavra dada quando isso lhe tornasse prejudicial e quando as causas que o determinaram cessassem de existir.

Do que se vê, o termo “maquiavélico”, sempre associado à astúcia, falsidade e má-fé, assumiu conotação mais pejorativa que científica, porquanto o que a filosofia de Maquiavel sustenta, a bem da verdade, é a necessidade de o príncipe ou governante decidir de acordo com a situação que melhor convier ao coletivo, à razão de Estado, independentemente dos preceitos morais e cristãos. Em outras palavras,

[...] não é por paixão pela tirania que Maquiavel desvincula a ética da política. Para ele, o campo da política é, por excelência, o lugar da ação, e esta só pode ser julgada por sua eficácia, nunca por sua intenção. É na capacidade de conjugar eficazmente meios e fins que reside a virtú do príncipe. Se o objetivo do Estado é possibilitar e garantir a vida humana associada, sendo isto realizado, não se pode condenar as ações de quem está no poder (Gomes, 1993).

Já segundo Weber, citado por Lafer (1992), “o que há é uma polarização entre a ética do dever ou da convicção (de cunho moral) e ética do fim ou da responsabilidade (de cunho social)”, sendo esta última, que está associada à justa causa ou razão de Estado, contestável devido à incerteza da cadeia de causalidades.

Sob um prisma eminentemente jurídico, Kant, de seu turno, defendia que não há nenhuma mentira útil, inocente ou inofensiva, uma vez que a mentira, ou, melhor dizendo, a

inveracidade, infringe o próprio ordenamento jurídico. Para o autor, o dever de veracidade deverá constituir-se como princípio político em conformidade com o princípio geral do Direito, o que afastaria, por completo, quaisquer outros imperativos hipotéticos que justificassem o recurso à prática de mentir (Prior, 2019).

Convém mencionar, a propósito, o seguinte trecho do opúsculo *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (Kant, 2005, p. 56), no qual o filósofo alemão sustenta, claramente, que a mentira é má por si mesma, e que, recebendo o influxo de um imperativo de natureza categórica, não pode ser relativizada:

Quando, por exemplo, dizemos: ‘Não debes fazer promessas enganadoras, - admitimos que a necessidade desta abstenção não é somente um conselho para evitar qualquer outro mal, como se disséssemos: Não debes fazer promessas mentirosas para não perderes o crédito quando se descobrir o teu procedimento: admitimos pelo contrário que uma ação deste gênero tem de ser considerada como má por si mesma, que o imperativo é portanto categórico.

Embora tenha a sua função pedagógica, é de se dizer que esse raciocínio de Kant nunca contou com o prestígio natural do seu próprio autor, tendo sofrido críticas desde o lançamento (Loparic, 2006), dentre as quais destacam-se as de Benjamin Constant (1797), que sustentava que se o dizer a verdade fosse considerado um dever absoluto, a vida da sociedade se tornaria impossível.

Prosseguindo-se na linha do tempo, e aprofundando-se o debate ético acerca do emprego da mentira, também há relatos de casos em que a materialização do seu uso configurou uma enorme fraude jurídico-processual, que teria culminado, inclusive, com a condenação de um inocente à prisão perpétua. Trata-se do caso Dreyfus, um capitão de artilharia do Exército francês que, no final do século XIX, foi acusado injustamente de vender informações secretas aos alemães com o objetivo de desviar a atenção dos inimigos de uma nova arma de guerra (Coelho, 1994).

Tal caso, com seguidas reviravoltas jurídicas, provocou intensas e acaloradas discussões na sociedade francesa, que se dividiu sobre o uso de tão abjeta encenação, mesmo que travestida de estratagema militar. O fato é que esse rumoroso episódio, tendo gerado um sentimento antimilitarista na sociedade francesa, que pressionou pela redução de investimentos em equipamentos de guerra, teria sido um dos motivos de o Exército francês ter chegado tão fragilizado em ambas as guerras mundiais (Coelho, 1994).

Durante a Primeira Grande Guerra, aliás, há de se mencionar que a mentira foi utilizada pelo governo britânico para fins de legitimação e convencimento da sua população e dos aliados a levantarem as armas contra o exército alemão, tudo meticulosamente engendrado a partir de

fotografias manipuladas e histórias fictícias, redigidas em diversos idiomas e distribuídas em diversos países (Portella, 2022).

Tendo vivenciado todo esse contexto da Primeira Guerra Mundial, a ascensão de Adolf Hitler, e do próprio do nazismo, na Alemanha, marcou um período no qual o debate ético sobre o emprego da mentira e da enganação perdeu o próprio sentido. Naquele momento, a falsidade, a fraude e a manipulação das massas atingiram o seu apogeu, revelando para o mundo os riscos de se flertar com o autoritarismo, mediante a combinação do emprego da mentira e da fraude com a deturpação da *opinio publica* por meio da propaganda.

Pode-se dizer que a própria ideia que deu suporte ao nazismo (e também ao holocausto) teria como fundamento um livro completamente falso, forjado nos bastidores do czarismo russo, intitulado Os Protocolos dos Sábios do Sião. Segundo tal obra, os problemas da civilização se deviam à ganância dos usurários judeus, fato que, diante do contexto da época e de uma intensa campanha de disseminação, arregimentou fanáticos a propagarem o antissemitismo na Europa (Bucci, 2019).

Nesse mesmo cenário, também o motivo invocado para a deflagração da Segunda Guerra Mundial é apontado pelos historiadores como uma grande farsa: Hitler, após avisar aos seus generais que arranjaria uma ação bélica contra a Polônia, valeu-se de 6 (seis) soldados da SS (abreviação de *Schutzstaffel*, a Polícia do Estado Alemão), vestidos de uniformes polacos, para simular um ataque ao seu próprio território como justificativa para reagir e invadir a Polônia (Domingues, 2022).¹⁵

Tal incidente ficou conhecido como o caso Himmler, por ter sido executado por Heinrich Himmler, segundo homem mais poderoso do nazismo, que foi posteriormente desmascarado por Alfred Naujocks, quando dos julgamentos de Nuremberg (World War Two, c2014). Para consumir a mentira e escamotear os seus verdadeiros propósitos, Hitler discursou, à época, nestes termos:

Eu não consigo encontrar qualquer vontade por parte do governo polaco para realizar negociações sérias conosco. Estas propostas de mediação falharam porque entretanto veio, em primeiro lugar, como resposta a súbita e geral mobilização polaca, seguida por mais atrocidades polacas. Estas foram novamente repetidas ontem à noite. Recentemente, numa noite, houve cerca de 21 incidentes fronteiriços: na noite passada houve 14, dos quais três foram bastante graves. Resolvi, por isso, falar para a Polônia na mesma linguagem que a Polônia tem vindo a usar contra nós nos meses passados... Esta noite, pela primeira vez, soldados polacos dispararam em nosso próprio território. Desde 5:45 que estamos respondendo com artilharia... Eu vou continuar esta luta, não

¹⁵ Na seara militar, inúmeros são os exemplos, das mais diversas espécies, quer seja para a própria legitimação da guerra e da intervenção militar, quer para dissuasão do inimigo, convencimento da população e fabricação da verdade, podendo ser citadas as guerras do Vietnã, Iraque, Síria e, mais recentemente, da Ucrânia (Pereira; Gundim, 2018).

importa contra quem, até que a segurança do Reich e seus direitos estejam garantidos (Segunda Grande Guerra, c2023).

Ainda sob tal conjuntura, não há como deixar de mencionar que o Ministro da Propaganda nazista alemã, Joseph Goebbels, braço direito de Adolph Hitler e apontado como autor da polêmica frase “*uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade*”, dedicou-se a propalar as ideias nazistas, difundindo um nacionalismo exacerbado, e, ao mesmo tempo, estrangulando a cultura alemã, ao mandar incendiar livros e perseguir cientistas e intelectuais contrários ao regime (Mello, 2020).

Numa acurada análise, Finchelstein (2020, p. 24), referindo-se ao fascismo, cujas características em muito se assimilam ao nazismo de Hitler, sentenciou que “historicamente, as mentiras têm sido o ponto de partida de políticas antidemocráticas, um fato que teve consequências desastrosas para as vítimas do fascismo”. Para ele, isso é suficiente para demonstrar que a história das mentiras não pode ser negligenciada nas análises dos “historiadores sobre a violência, o racismo e o genocídio políticos modernos.” (Finchelstein, 2020, p. 24).

A menção a esses diversos episódios da história, todos significativos na construção do pensamento político mundial, não se deu, assim, por obra do acaso. Como já mencionado, tal digressão tem profunda relevância para o desenvolvimento do presente estudo, que, tal como sugere Finchelstein, visa compreender os riscos da atualidade a partir de uma conexão com os acontecimentos do passado.

Apresentados inúmeros casos em que o emprego da mentira, da farsa e da enganação teve papel relevante no rumo tomado por diversos estados, nas mais diferentes quadras históricas, o fato é que, voltando-se os olhos para o presente, excluídas as características ainda mais inquietantes das mídias digitais, não há como negar que a sensação é de um verdadeiro *déjà vu*¹⁶.

Como na célebre frase de Marx (2011), na abertura de O 18 de Brumário de Luís Bonaparte (1852), a história sempre se repete, como tragédia ou como farsa. Citando passagens de Hegel, Marx (2011, p. 25) dizia que “todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes”, ao que acrescentou, dizendo que Hegel teria esquecido: “a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa”.

¹⁶ “*Déjà vu* é um termo de origem francesa que denomina um fenômeno psicológico que provoca sensações ilusórias de familiaridade entre uma situação presente real e um acontecimento passado de origem desconhecida.” (Rodrigues, 2022).

O que se pretende demonstrar é que o emprego da mentira, da farsa ou da enganação, atualmente incrementadas pela velocidade com que se propagam em ambiente de redes sociais, por exemplo, assume uma gravidade ainda maior, notadamente diante da inércia dos Estados e das corporações, que ainda não possuem a exata compreensão do fenômeno.

Considerando-se, com efeito, que a criação de uma cidadania consciente e realmente apta a participar dos processos deliberativos em condições de tomar decisões justas pressupõe a utilização de informações honestas (Loveless, 2020), pode-se inferir que, com o advento da internet e das redes sociais, a mentira ressurgiu sob uma nova roupagem, a roupagem das *fake news*, cujo potencial é ainda mais perigoso e avassalador.

Neste ponto, dando-se continuidade à tarefa de mencionar os principais precursores desse novo modelo de manipulação da opinião pública, agora turbinada pelos recursos tecnológicos, de abrangência instantânea e universal, exsurge-se de forma proeminente a figura do nova-iorquino Donald John Trump.

Como candidato a Presidente da maior democracia mundial, Trump, segundo D’Ancona (2018, p. 20), “depreciou a suposição de que o líder do mundo livre deve ter ao menos uma familiaridade oblíqua com a verdade”. Citando o site de checagem PolitiFact, ganhador do Prêmio Pulitzer, enunciou que 69% (sessenta e nove por cento) das declarações de Trump, o último Presidente dos Estados Unidos, são “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”. Trump, antigo apresentador de programa de auditório, celebrou-se mesmo, como se verá mais adiante, não apenas pela sua contumácia em propalar mentiras, mas sobretudo pela sua desfaçatez em defendê-las mesmo quando dissociadas de qualquer base fática.

Como era de se esperar, no entanto, o fenômeno da proliferação das notícias falsas (aqui ainda incluídas as *fake news* e a desinformação) não é exclusividade dos estadunidenses, absolutamente. À realidade americana, soma-se a de inúmeros outros países ao redor do mundo, independentemente da sua condição geográfica, social ou financeira. É o que mostra um estudo do Reuters Institute Digital News Report 2018, que apontou, nesta ordem, os 12 (doze) países com maior exposição a *fake news*: Turquia, 49% (quarenta e nove por cento); México, 43% (quarenta e três por cento); Brasil, 35% (trinta e cinco por cento); Estados Unidos, 31% (trinta e um por cento); Coreia do Sul, 30% (trinta por cento); Espanha, 29% (vinte e nove por cento); Austrália, 25% (vinte e cinco por cento); Canadá, 19% (dezenove por cento); Japão, 17% (dezessete por cento); França, 16% (dezesseis por cento); Reino Unido, 15% (quinze por cento) e Alemanha, 9% (nove por cento) (Newman *et al.*, 2018).

Empoli (2020) acrescenta o emblemático caso da Itália, que, exatamente em meados de 2018, viu irromper a liga 5 estrelas, fundada por Davide Casalleggio, empresário e ativista político, e recrudescer a liderança de Beppe Grillo, blogueiro e ex-comediante. Segundo o autor (Empoli, 2020), a principal virtude do Movimento 5 Estrelas, que elegeu, à época, o Vice-Primeiro Ministro italiano, Matteo Salvini, foi ter compreendido, e utilizado com considerável maestria, a força do engajamento digital e das verdades alternativas.

Considerando que se trata de uma onda mundial, Empoli (2020, p. 134) cita, ainda, os casos de Israel, de Netanyahu, e, sobretudo, da Hungria de Viktor Orbán, a quem o autor se refere como “oportunista, guiado por um algoritmo e com sede de poder”.

No Brasil, como demonstrado no próprio estudo da Reuters, acima transcrito, e também na obra de Empoli (2020), que analisa a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, parece que, dada a profusão de exemplos contidos na história política desse país, a mentira, o embuste e a enganação encontraram aqui o seu terreno mais fértil.

Arendt (2011, p. 283), há muito assim dizia: “Jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade [...]”. E conclui a referida autora nestes termos: “Sempre se consideraram as mentiras como ferramentas necessárias e justificáveis ao ofício não só do político ou do demagogo, como também do estadista [...]” (Arendt, 2011, p. 283).

Esse pensamento bem sintetiza as relações pessoais na arena político-eleitoral, na qual a sinceridade, ou, em outras palavras, a verdade, sempre foi relativizada. O motivo da preocupação dos estudiosos contemporâneos, e que certamente afligiria a renomada escritora alemã, insiste-se, é a combinação explosiva da mentira, notícia falsa ou, como mais difundida, das *fake news*, com o novo modelo comunicacional, que é instantâneo, não possui barreiras geográficas e conta com audiência voraz, emotiva e despreocupada com a verdade dos fatos.

Nessa ordem de ideias, Marcuse (2011, p. 9), após constatar que, quando Marx declarou que “a história se repete, uma vez como tragédia e a outra como farsa”, não conhecia o horror dos períodos fascista e pós-fascista, deixou a seguinte reflexão sobre as sentenças introdutórias de O 18 de Brumário: “os fatos e personagens da história mundial que ocorrem, por assim dizer, duas vezes, na segunda não ocorrem mais como farsa. Ou melhor: a farsa é mais terrível do que a tragédia à qual ela segue”.

Diante do que se viu, pode-se concluir que o aprofundamento do debate ético sobre a mentira se presta a oferecer suporte teórico-científico para o aprimoramento do enfrentamento da desinformação eleitoral, que reclamará, para tanto, a convergência de protocolos e mecanismos legais e jurisprudenciais específicos.

2.2 OS REGIMES AUTORITÁRIOS E O USO DA PROPAGANDA COMO FATOR DE MANIPULAÇÃO DAS MASSAS: NAZISMO, FASCISMO, RÚSSIA E CHINA

Para além do emprego da mentira, da farsa e da enganação, a história revela que, no caso dos regimes autoritários, o instrumento utilizado pelos autocratas para difundir suas ideias e sufocar as da oposição sempre foi a propaganda (aqui considerada *lato sensu*).

Em um artigo datado de dezembro de 2017, Nicholas O'Shaughnessy, Professor da Queen Mary University of London, sustenta que de Napoleão a Putin, muitos regimes usaram a propaganda como uma ferramenta do governo, mas no nazismo de Hitler, a propaganda não era simplesmente uma ferramenta, mas o próprio meio de dominação da população pelo governo.

Como visto anteriormente, o Ministério da Propaganda, chefiado por Joseph Goebbels, cuidava de teatro, cinema, imprensa e rádio, tudo com vistas a idolatrar a imagem do Führer, detratando a imagem dos inimigos e das ideologias diversas. O discurso nazista insistia também no arianismo e no antissemitismo, levando a população da época a mergulhar em uma realidade fictícia, construída pelas autoridades do regime.

Como forma de propalar o nazismo, Goebbels chegou a criar um protótipo de rádio popular (em alemão: *volksempfänger*), vendido a preço irrisório, para transmitir tão-somente as estações alemãs - que focavam nos pronunciamentos de Hitler, em música clássica e folk alemã. Quem fosse flagrado captando sinal de emissoras de países inimigos poderia ser preso e condenado (Mello, 2020).

Para Müller (2017), o nazismo tinha tão presente a ideia de manipulação das massas, que instituiu, com tal objetivo, uma verdadeira cartilha de princípios. São eles, segundo o referido autor:

- 1.- **Princípio da simplificação e do inimigo único** - Simplifique não diversifique, escolha um inimigo por vez. Ignore o que os outros fazem concentre-se em um até acabar com ele.
- 2.- **Princípio do contágio** - Divulgue a capacidade de contágio que este inimigo tem. Colocar um antes perfeito e mostrar como o presente e o futuro estão sendo contaminados por este inimigo.
- 3.- **Princípio da Transposição** - Transladar todos os males sociais a este inimigo.
- 4.- **Princípio da Exageração e desfiguração** - Exagerar as más notícias até desfigurá-las transformando um delito em mil delitos criando assim um clima de profunda insegurança e temor. "O que nos acontecerá?"
- 5.- **Princípio da Vulgarização** - Transforma tudo numa coisa torpe e de má índole. As ações do inimigo são vulgares, ordinárias, fáceis de descobrir.
- 6.- **Princípio da Orquestração** - Fazer ressonar os boatos até se transformarem em notícias sendo estas replicadas pela "imprensa oficial".

7.- **Princípio da Renovação** - Sempre há que bombardear com novas notícias (sobre o inimigo escolhido) para que o receptor não tenha tempo de pensar, pois está sufocado por elas.

8.- **Princípio do Verossímil** - Discutir a informação com diversas interpretações de especialistas, mas todas contra o inimigo escolhido. O objetivo deste debate é que o receptor, não perceba que o assunto interpretado não é verdadeiro.

9.- **Princípio do Silêncio** - Ocultar toda a informação que não seja conveniente.

10.- **Princípio da Transferência** - Potencializar um fato presente com um fato passado. Sempre que se noticia um fato se acresce com um fato que tenha acontecido antes.

11.- **Princípio de Unanimidade** - Busca convergência em assuntos de interesse geral apoderando-se do sentimento produzido por estes e colocá-los contra o inimigo escolhido.

Do que se percebe, a propaganda nazista, buscando a máxima dissuasão, fundava-se em postulados simples, desprovidos de sofisticação. Firme nesse propósito, individualizava e personificava a figura do inimigo, realçando-se constantemente os seus defeitos. Criava um permanente estado de pânico e terror, de forma a desencadear sentimentos emotivos e não racionais nas pessoas. *And last, but not least*, trabalhava para ocultar a informação que não fosse conveniente e, notadamente, para dar corpo à máxima de repetição dos boatos até que eles se transformassem em notícias (“fabricação das verdades”).

Não por acaso, entende-se que, por meio da propaganda e muito por conta desses 11 (onze) princípios implantados por Goebbels, o nazismo alemão teve maior destaque que o próprio fascismo nos demais países onde o regime teve passagem.

Tal como na distopia orwelliana, o nazismo também previa que a “propaganda” do regime não somente negasse veementemente a existência de determinado fato, como que o reescrevesse de outra forma, de acordo com a vontade do Reich (Orwell, 2009[1984]). Embora o propósito de Orwell fosse caricaturizar o estalinismo, a concepção do Ministério da Verdade, responsável pela propaganda e revisionismo histórico, bem se oferece como uma crítica astuta a todos os regimes autocráticos, que enxergam na propaganda uma forma de fabricação da realidade factual.

Ora, como bem pontuou Finchelstein (2020), as mentiras são usadas de maneira a erodir a confiança nas instituições democráticas. Segundo o que o referido autor considera,

No Holocausto, primeiro as vítimas foram acusadas da propagação de doenças, e então criaram condições artificiais e insalubres nos guetos e nos campos de concentração e extermínio para que a ideologia pudesse se impor à realidade. Somente nesse universo criado por eles, as vítimas adoeceram e propagaram moléstias (Finchelstein, 2020, p. 10).

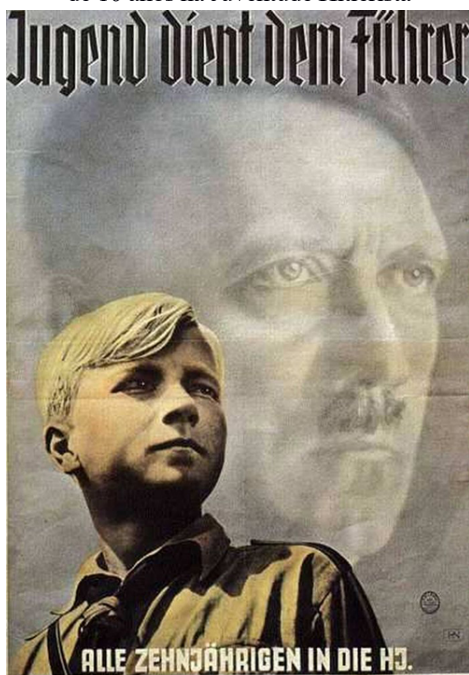
O'Shaughnessy (2017), a propósito, acrescenta a seguinte ideia:

The Nazis fundamentally understood that public opinion was merely something that could be manufactured: propaganda would make people believe anything the regime wanted them to. As Reichsmarshal Goering told the Nuremberg Tribunal: “it is always a simple matter to drag the people along, whether it is a democracy, or a fascist dictatorship, or a parliament, or a communist dictatorship. Voice or no voice, the people can always be brought to the bidding of the leaders. That is easy. All you have to do is to tell them they are being attacked, and denounce the pacifists for lack of patriotism and exposing the country to danger. It works the same in every country.”¹⁷

Sobre este ponto, não se pode perder esquecer que a propaganda nazista também se materializava através de linguagens estéticas fascistas, traduzidas, no caso, por meio de cartazes e panfletos com rostos bonitos, sorridentes e posturas imponentes, criadas no intuito de seduzir os jovens alemães a integrarem a juventude hitlerista. A partir dessa espécie de manipulação, os jovens que aderiam ao regime eram treinados e doutrinados para se tornarem fiéis seguidores do Führer, a quem dariam a vida em atividades extenuantes.

A título ilustrativo, seguem dois exemplos desses tipos de cartazes:

Figura 1 – A juventude serve ao líder: todas as crianças de 10 anos na Juventude Hitlerista



Fonte: Ribeiro (2013).

Figura 2 – O estudante alemão luta pelo Führer e pelas pessoas



Fonte: Ribeiro (2013).

¹⁷ Em tradução livre: Os nazistas entenderam fundamentalmente que a opinião pública era apenas algo que poderia ser fabricado: a propaganda faria as pessoas acreditarem em qualquer coisa que o regime quisesse. Como o Reichsmarshal Goering disse ao Tribunal de Nuremberg: “é sempre uma questão simples arrastar o povo, seja uma democracia, ou uma ditadura fascista, ou um parlamento, ou uma ditadura comunista. Com voz ou sem voz, o povo sempre pode ser levado ao comando dos líderes. Isso é fácil. Tudo o que você precisa fazer é dizer a eles que estão sendo atacados e denunciar os pacifistas por falta de patriotismo e por expor o país ao perigo. Funciona da mesma forma em todos os países”.

A estética fascista absorvida pelo nazismo alemão, além de se valer do cinema e da música clássica, como a própria ópera de Wagner (Reiss, 2021), utilizava-se de estereótipos minuciosamente escolhidos para incutir no imaginário da população uma ideia de perfeição, de superioridade e de austeridade, o que era feito, como se verifica das gravuras acima, com a divulgação de imagens com câmera em posição inferior ao indivíduo, cores sóbrias e jogos de luz e sombra.

Num passado mais recente, os regimes autocráticos continuam a utilizar de todo tipo de artifício para sufocar os pensamentos dissidentes, sendo emblemáticos os casos da Rússia e China.

Relembre-se, nesse passo, que embora a eleição americana de 2016 tenha tomado conta dos noticiários, não foi Trump o precursor das *fake news*. Foi na Rússia de Putin que a produção e disseminação em massa de notícias falsas, não somente pela internet, mas pelos próprios canais de televisão, se iniciou e se desenvolveu.

Snyder (2019) discorre que, após sofrer com as críticas do canal televisivo NTV (em cirílico, HTB), cuja audiência era de quase 2/3 (dois terços) da população russa, Putin decidiu acabar com as mídias locais em favor da mídia em nome da grande Rússia, pelo que unificou todos os canais de televisão com vistas à manipulação da opinião pública.

Foi, então, criado o canal RT (Russia Today), cujas pautas são elaboradas de acordo com os interesses do governo Putin, que, não economizando nos seus poderes de verdadeiro autocrata, sufoca toda e qualquer espécie de crítica. Tal canal tem divulgação interna e externa, sendo também transmitido nas línguas inglesa, francesa, alemã, espanhol e árabe.

A bem da verdade, foi nesse ambiente que surgiram os primeiros vestígios das *fake news* como elas são atualmente, com a internet, no caso, sendo usada como plataforma para propagação das notícias de interesse do governante.

Para se ter uma ideia, segundo uma reportagem do jornal espanhol El País datada do ano de 2018, mais de uma centena de especialistas trabalhavam, à época (2018), em um escritório, em São Petesburgo, desde o ano de 2014, com vistas à produção e disseminação de notícias falsas. Tamanha é a atuação desse escritório, que o Departamento de Justiça americano chegou a publicar um relatório do promotor especial Robert Mueller sobre supostas ingerências russas nos processos políticos norte-americanos de 2014 a 2018, incluindo as rumorosas eleições de 2016, nas quais foi eleito Donald Trump (Bonet, 2018).

No caso da China de Xi Jinping, especula-se que o recurso da propaganda estaria sendo usado como artifício não somente da manutenção interna do regime, mas também como forma de disputa pela hegemonia política e econômica internacional.

De acordo com estudo recentemente divulgado pela agência de notícias americana AP, “a China está adotando cada vez mais táticas associadas à Rússia para gerar propaganda e desinformação para promover sua estratégia geopolítica e global” (Pelcastre; Diálogo, 2023). Diz-se, inclusive, que o regime chinês estaria se valendo de jornalistas fictícios, criados por inteligência artificial, para resgatar a sua imagem erodida pela pandemia do Coronavírus.

Há quem sustente até que a rede social Tik Tok, mundialmente famosa, seria uma espécie de cavalo de troia nessa disputa por espaço e poder, mediante não somente a distribuição seletiva de desinformação a partir dos perfis dos usuários/consumidores, mas também realizando espionagem de cidadãos e governo americanos (RFI, 2023).

Fazendo um paralelismo com a situação da incipiente democracia brasileira, Mello (2020) chega a identificar a presença de diversas características da propaganda nazista na disseminação de desinformação ocorrida nas nossas eleições de 2018. A distinção, segundo a referida autora, estaria no fato de que no nazismo a origem da mensagem era inequívoca, já que o governo detinha o monopólio das emissoras de rádio por meio da Corporação de Radiodifusão do Reich. Já na atual realidade brasileira, vários dos aplicativos, a exemplo do WhatsApp, são criptografados, o que inviabiliza a detecção da origem e da autoria do conteúdo. Quando muito, mediante ordem judicial, pode-se obter o IP (Internet Protocol), que identifica e localiza o computador ligado à rede.

De tudo que foi visto até o momento, e diante dessa evidente relação de semelhanças entre o paradigma atual (de fabricação de realidades factuais) e aquele utilizado pelos regimes autoritários, mostra-se premente a adoção de um esforço coletivo, multidimensional, visando à salvaguarda do regime democrático dos efeitos deletérios da desinformação, mesmo porque, como já advertia Finchelstein (2020), as instituições democráticas não são tão fortes como se supõe.

2.3 A REVOLUÇÃO DO MODELO DE COMUNICAÇÃO, AS NOVAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A MANIPULAÇÃO DO SENTIMENTO *ANTI-ESTABLISHMENT*

Até meados do século XV, os textos eram manuscritos por monges ou copistas profissionais, que precisavam escrever palavra por palavra e, caso fosse necessária uma cópia, teriam que começar tudo novamente. Mounk (2019) menciona que, dada a escassez e, sobretudo, os altos custos para a sua aquisição, os livros escritos se concentravam nas mãos dos reis e do alto clero, o que impunha certo controle político e religioso, na medida em que eventuais dissensos eram facilmente identificados e, conseqüentemente, debelados.

Por volta do ano 1430, o alemão Johann Gutenberg desenvolveu um tipo de dispositivo técnico capaz de reproduzir palavras, frases, textos ou mesmo livros inteiros através de caracteres ou tipos móveis. Mudavam-se, de forma radical, as condições estruturais da comunicação: a partir daquele momento, pela primeira vez na história da humanidade, um indivíduo podia transmitir suas ideias a centenas de outros indivíduos, simultaneamente.

Pode-se imaginar que, àquela época, imperava o otimismo, diante da expectativa de que a disseminação do conhecimento implicaria crescimento econômico. Ocorre que, a despeito dos evidentes progressos, a disseminação das ideias mediante a reprodução de textos escritos, considerada uma das invenções mais transformadoras da humanidade, também trouxe a reboque discórdias, revoltas e centenas de milhares de vítimas, como no caso da divulgação das teses de Lutero, que deu origem à Reforma Protestante, e que foi severamente combatida pela Igreja Católica.

Fundado em Thompson, para quem a dinâmica de relações de uma sociedade é modificada com a descoberta de novos meios de comunicação, Bernardi (2020) sustenta que, em meados do século XX, com a popularização dos jornais impressos, do rádio e da televisão, irrompeu a denominada segunda revolução da comunicação, que, tal como acontecera com a invenção de Gutenberg (que teria dado origem à primeira revolução), também provocou apreensão e desassossego na sociedade.

Hodiernamente, a humanidade se vê diante de uma terceira revolução, ocasionada, desta feita, pelo surgimento das mídias digitais, a partir da criação da internet de banda larga (Internet 2.0). E, tal como antes, o que se verifica é que os cientistas políticos da atualidade também divergem nos prognósticos desta presente revolução, caracterizada, em linhas gerais, pela voracidade com que a informação circula, pela mudança de titularidade de quem a propaga e, sobretudo, pelo desprezo da verdade por quem a consome.

Nessa ordem de pensamento, Runciman (2018, p. 163) expõe a seguinte ideia:

[...] no final do século XX, no primeiro arroubo que acompanha qualquer revolução, a internet parecia anunciar o próximo passo do triunfo da democracia. As autocracias iriam cair. Todas as trapaças políticas seriam expostas. A informação poderia fluir dos pontos em que era armazenada para os pontos nos quais era necessária. As pessoas descobririam a verdade sobre todos os seus políticos.

Em artigo escrito no início da década passada, Penteado *et al.* (2011) analisando o uso da internet na promoção de ações políticas, afirmou que esse novo paradigma, a despeito de ter ensejado a entrada de novos atores e novas demandas no espaço público de debate, rompendo,

por consequência, com os limites tradicionais, não fornecia, até aquele momento, subsídios à adoção de um sentimento único, ou otimista ou pessimista.

Com o passar dos anos, o que se tem observado é que, pelo menos no que se refere à utilização dessas novas tecnologias para obtenção do poder, foram os líderes autocratas que mais se beneficiaram de tal conjuntura, com sérias consequências para a lisura dos processos eleitorais democráticos. Segundo Mounk (2019, p. 183), “desimpedidos das coibições do antigo sistema midiático, eles (os autocratas) estão preparados para fazer tudo que for necessário para serem eleitos – mentir, confundir e incitar o ódio contra os demais cidadãos”.

Não é sem razão que o fenômeno das *fake news* tomou a proporção que hoje possui após a eleição de Donald Trump, um verdadeiro *outsider* político naquele país que se vangloria de ser a maior e a mais consolidada democracia do mundo, os Estados Unidos da América.

Auxiliado pelo seu estrategista Steve Bannon, Trump é considerado o político que melhor apreendeu a necessidade de apelar para o sentimento visceral das pessoas, em detrimento do racional. Trump chegou ao ponto de pôr em dúvida a nacionalidade do então Presidente, Barack Obama, apoiador da candidata democrata Hillary Clinton (Empoli, 2020).

Sob o tema “*make great America again*”, ele catapultou de maneira fenomenal o sentimento do eleitorado americano contra algumas velhas instituições – imprensa, partidos políticos etc. –, cujas reputações, diz-se, ele mesmo teria se empenhado em enterrar.

Uma reportagem do BuzzFeed News revelou que, nas eleições americanas de 2016, as 20 (vinte) narrativas falsas sobre eleições geraram 8.711.000 (oito milhões, setecentos e onze mil) compartilhamentos, reações e comentários no Facebook, superando, assim, as 20 (vinte) narrativas eleitorais de melhor desempenho de 19 (dezenove) importantes sites de notícias, que atingiram a soma de 7.367.000 (sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil) compartilhamentos, reações e comentários na mesma rede social (Wardle, 2017).

Idêntico prumo tomou a campanha pela saída do Reino Unido da União Europeia, denominada Brexit (abreviação de “*british exit*”), alicerçada na igualmente não comprovada ideia de que a economia com os burocratas de Bruxelas, onde está sediada a União Europeia, propiciaria o aporte de 350 (trezentos e cinquenta) milhões de libras no sempre deficitário sistema de saúde britânico (Empoli, 2020).

Foi nesse contexto, aliás, que veio à lume o escândalo da Cambridge Analytica, empresa criada em 2013, com sede em Londres e escritórios em Nova York e Washington (sem qualquer relação com a Universidade de Cambridge), que, em conluio com o Facebook, violou o perfil de 87 (oitenta e sete) milhões de usuários para, em seguida, enviar propaganda politicamente adaptada aos eleitores de Trump e favoráveis ao Brexit (Kaiser, 2020).

De acordo com Segurado (2021, p. 61):

Empregando o método chamado Big Five ou OCEAN, a Cambridge Analytica utilizava as informações coletadas por Kogan para criar medições e traços psicológicos e poder classificá-los a fim de criar segmentações e disseminar mensagens aos seguintes perfis:

1. Abertura (a novas experiências)
2. Conscienciosidade (perfeccionismo)
3. Extroversão (sociabilidade)
4. Condescendência (cooperatividade)
5. Neuroticismo (temperamento).

Tais palavras, segundo explica a autora, remetem ao acrônimo em inglês *OCEAN*, composto pelas seguintes palavras: Openness, Conscientiousness, Extraversion, Agreeableness e Neuroticism.

A partir de mensagens que recebiam, de acordo com os respectivos perfis traçados, os algoritmos acentuavam as segmentações dos usuários, criando câmaras de eco (*echo chambers*) ideológicas, inviabilizando as trocas de ideias e tornando os indivíduos cada vez mais vulneráveis a propagandas que, em muitas situações, reproduziam somente desinformação. (Segurado, 2021).

Considerando que ambos os casos acima citados se deram em 2016, Segurado (2021) aponta para o fato de que aquele ano foi, realmente, um divisor de águas nas campanhas políticas que se seguiram.

Ruediger (2018) cita como emblemático também o caso da França, onde a disseminação de desinformação por meio do aplicativo de mensageria privado WhatsApp influenciou a derrota do pré-candidato Alain Juppé logo nas primárias, isso após ter sua imagem vinculada a um suposto grupo religioso radical. Segundo o autor, pela primeira vez na França os dois principais partidos, o Socialista e o Republicano, não duelariam no segundo turno das eleições.

A terra de Mussolini, como era de se esperar, não passou ilesa a esses recentes movimentos de ressurgimento da extrema direita pelo mundo. Empoli (2020) destrincha o conhecido movimento *5 stelle* (cinco estrelas) que, por meio de engajamento, formou um partido político e elegeu o Vice-Primeiro-Ministro na Itália. Cita, de outro lado, a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018 – ainda sob investigação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) – sob a acusação de ter-se beneficiado ilegalmente de disparos automáticos de notícias falsas.

Em comum, percebe-se que essas campanhas se apresentaram como respostas aos sentimentos de indignação da sociedade com problemas que lhe acometem diariamente (saúde, segurança, desemprego, imigração, corrupção), fundando-se na promessa de governo disruptivo, hostil à velha política e às velhas práticas que se sucediam no poder.

Analisando a origem do sentimento *anti-establishment* atual, Castells (2018) indica que ele remonta à crise financeira mundial de 2008, que obrigou os países a injetarem dinheiro público em grandes empresas como forma de preservar o mercado de uma catástrofe sem precedentes, e ao fato de que a sociedade, já sacrificada por ter arcado com o prejuízo da referida medida, passou a tomar conhecimento de uma série de casos de corrupção política que acabou minando radicalmente a confiança nos políticos e nos partidos.

Runciman (2018), por sua vez, observa que o declínio de várias instituições consolidadas, dentre as quais destaca os próprios partidos políticos, coincide exatamente com a ascensão das redes sociais. Para ele, as comunidades de internet proporcionam várias maneiras de descobrir uma sensação de pertencimento, sem que seja mais necessário ao cidadão atual ter de se submeter ao desconforto típico das reuniões presenciais quando a internet oferece outros modelos que oportunizam similar interação social, ao simples clique de botão.

Como consequência disso, e da insatisfação crescente com instituições do *mainstream*, incluindo veículos de imprensa (jornais, canais de televisão etc.), avolumam-se os casos de derrotas de candidatos e partidos políticos estabelecidos, de que são exemplos a Holanda, Grécia e Itália. De outro lado, em situação inversamente proporcional, observa-se a proliferação de novos partidos, na sua maioria, ultraliberais e neoconservadores, fundados a partir de movimentos sociais nas redes, como o En Marche, que elegeu Macron na França, e também o Partido do Povo Indiano, de Narendra Modi, e o Partido da Justiça e Desenvolvimento (AKP), do turco Tayyip Erdogan.

De acordo com Segurado (2021, p. 54):

[...] no início dos anos 2000, a Internet enchia de esperança o campo progressista por ser uma rede de redes e possibilitar a abertura às vozes sempre silenciadas. Para a autora, no entanto, embora isso de fato tenha ocorrido, abrindo brechas para a articulação de indivíduos e grupos que puderam potencializar suas formas de resistência, o que se verificou é que a rede também abriu oportunidades para discursos de ódio e desinformação.

Do que se vê, se é certo que as novas ferramentas digitais têm o poder de empoderar os cidadãos a participarem de maneira mais efetiva das discussões da sociedade, dando voz aos oprimidos, instituindo a *ciberdemocracia*¹⁸ e permitindo iniciativas de *bottom up*¹⁹, o que se

¹⁸ *Ciberdemocracia* consiste na criação de processos e mecanismo de discussão, a partir de um diálogo entre o Cidadão e o Estado, para se chegar a uma política de decisões, onde a participação popular se torna mais real em termos práticos (Medeiros, 2016).

¹⁹ O termo *bottom up* é um conceito da língua inglesa utilizado para indicar iniciativas que partem da sociedade em direção às esferas decisórias do poder estatal. O contrário a essa ideia seria o conceito de *top down*, quando as iniciativas partem do poder estatal, normalmente em forma de imposição à sociedade (Pinto; Moraes, 2020).

tem constatado é que “essa rede de comunicação e informação ampliou as forças políticas já existentes e tornou a política ainda mais inflamável, de forma que ‘cada vez mais a internet parece uma versão sobrecarregada do mundo real’ (Mozorov, 2010, [s.p.])” (Pinto; Moraes, 2020, p. 73).

Para Barroso (2021, [s. p.]), “a verdade é que a revolução digital e a ascensão das mídias sociais permitiram o aparecimento de verdadeiras milícias digitais, terroristas verbais que disseminam o ódio, mentiras, teorias conspiratórias e ataques às pessoas e à democracia”.

A situação, como percebemos, é bastante preocupante, notadamente por acirrar o discurso de ilegitimidade dos resultados, aumentando a polarização política e, por certo, a reminiscência dos discursos de ódio. Diante desse cenário desolador, e de notícias de que ele teria se espalhado para inúmeros outros países, dentre os quais destacamos Itália e o próprio Brasil, o certo é que o fenômeno merece análise séria e aprofundada, sob pena de se perder no vazio, sem qualquer comprovação efetiva.

Nesse contexto, só para se ter uma ideia de como o discurso político está suscetível a toda sorte de manipulações, uma reportagem de Netto (2018), publicada no Estadão, citando o jornal The Guardian, revelou que um país pobre da Europa se especializou na produção e propagação de notícias falsas, chegando ao ponto de uma pequena cidade do interior ser considerada uma usina mundial de *fake news*. Trata-se da cidade de Veles, na Macedônia do Norte, onde no ano de 2016, em meio à eleição de Trump, haviam registrados pelo menos 150 domínios de internet de supostos sites de política americana.

De acordo com a reportagem, que entrevistou diversos jovens que se dedicavam à produção e propagação de notícias falsas – todos de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, sem ocupação ou em empregos precários –, os textos eram, em sua maioria, plágios de outros já divulgados na internet, em blogs da extrema direita americana, reescritos com manchetes escandalosas ou inverídicas e compartilhados em perfis igualmente falsos nas redes sociais, sendo remunerados, no caso, pelo Facebook, como retribuição à intensa audiência e engajamento que despertavam.

No caso, como se vê, a própria plataforma digital fomentava a disseminação de desinformação mediante retribuição financeira, porquanto as manchetes que viralizavam geravam maior lucro devido aos cliques em anúncios constantes do site – os denominados *clickbait*²⁰ (Bernardi, 2020).

²⁰ Clickbait é a “estratégia destinada a aumentar el tráfico en línea. Consiste, primordialmente, em la construcción de noticias con títulos llamativos (sensacionalistas), concebidas con ele objetivo de atraer lectores. Dentro de ese contexto funciona como un recurso táctico que usa tal atracción para aumentar la

Assim, pode-se dizer que a compreensão da sociedade e do capitalismo das plataformas é essencial para se entender a razão de o modelo de regulação tradicional ser ineficiente para o tratamento dos problemas decorrentes desse novo paradigma desinformativo (Abboud, 2021).

Portanto, superada a expectativa inicial, os cientistas políticos têm voltado suas atenções para o lado obscuro das mídias digitais, cujas características, conforme mencionado, potencializam a propagação dos discursos de ódio, do nacionalismo, do populismo, das notícias falsas e da desinformação, com reflexo direto, tal como mencionado na introdução, nos processos eleitorais dos países democráticos.

Dessa forma, se não há um consenso sobre o papel das novas mídias, pode-se afirmar que estas são responsáveis por alterações na maneira pela qual está sendo pautada a opinião pública, com sérios riscos, como se verá adiante, à higidez do debate democrático. Ao contrário do que se podia imaginar, pelo menos nesse primeiro momento, o uso das plataformas digitais “não tem dado conta de promover um maior conhecimento e participação dos cidadãos na democracia, mas sim de aprofundar a crise de legitimidade política ao fornecer uma plataforma de lançamento mais ampla para a ‘política do escândalo’” (Castells, 2003).

2.4 PÓS-VERDADE E FABRICAÇÃO DE CONSENSOS

Como se viu, com a disseminação da internet de banda larga, as pessoas, que antes obtinham conhecimento por meio de veículos impressos, falados e televisivos tradicionais, passaram, elas próprias, por meio da utilização de redes sociais, a protagonizar a divulgação das mais variadas espécies de informações.

O surgimento das plataformas digitais, tais como Facebook, Twitter, Instagram e YouTube, assim como a consequente monetização da replicação de conteúdos, catapultou a propagação de informações pelos usuários, ainda que sem qualquer compromisso com a veracidade.

Valendo-se da máxima atribuída ao escritor americano Mark Twain, para quem “Uma mentira pode dar a volta ao mundo, enquanto a verdade ainda calça os seus sapatos” (Enamoto, 2019, s. p.), as pessoas foram se apegando às notícias consideradas impactantes, que geram mais “curtidas”, e, concomitantemente, despreocupando-se com a qualidade e veracidade daquilo que estavam por veicular. Reforçando tal entendimento, Empoli (2020) cita estudo do Instituto de Tecnologia de Massachussets (MIT), segundo o qual, nas redes sociais, a verdade

popularidade y/o la rentabilidad de organizaciones que lucran con anuncios remunerados de acuerdo con la tasa de accesos (clics)” (Glosário contra la desinformación, 2022).

consome 6 (seis) vezes mais tempo que uma *fake news* para atingir 1.500 (mil e quinhentas) pessoas.

Registra-se, aliás, que uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Data Senado, realizado em novembro de 2019, com mais de 2400 (dois mil e quatrocentos) entrevistados brasileiros, comprovou que, efetivamente, nas redes sociais, as notícias falsas ganham mais visibilidade que as notícias verdadeiras, conforme responderam 77% (setenta e sete por cento) dos entrevistados. A esse respeito, convém ver a seguinte figura ilustrativa da pesquisa:

Figura 3 – Visibilidade das notícias falsas e confiabilidade das redes sociais *versus* mídia tradicional

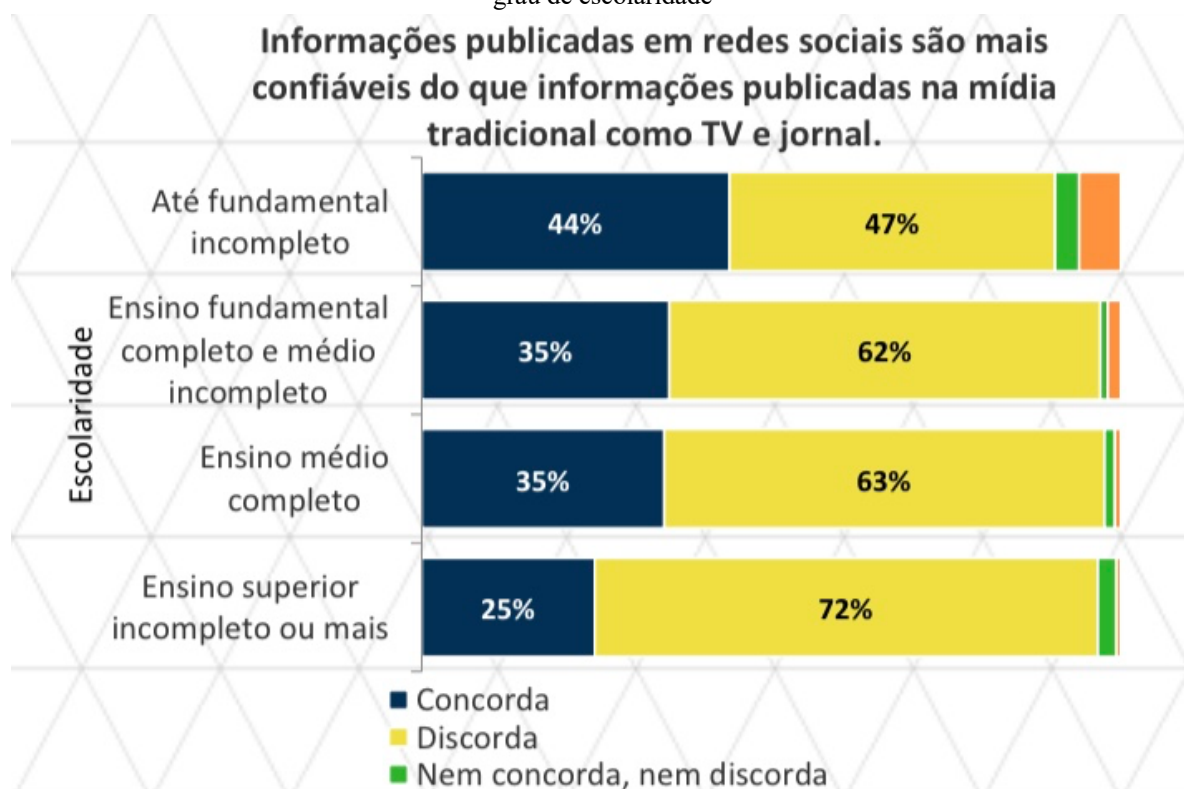


Fonte: Data Senado (2019, p. 15).

No que se refere à confiabilidade das notícias veiculadas em redes sociais, em comparação com as informações publicadas na mídia tradicional, como TV e jornal, segundo o que é veiculado no mesmo estudo, ela varia de acordo com a escolaridade dos entrevistados, a sua condição financeira e o seu posicionamento político, sendo maior entre aqueles que têm menor escolaridade, menor renda e que se consideram ideologicamente de direita.

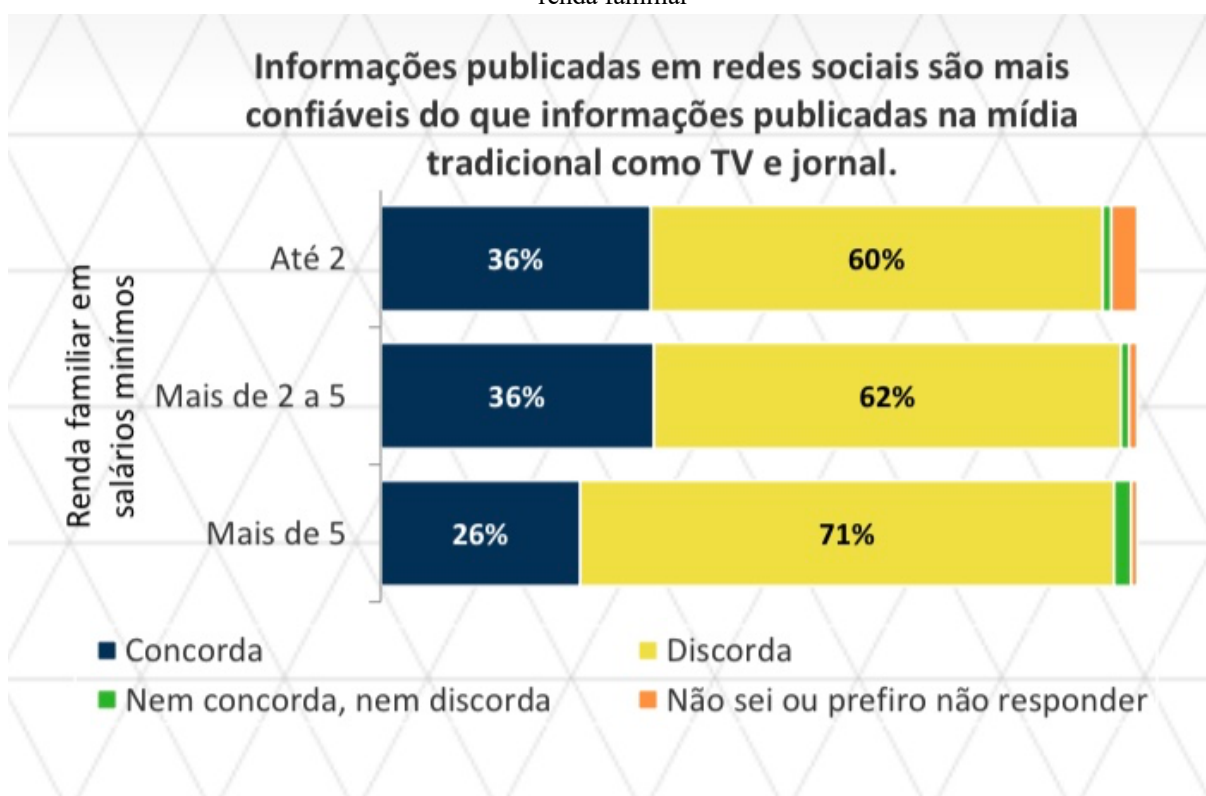
Convém observar, também, que a análise dos 3 (três) próximos gráficos revela um progressivo avanço na percepção de confiança da população em relação às redes sociais - a depender do grau de escolaridade, da renda média e do posicionamento político -, fatores que somente agravam a polarização da sociedade, a partir do reforço das ideias pré-concebidas dos usuários.

Figura 4 – Credibilidade das informações publicadas em redes sociais *versus* mídia tradicional de acordo com o grau de escolaridade



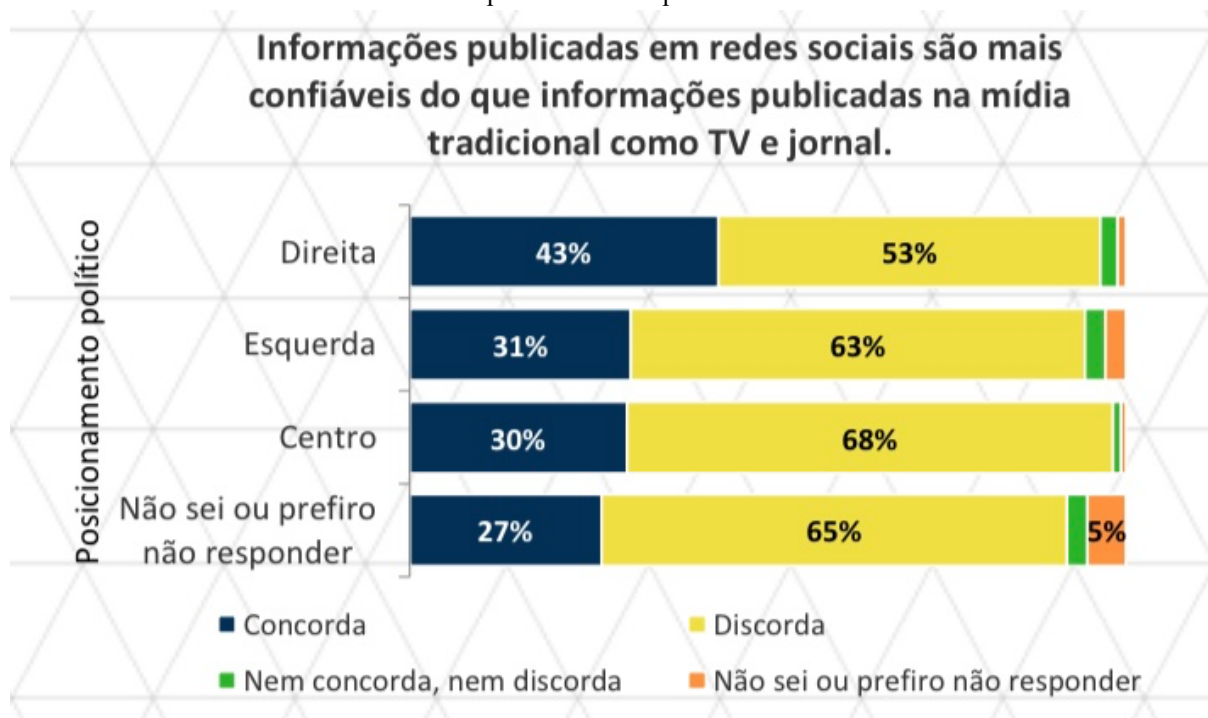
Fonte: Data Senado (2019, p. 15).

Figura 5 – Credibilidade das informações publicadas em redes sociais *versus* mídia tradicional de acordo com a renda familiar



Fonte: Data Senado (2019, p. 16).

Figura 6 – Credibilidade das informações publicadas em redes sociais *versus* mídia tradicional de acordo com o posicionamento político



Fonte: Data Senado (2019, p. 16).

Depreende-se das figuras acima que, se antes os usuários depositavam a sua confiança na imprensa tradicional, majoritariamente representada por jornalistas graduados, responsáveis pela checagem dos conteúdos publicados, doravante, essa confiança, principalmente de algumas camadas da população, está migrando para os usuários do seu próprio círculo de conhecimento, que se manifestam em redes sociais permanentemente moduladas por algoritmos, filtros bolhas e câmaras de eco.

A esse ambiente de reprodução e consumo desenfreado de informações de fontes duvidosas e conteúdos supérfluos, deu-se o nome de *pós-verdade*, que, segundo o prestigioso Dicionário Oxford (Oxford Languages, c2023), é um adjetivo relacionado a “circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal” (El País, 2016, s.p.).

Keyes (2018), na obra que praticamente inaugurou a literatura sobre pós-verdade, intitulada *A Era da Pós-Verdade: desonestidade e enganação na vida contemporânea*, sustenta que nesse ambiente as pessoas passaram a dissimular a verdade sem, no entanto, considerarem-se desonestas. É o que se pode depreender do trecho a seguir.

Mesmo que embora sempre tenha havido mentirosos, as mentiras têm geralmente sido contadas com hesitação, uma pitada de ansiedade, um bocado de culpa, um pouco de vergonha, e, pelo menos, alguma timidez. Agora, pessoas inteligentes que somos,

apresentamos razões para manipular a verdade, de modo que possamos dissimular sem culpa. Eu chamo isso de pós-verdade (Keyes, 2018, p. 20).

Considera-se, portanto, que a pós-verdade, que embora ainda não possua uma definição precisa, caracteriza-se, em linhas gerais, pela manipulação dissimulada da verdade, sendo que, num mundo de transformações vertiginosas, as pessoas se veem cada vez mais reféns dessas novas tecnologias e das más intenções daqueles que as utilizam, visando à manipulação de convencimentos.

No Glosario contra la desinformación (2022, p. 210), *posverdad* é:

Expresión que designa el modo contemporáneo de procesamiento de las informaciones, caracterizado por formar una opinión pública menos orientada por el valor de las verdades fácticas que por el peso de narrativas que activan convicciones preconcebidas y estimulan el aparato sensorial a través de las emociones.

Tal como observado por Castells (2018, p. 28), pode-se dizer que o fenômeno da pós-verdade busca deturpar o passado e o presente, contribuindo para “transformar a incerteza na única verdade confiável.”

Considerando-se, de outro lado, que os ordenamentos jurídicos ainda não lograram barrar essa disseminação ilegal de conteúdos, resta aos cidadãos em geral, portanto, a busca pelo conhecimento do assunto que está sendo veiculado, mediante a checagem dos conteúdos e, por conseguinte, a prudência na sua propagação.

Não é por acaso que, já no século XVIII, Immanuel Kant, filósofo iluminista, corroborando o pensamento de Platão, exposto em o Mito da Caverna, destrinchou a necessidade do conhecimento como forma de libertar o homem daquilo que denominou “menoridade”. Assim diz o filósofo prussiano:

Esclarecimento é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* **Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento**, tal é o lema do esclarecimento [- Aufklärung-] (KANT, 1985, p. 100, grifos nossos).

Considerando-se que as palavras têm o poder de moldar os pensamentos, a sociedade atual encontra-se inserida num cenário no qual os atores políticos passaram a adotar condutas próximas ao do Ministério da Verdade de Orwell (2003), em cujas funções estavam incluídas, como já mencionado, a propaganda e a falsificação de livros, documentos e publicações.

A agregação do componente da internet de banda larga, com a instantaneidade da propagação das notícias e a ânsia descontrolada das pessoas em comprovarem de uma dada convicção, tornou-se, por certo, vetor de potencialização dessa verdadeira insalubridade política. Nesse ambiente denominado pós-verdade, as pessoas já não estão inclinadas a conhecer a verdade dos fatos, mas apenas aquilo que alimenta os seus próprios interesses e sentimentos (viés de confirmação). E, complementemente-se: há quem esteja alimentando essa grande teia com interesses nada democráticos.

Pululam os exemplos, no Brasil e no mundo, de manipulação de pensamentos, com conotação eminentemente política, mediante utilização de redes sociais e/ou de aplicativos de mensagem.

Como dizem Levitsky e Ziblatt (2018, p. 16), “A ditadura ostensiva – sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar – desapareceu em grande parte do mundo. Golpes militares e outras tomadas violentas de poder são raros”. Para eles, “o retrocesso democrático hoje começa nas urnas. A via eleitoral para o colapso é perigosamente enganosa” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 17).

Conforme o raciocínio de Dahl (2006 *apud* Horbach, 2019), dentre os fatores indispensáveis na formação de uma democracia, estão não somente eleições regulares, mas também eleições livres e justas. Nesses termos, as notícias falsas/fraudulentas agiriam exatamente quebrando esse tridente, deslegitimando todo o processo democrático, por viciar a autonomia da vontade do eleitor e a lisura do pleito.

Ao se deparar com notícias falsas/fraudulentas, muitas vezes construídas e impulsionadas a partir de recursos tecnológicos, tais como *bots*, robôs, *trolls* etc., o cidadão conectado a uma rede tem o seu processo cognitivo viciado mediante uma falsa representação da realidade. Tal fenômeno, aliado ao contínuo descrédito de instituições tradicionais, como a universidade, a imprensa e até partidos políticos, vem afetando a escolha dos eleitores de maneira que, quando não vicia por completo a eleição, ao menos diminui a qualidade das democracias contemporâneas.

Abboud (2021) sustenta que, na versão moderna dos golpes de Estado, os quais acontecem por dentro, corroendo as instituições internamente, as *fake news* têm sido poderosos instrumentos de ditadores. Runciman (2021, p. 113), por sua vez, apresenta a seguinte ideia:

Na versão política do pesadelo, nossa dependência dessa tecnologia nos deixa prontos para sermos explorados. Quem vai nos escravizar não serão os robôs assassinos. Bastam indivíduos inescrupulosos capazes de usar as máquinas em seu benefício. Em terra de dependentes da tecnologia, quem navega com esperteza é rei. E essa é a história de terror que hoje assombra a democracia ocidental. Seus sinais visíveis são

as fake news e o microdirecionamento de mensagens aos eleitores, com conteúdo gerado por máquinas e construído de modo a apelar aos preconceitos de cada um. Se cair nas mãos erradas, o poder dos computadores de apertar nossos botões pode assinalar o fim da democracia.

D’Ancona (2018) demonstra que a era da pós-verdade está se tornando o ambiente ideal para a disseminação das chamadas *fake news*, para a proliferação dos discursos de ódio e, o pior, para o ressurgimento dos governos totalitários. Como disse Ming-Suo Kuo, citado por Jan Zi-elonka (2023), “O populismo é filho de uma patologia da democracia instantânea”.

No exemplo americano, o que se releva do discurso de Trump é que ele, como ocorre com os demais políticos da extrema-direita, geralmente *outsiders*, valeu-se dessa situação para se apresentar como alternativa aos políticos considerados tradicionais, enfatizando o fato de ser um empresário de sucesso, e não um político de carreira, já corrompido pelo sistema.

A indignação com o *establishment*, agora manifestada livre e desenfreadamente nas redes, teve o seu papel de potencializador dos discursos viscerais, da polarização das ideias, da propagação de *fake news* e do aumento do negacionismo e xenofobia, viciando os processos eleitorais e, por consequência, erodindo os próprios regimes democráticos.

O ambiente em rede foi se tornando, assim, terreno fértil para notícias falsas, as chamadas *fake news*, notadamente porque as demais pessoas, como já mencionado, já não mais se preocupam com a atividade de checagem de conteúdo, mas apenas com o número de “curtidas” e compartilhamentos que atingirão.

O problema se agrava quando se considera que o novo modelo comunicacional propicia o surgimento de bolhas ou câmaras de eco (*echo chambers*) (tal como ocorrido no caso da Cambridge Analytica), que limitam e aviltam as discussões de interesse da sociedade, desacreditando opiniões e ideias distintas das preexistentes.

Com efeito, segundo o que consta do Glosario contra la desinformación (2022, p. 30), quem está dentro de uma câmara de eco,

[...] tiende a rechazar todas las fuentes externas. Las voces que no correspondan a la reverberación de su propia voz son sistemáticamente socavadas. Hay un deliberado rechazo a informaciones contrarias a las disponibles internamente. Al contrario de las burbujas de información, en las que hay una exclusión de la información por omisión, en las cámaras de eco la exclusión de la información deviene de la manipulación y del descrédito.

Para ilustrar tal situação, D’Ancona (2018, p. 52) cita o seguinte trecho do discurso de despedida de Barack Obama, proferido em janeiro de 2017: “Nós nos tornamos tão seguros em nossas bolhas que começamos a aceitar apenas informações, verdadeiras ou não, que

correspondem as nossas opiniões, em vez de basearmos nossas opiniões nas evidências do que estão por aí”.

Essa clivagem de informações tem efeito devastador para as democracias, porquanto impede a livre confrontação de opiniões, essencial para a sobrevivência de tal regime. Nas palavras do Juiz da Suprema Corte Americana, Oliver Wendell Holmes, citado por D’Ancona (2018, p. 59): “O melhor teste da verdade é o poder do pensamento ser aceito na concorrência do mercado, e essa verdade é o único terreno sobre o qual a vontade (dos homens) pode ser posta em prática seguramente”.

Diante de tal cenário, e considerando que o avanço tecnológico é via de mão única, avulta a necessidade de os poderes constituídos adotarem medidas concretas tendentes a ampliar o ensino midiático dos cidadãos, salvaguardando, por consequência, os valores democráticos, nos quais estão incluídos a verdade e a honestidade.

2.5 DA DEGENERAÇÃO DEMOCRÁTICA

Apresentado o debate ético-filosófico sobre a relação entre verdade/mentira e política, realçadas as principais características da propaganda nos regimes autoritários, discutido o novo paradigma comunicacional e, ainda, os seus efeitos na fabricação de consensos (pós-verdade), cumpre, neste último tópico, analisar os reflexos da conjunção de todos esses fatores na tecitura do regime democrático.

Fukuyama (1989 *apud* Mounk, 2019), em uma obra bastante controvertida, escrita no limiar da década de 1980, chegou a proclamar o final da Guerra Fria como um marco da universalização da democracia liberal ocidental. Para ele, a democracia se apresentaria, dali em diante, como a forma definitiva de governo humano.

Em análise mais acurada, Huntington (1994), discordando do economista político nipo-estadunidense, afirmou que a democratização é fenômeno cíclico, manifestável em ondas de avanços e retrocessos. Sustentando que as duas primeiras ondas teriam ocorrido entre os anos de 1828 e 1926 e de 1943 e 1962, ele chegou a projetar o surgimento de novas formas ou estilos de autoritarismo como um dos fatores que poderiam interceder a terceira onda, iniciada a partir de 1991.

Passadas algumas décadas, eis que conceituados autores e instituições de pesquisa têm sustentado a confirmação da profecia de Huntington: estar-se-ia diante da terceira onda reversa, de autocratização ou de desdemocratização. O fundamento de tal raciocínio decorre do fato de não se tratar de uma simples crise de governo ou da legitimidade de um governante específico.

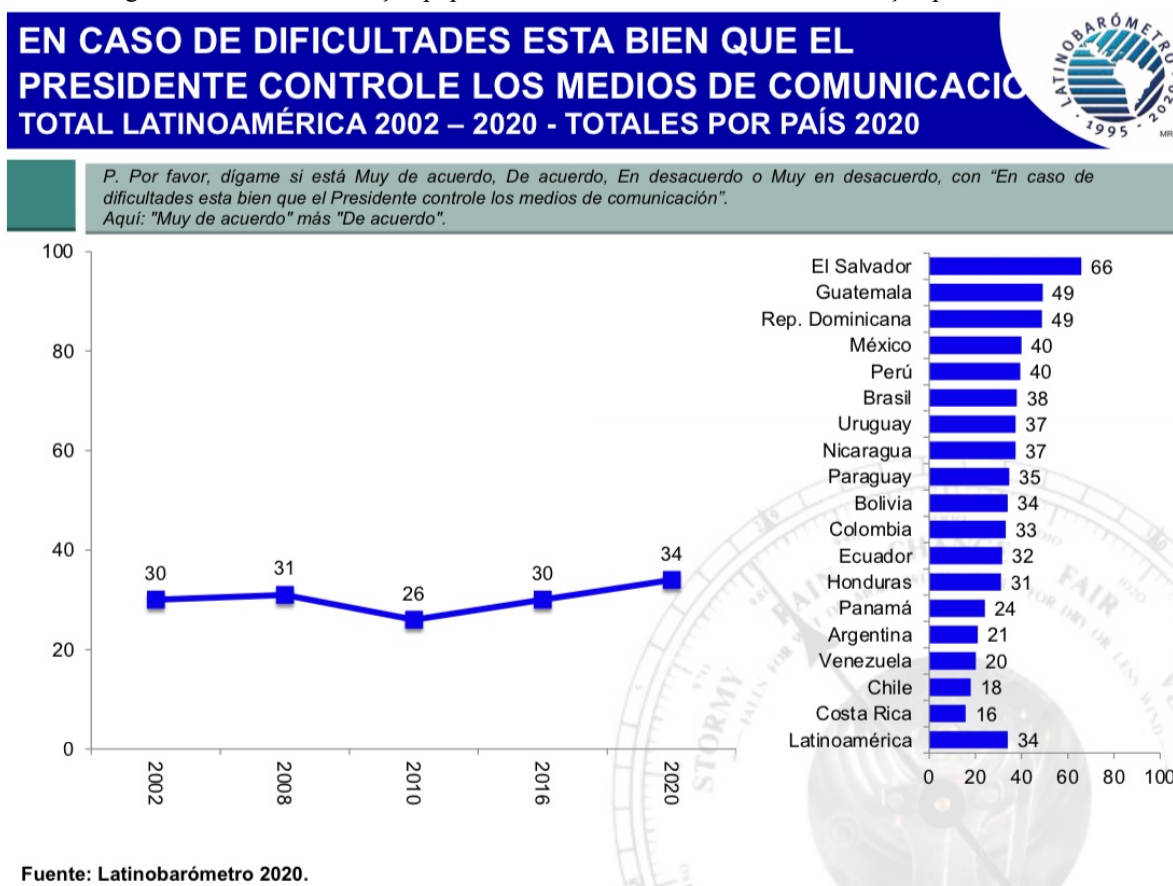
A extrema-direita e seu autoritarismo têm-se mostrado uma tendência em diversos países, retomando o poder a partir da manipulação de processos eleitorais democráticos.

Impulsionada pelo crescente sentimento de insatisfação da população com o *establishment*, e valendo-se de novas ferramentas de comunicação em massa - que favorecem retóricas simplistas, nacionalistas e xenófobas, tal qual a do regime nazista -, a extrema-direita está reascendendo ao poder sem disparar um único tiro, corroendo a democracia por dentro ao macular eleições vencidas por meio do próprio sufrágio popular. Ao praticarem tais ações, deturpam a democracia utilizando-se de sua máxima liberdade de expressão para incutir uma retórica sobre a realidade, com o único objetivo de manipular a opinião dos cidadãos/eleitores. Em resumo: se antes tomava-se o poder por meio de processos violentos, agora o faz rompendo-se a lisura do processo eleitoral pela propagação de notícias falsas e desinformação no ambiente digital.

Em sua obra clássica sobre técnicas de golpe de Estado, Malaparte (2022), que conviveu com o fascismo, sentenciava que mais importante para realizar um golpe de Estado do que a posse de meios políticos ou a existência de certas condições gerais favoráveis no país “é o controle dos centros do poder tecnológico do Estado, sobretudo os meios de informação”. Para ele, quem controla esses meios é quem possui o poder real de realizar um golpe de Estado.

Não por acaso, pesquisa recente constante do Latinobarómetro (2021), com ano-base de 2020, revelou uma tendência ascendente, no caso, na América Latina, de aceitabilidade do controle dos meios de comunicação pelo Presidente, chegando, no Brasil, a um percentual de 38% (trinta e oito por cento) da população.

Figura 7 – Nível de aceitação popular do controle dos meios de comunicação pelo Presidente



Fonte: Latinobarómetro (2021, p. 36).

Como já se disse, tal circunstância revela o progressivo sentimento de descrédito da população com as instituições, o qual deságua, no caso analisado, nessa aceitação de controle, pelo poder central, daqueles (os meios de comunicação) que são a verdadeira expressão do regime democrático, por viabilizarem a informação, a transparência, o debate e a própria *accountability* social.

Ora, já no ano de 1947, discursando na Câmara dos Comuns, Winston Churchill teria dito que “a democracia é a pior forma de governo, à exceção de todas as demais formas que têm sido experimentadas ao longo da história” (Negri, 2020).

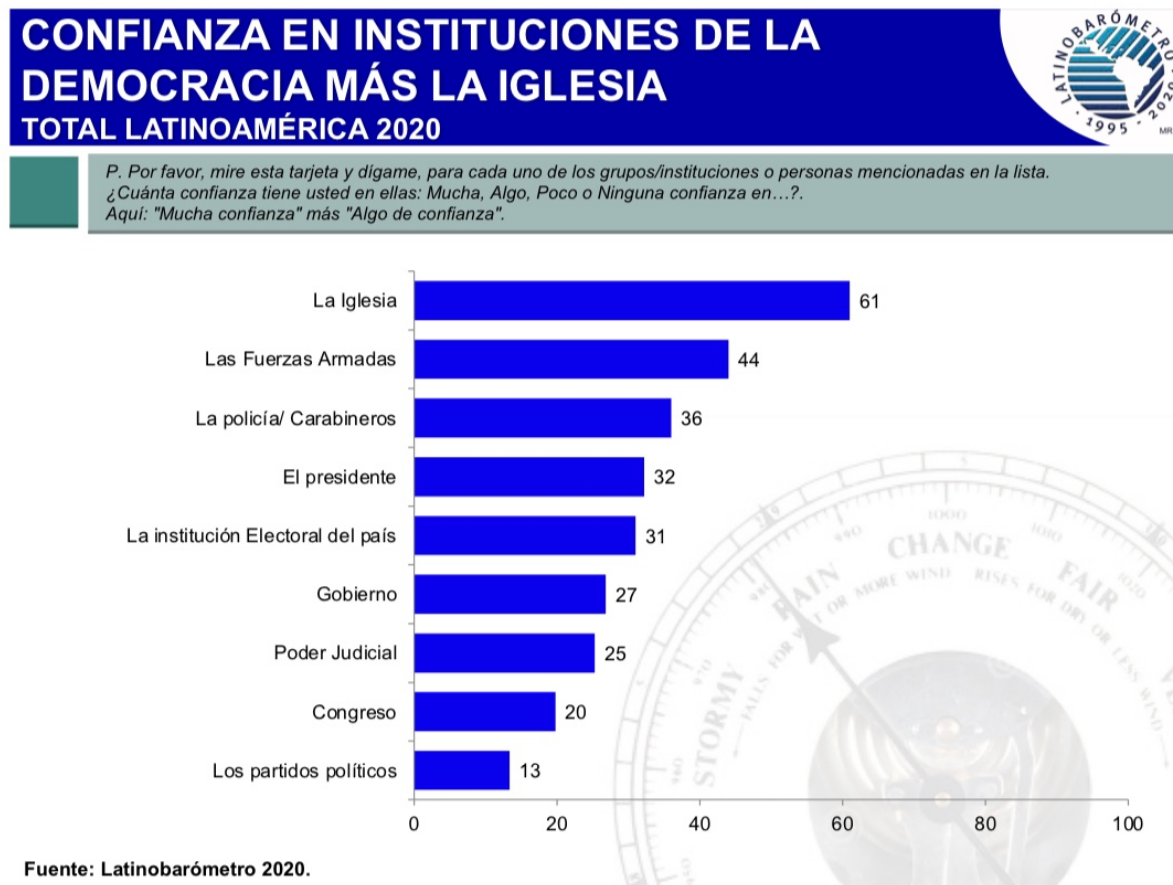
Citando Varol, Pzeworsky (2020) diz que a democracia pode ser violada por meios subreptícios, que se consubstanciariam no uso de mecanismos legais existentes em regimes com credenciais democráticas favoráveis para fins antidemocráticos. E continua sustentando a vulnerabilidade das democracias às crises, afirmando que não devemos esquecer que a democracia é uma minúscula partícula da história humana, que só veio ao mundo em 1788, quando da primeira eleição nacional, baseada em sufrágio universal, ocorreu nos Estados Unidos da América (Pzeworsky, 2020). E conclui, “[...] até hoje, 68 países, incluindo dois

gigantes, China e Rússia, ainda não sabem o que é trocar de governo entre dois partidos como resultado de uma eleição.” (Pzeworsky, 2020, p. 40).

Fixadas tais premissas, o que se tem observado na atualidade é que o colapso da verdade, a partir do emprego de *fake news*, de discursos de ódio, da xenofobia e do nacionalismo exacerbado nas redes tem catapultado o sentimento *anti-establishment* da população, cuja subjetividade resta diretamente impactada diante de toda essa poluição informativa.

A acurada análise de tal fenômeno e, notadamente, das tipologias pelas quais se projeta na seara política, seja a partir do ataque à honra de opositores, seja mirando desacreditizar instituições públicas, tem reflexo direto na higidez dos regimes democráticos, conforme se depreende do seguinte gráfico, que, ao medir o grau de confiança, na América Latina, revela que as 5 (cinco) instituições mais importantes para a democracia se encontram exatamente nas últimas posições do ranking de credibilidade, a saber: instituição eleitoral (no caso do Brasil, o TSE): 31% (trinta e um por cento); Governo: 27% (vinte e sete por cento); Poder Judicial 25% (vinte e cinco por cento); Congresso 20% (vinte por cento); e partidos políticos 13% (treze por cento).

Figura 8 – Grau de confiança da população nas instituições políticas e a igreja



Fonte: Latinobarómetro (2021, p. 64).

Diante de todo esse panorama, não é difícil inferir a razão pela qual a disseminação da desinformação está normalmente atrelada a *outsiders* políticos, de extrema-direita, que, ao mesmo tempo que maximizam a disseminação da desinformação nas redes digitais, com impacto direto nas instituições democráticas, apresentam-se com a própria tábula de salvação para os problemas da sociedade.

Segurado (2021, p. 52), após rememorar o avanço da extrema-direita conservadora no mundo, citando, entre outros, a Frente Nacional Francesa (França), a Pegida (Alemanha), o Partido Lei e Justiça (Polônia), a Liga Norte (Itália), o Vox (Espanha), e também os governantes “Viktor Orbán da Hungria, Donald Trump dos EUA, Volodymyr Zelensky da Ucrânia, Recep Tayyip Ergogan da Turquia, Rodrigo Duterte das Filipinas, Jeanine Áñez da Bolívia, e Jair Bolsonaro do Brasil”, sustenta que um dos principais traços que os une é exatamente o emprego da desinformação e do negacionismo.

O risco se dá quando os *outsiders* não conseguem resolver os problemas para os quais se apresentaram como solução, e como já se tornaram *insiders*, na tentativa de se furtarem do *accountability*, transferem para as outras instituições a culpa pela sua própria falta de capacidade, iniciando-se, a partir de então, o circuito da degeneração da democracia, com o agravamento da relação com o Legislativo e o Judiciário (Abboud, 2021).

Resta-nos, assim, a lição de que devemos redobrar os esforços para o enfrentamento dos perigos da pós-verdade e da desinformação, notadamente porque, como dito na introdução da edição brasileira do livro de D’Ancona (2018), sequer vivenciamos, efetivamente, a era da verdade, da primazia da razão e do conhecimento.

Avançando na análise de tal conjuntura política, cujos episódios recentes, já devidamente mencionados ao longo da presente pesquisa, ocorreram em várias das principais democracias ocidentais, pode-se aduzir que as denominadas “democracias não-originárias” (O’Donnel, 1999), das quais são exemplos a maioria dos países da América Latina, estariam ainda mais suscetíveis ao fenômeno da desordem informacional.

Não é de hoje que se sabe que os países da América Latina ocupam posições intermediárias, para não ser tão pessimista, quando se trata de condições sociais e políticas em relação ao contexto mundial.

No que se refere ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que avalia o desenvolvimento de uma determinada sociedade nos quesitos de educação, saúde e renda, o ranking de 2020 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) revela que os países latino-americanos melhor posicionados estão a partir da 40ª colocação, a saber, Chile, na 43ª (quadragesima terceira) posição; Argentina, na 46ª (quadragesima sexta) posição;

Uruguai, na 55^a (quinquagésima quinta) posição, sendo que a média se encontra em posições intermediárias, no caso da Costa Rica, na 62^a (sexagésima segunda) posição; Cuba, na 70^a (setuagésima) posição; México, na 74^a (setuagésima quarta) posição; Peru, na 79^a (setuagésima nona) posição; Brasil, na 84^a (octogésima quarta) posição, ou mesmo, gravitando nas derradeiras posições, no caso do Paraguai, na 103^a (centésima terceira) posição; Venezuela, na 113^a (centésima décima terceira) posição; El Salvador, na 124^a (centésima vigésima quarta) posição; Nicarágua, na 128^a (centésima vigésima oitava) posição; Honduras, na 132^a (centésima trigésima segunda) posição; e Haiti, na 170^a (centésima setuagésima) posição.

No que tange à taxa de extrema pobreza, a situação é ainda mais grave, uma vez que dados recentes da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) comprovam que o que já era ruim, está ainda pior após a pandemia da COVID-19. No último relatório divulgado, a taxa de extrema pobreza teria aumentado de 13,1% (treze vírgula um por cento) da população em 2020 para 13,8% (treze vírgula oito por cento) da população em 2021, um retrocesso de 27 (vinte e sete) anos, a equivaler a um aumento de 81 (oitenta e um) para 86 (oitenta e seis) milhões de pessoas nessa situação (Comissão Econômica para América Latina e o Caribe, 2021).

Já quanto à percepção de corrupção, o índice produzido pela Transparência Internacional desde 1985, que avalia 180 (cento e oitenta) países e territórios e os atribui notas em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem), também posiciona os países da América Latina em posição constrangedora. Excetuando países como Uruguai, com a 18^a (décima oitava) maior nota, e Chile, com a 27^a (vigésima sétima) maior nota, os demais obtiveram na última pesquisa divulgada no ano de 2021, pontuações abaixo da média global, revelando uma maior probabilidade de redução do espaço cívico e democrático, e uma maior propensão à ataque aos direitos da população (Países da OCDE = 66; G20 = 54; Média global = 43; América Latina e Caribe = 41; Brasil = 38) (Transparência Internacional, 2021).

Somados a tais dados, que são de amplo conhecimento, o Centro de Análise, Previsão e Estratégia do Ministério da Europa e dos Negócios Estrangeiros e do Instituto de Investigação Estratégica da Escola Militar da França, vinculado ao Ministério da Defesa daquele país, elaborou minucioso relatório, denominado *Les manipulations de l'information: un défi pour nos démocraties*²¹, divulgado em meados de 2018, que concluiu que, no que tange à disseminação e manipulação de informações pela internet, a América Latina, atualmente, apresenta terreno fértil e extremamente favorável à manipulação de informações (Vilmer *et al.*, 2018).

²¹ A manipulação da informação: um desafio para nossas democracias, em tradução livre.

Dentre os principais fatores listados para o incremento dessa vulnerabilidade, o relatório elenca:

- **uso massivo de redes sociais**, com papel especial para Facebook e WhatsApp, que permitem que as comunidades façam circulação viral de informações não verificadas entre conhecidos e pessoas de confiança;
- um **contexto socioeconômico globalmente desfavorável**, particularmente na Venezuela, México e Brasil, que se traduz em um **descontentamento significativo e aumento do tema da insegurança**;
- uma **estrutura normativa menos exigente** do que na Europa ou nos Estados Unidos em termos de direito à privacidade e marketing político nas redes sociais;
- uma **polarização política muito forte** que se traduz em um aumento do populismo e candidaturas de extrema-direita;
- uma **série de eleições importantes** em seis países da região, incluindo o Brasil, México, Colômbia e Venezuela (Vilmer *et al.*, 2018, p. 103-104, grifos nossos).²²

Ao final, o relatório registra que “o Brasil, que é o terceiro país, atrás da Índia e dos Estados Unidos, em termos de usuários de Facebook, seguido pelo México” (Vilmer *et al.*, 2018, p. 104), possui 120 milhões de usuários do WhatsApp, e que tanto no Brasil quanto no México, relatórios detalham uso generalizado, em todas as partes, de *bots* e *trolls* em redes sociais e uma extrema polarização das trocas.

O relatório analisou e propôs respostas para eventos ocorridos desde 2014 na Ucrânia, Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos. Esses episódios mostraram que mesmos os países ocidentais não estão imunes a ataques contra a democracia, mas a ênfase aos países latino-americanos se deve aos diversos fatores listados, que os coloca em situação de maior vulnerabilidade à disseminação de desinformação digital.

Ajustando a lista apresentada no referido relatório do governo francês, e acrescentando alguns outros fatores, deparamo-nos com um ambiente extremamente propício à manipulação de processos eleitorais, a saber: 1- baixa escolaridade da população; 2- pobreza generalizada; 3- alto custo e baixa qualidade do serviço de banda larga de internet; 4- alta utilização de aplicativos de mensagem como fonte de comunicação; 5- prática comercial do *zero-rating*; 6- altos índices de percepção de corrupção; 7- alta polarização política; 8- democracia ainda não

²² Tradução nossa de: “• *un usage massif des réseaux sociaux, avec un rôle particulier pour Facebook et WhatsApp, qui permettent à des communautés de faire circuler de façon virale des informations non vérifiées entre connaissances et personnes de confiance* ; • *un contexte socio-économique globalement défavorable, notamment au Venezuela, au Mexique et au Brésil, qui se traduit par un mécontentement important et une montée en puissance de la thématique de l’insécurité* ; • *un cadre normatif moins exigeant qu’en Europe ou aux États-Unis en termes de droit à la vie privée et de marketing politique sur les réseaux sociaux* ; • *une polarisation politique très forte qui se traduit par une montée du populisme et des candidatures d’extrême droite* ; • *une série d’élections importantes dans six pays de la région, dont le Brésil, le Mexique, la Colombie et le Venezuela*”.

consolidada; 9- claudicante exercício de direitos e liberdades civis; 10- sistema regulatório inadequado; 11- Poder Judiciário não responsivo.

No caso do Brasil, somente para se ter como exemplo, dados revelam que aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) da população utiliza dispositivos móveis para se conectar à internet. Isto é corroborado pela oferta de planos *zero rating*, com acesso gratuito e ilimitado a redes sociais e aplicativos específicos, como o Twitter, o Facebook e o WhatsApp (Data Senado, 2019).

No que se refere ao WhatsApp, segundo aplicativo de troca de mensagens mais popular na América Latina, e com mais de 100 (cem) milhões de usuários apenas no Brasil, insiste-se, a situação fica ainda mais complicada, dada a facilidade com a qual a informação viaja entre pequenas e médias redes de usuários, além do uso de criptografia ponta a ponta, que torna praticamente impossível rastrear as fontes de informações falsas (Data Senado, 2019).

Não por acaso, investigações acerca das eleições de 2018 apontaram para o financiamento indevido da propaganda eleitoral por meio digital, com criação de perfis falsos e divulgação de desinformação por meio do WhatsApp, em benefício do então candidato Jair Bolsonaro.

Diante desse cenário, não é difícil de se inferir que as condições sócio-econômicas dos países latino-americanos é fator de incremento do risco de erosão democrática, notadamente partindo-se do referencial teórico de O'Donnell (1999), especialista no estudo das democracias não-originárias, que critica quem exporta “acriticamente” as teorias democráticas para os casos das novas democracias, desprezando fatores como pobreza generalizada, desigualdades sociais e, até mesmo, imbrincados sistemas jurídicos internos.

Valendo-se da sua origem latino-americana, O'Donnell (1999) faz algumas críticas à teoria de Dahl, criador do termo poliarquia em referência à democracia. Para O'Donnell (1999), o efeito combinado das liberdades mencionadas por Dahl e outros autores não garante inteiramente que as eleições sejam competitivas.

Segundo o autor argentino, o estudo da teoria democrática revela um núcleo de “postulados imprescindíveis para a caracterização de um Estado como tal, mas, de outro lado, o seu estudo histórico-social apresenta divergências que refletirão exatamente na conformação e na solidez de tal regime” (O'Donnell, 1999).

Adicionando-se a tais considerações a situação da propagação da desinformação nas redes digitais, a alta polarização política, e os elevados índices de utilização de aplicativos de trocas de mensagens, já demonstrados no relatório do governo francês, não é precipitado

deduzir que os países latino-americanos, as chamadas novas democracias, estão, atualmente, ainda mais suscetíveis à erosão democrática.

Tal raciocínio é confirmado em dados oficiais sobre as taxas de apoio do cidadão à democracia na América Latina, os quais, não por mera coincidência, revelam a linha descendente no mesmo período em que houve o incremento da utilização em massa das mídias digitais. A propósito, convém ver na seguinte tabela, essa descrição, país por país, desde o ano de 2009.

Tabela 1 – O apoio do cidadão à democracia por país e ano - 2009-2020

Países	Anos						Diferença no período
	2009	2011	2013	2016	2018	2020	
Paraguai	45	54	50	55	40	44	-1
Equador	43	61	62	67	50	33	-10
Argentina	64	70	73	71	58	55	-9
República Dominicana	67	65	60	60	44	50	-17
Brasil	55	45	49	32	34	40	-15
Uruguai	81	75	71	68	61	74	-7
Guatemala	14	36	41	31	28	37	+23
El Salvador	68	54	49	36	28	46	-22
Bolívia	71	64	61	64	53	54	-17
Colômbia	49	55	52	54	54	43	-6
Panamá	64	60	49	45	42	35	-29
Venezuela	85	77	87	77	75	69	-16
Peru	52	54	56	53	43	46	-6
Honduras	53	43	44	41	34	30	-23
México	42	40	37	48	38	43	+1
Costa Rica	74	65	53	60	63	67	-7
Chile	59	61	63	54	58	60	+1
Nicarágua	55	50	50	41	51	48	-7
América Latina	59	58	56	54	48	49	-10

Fonte: Adaptação a partir de Latinobarómetro (2020, p. 21).

Pelo que se percebe, no mesmo período em que houve a disseminação das mídias digitais, os níveis de apoio à democracia na América Latina despencaram, em média, 10 (dez) pontos percentuais.

Nas palavras de O'Donnell (1999), a cidadania política até pode ser implantada em meio a uma cidadania civil fraca ou extremamente injusta. Esses países até podem constituir uma poliarquia ou democracia política, mas o funcionamento do regime, assim como suas relações com o Estado e a sociedade provavelmente serão muito diferentes do que vigorou nos países originários, o que implica, igualmente, maior propensão a crises e rupturas.

Caracterizados pela pobreza generalizada e pelas profundas desigualdades sociais, entende-se que os países de democracias não-originárias estão mais vulneráveis à disseminação

de notícias falsas e discursos de ódio e, portanto, mais suscetíveis à deslegitimação dos processos democráticos do que os países já consolidados como agências.

Os dados e relatórios apresentados sobre as peculiaridades histórico-político-sociais dos países da América Latina apontaram para a confirmação da teoria esboçada por O'Donnell (1999) que ressaltou a dificuldade enfrentada pela população de baixa renda e baixa instrução, maioria nos países latino-americanos, em exercer livre e conscientemente os seus direitos vinculados à cidadania.

De tudo que se viu, pode-se concluir que o uso de campanhas de desinformação é estratégia comum na política mundial e contribui para moldar o debate acerca do tema. O ponto nevrálgico, motivo de preocupação das sociedades contemporâneas, é encontro entre velhas estratégias e as novas tecnologias em meio a um contexto de maior vulnerabilidade da população dos países da América Latina; tudo a indicar uma maior exposição aos efeitos deletérios das notícias fraudulentas e, por conseguinte, uma maior suscetibilidade ao circuito de degeneração democrática (crises e rupturas). E o Brasil, como visto, possui todas as credenciais para se colocar bem no centro da discussão.

3 DESORDEM INFORMACIONAL EM CONTEXTOS ELEITORAIS

3.1 *FAKE NEWS*²³: ORIGEM E DISCUSSÃO TERMINOLÓGICA

Como já se disse ao longo deste estudo, a propagação da desinformação com o auxílio da internet é fenômeno recente, cuja compreensão demanda análise criteriosa, multidisciplinar e isenta de proselitismos políticos.

A complexidade do tema se revela na ausência de consenso desde a sua própria conceituação, dada a impropriedade do termo *fake news*, que, de tão amplamente difundido, chegou a ser eleito em 2017 como a palavra do ano pelo Dicionário Collins²⁴, “que a definiu como informações falsas que são disseminadas em forma de notícias, muitas vezes de maneira sensacionalista” (Hermínio, 2022).

Adotar-se o termo *fake news*, ou, obviamente, a sua tradução literal, notícia falsa, delimitaria indevidamente o objeto de estudo, reduzindo-se o espaço de discussão à propagação de notícias midiáticas enganosas desprovidas de checagem por agências confiáveis (Madruga, 2022). Nessa linha de ideias, Ruediger (2018) sustenta que a evolução do fenômeno da desinformação na sociedade comprova que a terminologia *fake news* (e suas traduções literais) não é capaz de explicar a complexidade das suas práticas, tornando-se, inúmeras vezes, instrumento de um discurso político que se beneficia de tal simplificação.

Snyder (2019, p. 21), após ressaltar que a expressão é originária da Rússia e da Ucrânia, corrobora com o entendimento daqueles que sustentam que a sua utilização tinha um duplo objetivo, a saber:

Conceitos e práticas passavam do leste para o oeste. Exemplo disso é a palavra “fake” [falsa], como na expressão “fake news”. Parece invenção norte-americana, e Donald Trump a reivindica; mas o termo era usado na Rússia e na Ucrânia bem antes de começar sua carreira nos Estados Unidos. Significa criar um texto fictício que posava como jornalismo, com o duplo objetivo de espalhar confusão a respeito de determinado acontecimento e de desacreditar o jornalismo como um todo. (grifos nossos).

Ruediger (2018), citando Sullivan e Zuckerman, sustenta que quem utiliza essa expressão o faz como estratégia de defesa, visando desacreditar, de forma inidônea, reportagens

²³ Para fins didáticos, visando-se à própria apresentação do tema, manteve-se no título da pesquisa e no presente capítulo a terminologia “*fake news*”, que, embora padeça de rigor técnico, é a mais difundida nacional e internacionalmente.

²⁴ “[...] ***fake news in British English*** - SUBSTANTIVO - false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting” (Collins English Dictionary, c2023, destaques em negrito no original).

e instituições que apresentam ao público uma aferição dos seus próprios pronunciamentos. E acrescenta que ainda que a origem do termo preceda às eleições americanas de 2016, o certo é que a sua popularização se deu com Donald Trump, que, ao se ver confrontado pelas checagens rotineiras realizadas pelo The New York Times, buscava desvirtuar o sentido original do termo pronunciando-o contra o próprio veículo de imprensa.

Portella (2022) concorda que o termo *fake news* ganhou notoriedade mundial durante a campanha de Trump de 2016, mas cita outro episódio específico como o responsável para essa viralização²⁵. Segundo a autora, o termo se tornou viral após uma entrevista de Trump ao canal de TV CNN (Cable News Network) na qual, vociferando, tachou o próprio repórter Jim Acosta de *fake news*.

Independentemente da discussão acerca da origem e popularização da expressão, o fundamental é que a doutrina é uníssona ao afirmar que a propagação engendrada por Trump tinha como propósito escamotear a verdade, buscando fugir de confrontações fáticas pelos veículos de imprensa. Nas palavras de Ruediger (2018, p. 9), Trump contribuiu para a generalização do conceito ao empregar a expressão *fake news* como forma de rebater pontos de vista contrários ao seu interesse, “rotulando como falsas informações divulgadas na imprensa ou mesmo questionando a reputação e o profissionalismo de veículos”.

Corroborando tais ideias, Rais (2018, p. 107) pondera que o termo *fake news* tem assumido um significado cada vez mais diversificado, e essa amplitude tende a inviabilizar o seu diagnóstico, uma vez que, “se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento?”.

Para Silva (*apud* Bucci, 2019), o sentido do adjetivo “*fake*” é notícia fraudulenta, pois, no inglês, “*fake*” envolve intenção de enganar o interlocutor, o público ou o destinatário. O adjetivo “falsa”, em português, não implica esse dolo, essa intenção maliciosa. Dessa forma, segundo o que o autor explica, a expressão “notícias falsas” é fraca para traduzir o sentido da expressão “*fake news*”.

Ferraz Junior (2020, p. 5), por sua vez, no prefácio da obra *Fake News e Regulação*, igualmente afirma que a expressão “*fake news*” não é muito propriamente traduzida por “notícias falsas”, uma vez que em inglês, “*fake*” não é bem “false”, mas “made presentable or specious”.

Para Zuckerman (2017), o termo *fake news* é ambíguo e abrange desde o “falso equilíbrio” (que seriam como notícias reais que não ensejam atenção), a propaganda (discurso

²⁵ Viralização, no Glosario contra la desinformación (2022), significa: “*Efecto resultante de un comportamiento de masa que tende a amplificar la visibilidad de un contenido publicado en los medios sociales*”.

elaborado para apoiar partido em detrimento do outro) e, ainda, aquilo que ele denomina “disinformatzja” (que seriam conteúdos, visando cultivar a dúvida e aumentar a desconfiança nas instituições).

A dificuldade em se definir *fake news* é tamanha que um relatório do Conselho da Europa (Wardle, 2017, p. 23), citando um estudo de Tandoc *et al.* (2017), após examinar 34 (trinta e quatro) artigos acadêmicos que usaram tal expressão entre 2003 e 2017, constatou que o termo tem sido empregado para descrever diversos tipos de fenômenos, desde sátiras de notícias, paródias de notícias, fabricação, manipulação, publicidade e até propaganda.

Considerando, portanto, a comprovada polissemia do termo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) tomou corpo no debate para desaconselhar o uso da expressão *fake news*, notadamente pela aludida falta de rigor técnico. Segundo o que é considerado pela ONU, a palavra “notícia” diz respeito a informações verificáveis de interesse público, de modo que informações que não observam tal padrão não devem ser denominadas de notícias. Em vez de notícia falsa, a Organização sugere a utilização do termo “desinformação”, por melhor exprimir a tentativa deliberada de confundir ou manipular pessoas via transmissão de dados mentirosos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2019).

Diante de tal panorama enfrentado pela doutrina, resta manifesto o grau de dificuldade de se chegar a uma definição de *fake news*, o que corrobora a ideia de que quem disseminou tal terminologia logrou efetivo êxito no seu propósito de confundir a opinião pública, dificultando a tarefa dos cientistas políticos e, por consequência, dos legisladores e dos operadores do Direito.

No caso do Brasil, essa falta de definição clara sobre o fenômeno das *fake news* e da desinformação é apontada como agravadora da conjuntura, elevando os níveis de insegurança jurídica interna. De qualquer forma, não se pode perder de vista que a dificuldade em se compreender um fenômeno, demonstrada desde a ausência de consenso sobre a sua definição, não autoriza análises e formulações precipitadas, notadamente diante do risco de que tal atitude poderia infringir direitos e garantias que, constituindo cláusulas pétreas, sequer podem ser alterados ou abolidos por emendas constitucionais (Cf. art. 60, § 4º, da CF de 1988).

Tratando-se de conceito cuja formulação implica restrição a direitos, pressupõe-se uma definição prévia e, sobretudo, precisa, sob pena de descambar para a prática de censura, com restrição ao cânone democrático da liberdade de expressão. Nessa ordem de ideias, traz-se à lume o caso da Malásia, que foi o primeiro país do mundo a revogar lei de combate às *fake news*. Segundo o que foi veiculado no jornal inglês The Guardian, a lei malaia, aprovada às pressas, definia *fake news* como “notícias, informações, dados e relatórios que são parcial ou

totalmente falsos”, sendo, portanto, uma definição tão vaga e ampla, que permitia que todo dado que não possuísse confirmação jurídica poderia ser considerado falso. Diante de tal situação, e por ter sido apontada como instrumento para silenciar críticas às autoridades e impor restrições à liberdade de imprensa, a norma foi revogada pelo Parlamento poucos meses após a eleição para Presidente do então candidato de oposição, Mahathir Mohamad, que havia sido processado como incurso nos termos daquela lei (Redação Conjur, 2018).

Na prática, o que se observou foi que, desde que a lei do país asiático entrou em vigor, houve uma crescente penalização de opositores aos regimes de situação, fato igualmente verificado na Rússia, que também editou algumas normas apontadas como cerceadoras, por exemplo, de críticas à postura dos dirigentes daquele país na guerra contra a Ucrânia.

Na Turquia, de igual forma, organizações de defesa da liberdade de expressão dizem que a legislação lá aprovada no final de 2022 seria a nova ferramenta do governo para reprimir os críticos de Recep Tayyip Erdogan, reeleito em meados de 2023 (Deccache, 2022).

Morais e Festugatto (2021, p. 91), refletindo sobre a matéria, advertem que a só ameaça de sanção já possui um alto poder inibitório na democracia, consubstanciando o denominado *chilling effect*, que “corresponde ao efeito de esfriamento dos debates ocasionado pelo medo de sanção”.

A consecução de um consenso científico em torno da definição do fenômeno das *fake news*, portanto, surge como solução a viabilizar a criação de um arcabouço legal que discipline a sua ocorrência e as respectivas sanções que eventualmente possa acarretar. Tratando-se, todavia, de processo com reflexos na própria arquitetura democrática, com estabelecimento de sanções e restrição de direitos da mais alta relevância, faz-se imprescindível a observância dos princípios constitucionais da legalidade (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”) e da anterioridade (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), insculpidos, respectivamente, nos incisos II e XXXIX do artigo 5º da CF de 1988.

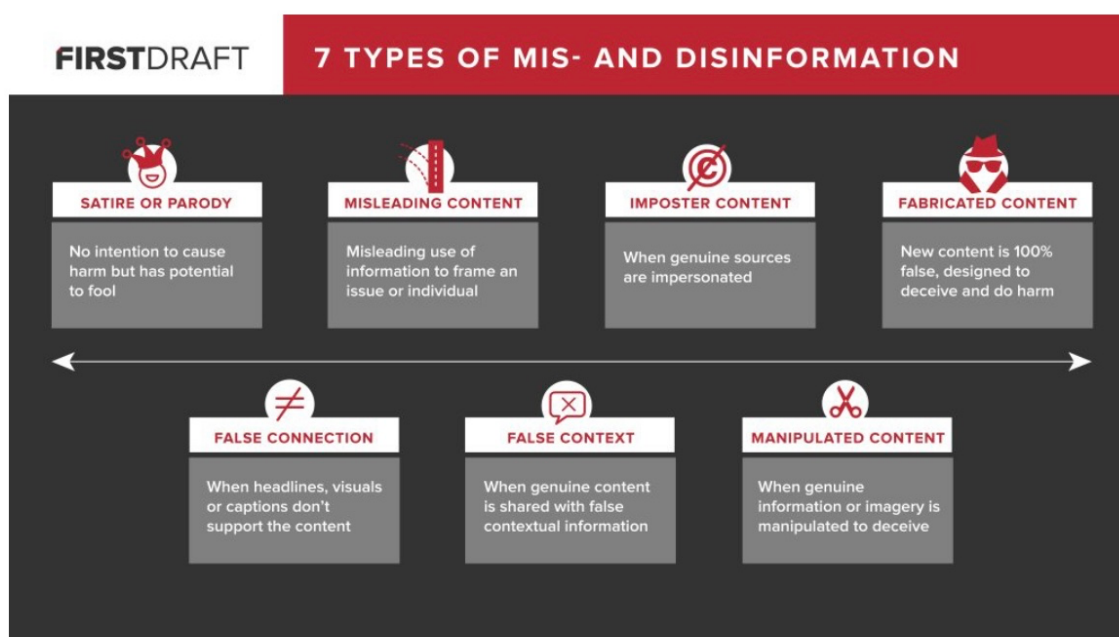
Diante de todo esse cenário, Abboud (2021) sustenta que, embora a nebulosidade do conceito de *fake news* possa encerrar múltiplas dificuldades de harmonização com a própria ideia de liberdade de expressão, o fato de um problema ser complexo não significa que se deva dele desistir; desde que não se perca de vista o pensamento de Mencken (1927), segundo o qual para todo problema complexo existe uma solução simples, elegante e completamente errada.

3.2 DESORDEM INFORMACIONAL: *DESINFORMATION*, *MISINFORMATION* E *MAL-INFORMATION*

Considerando a relevância da definição do problema, o Conselho da Europa, que é uma organização internacional europeia, fundada em 1949, e que atua na defesa dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito, confeccionou um relatório técnico tendente a esclarecer os principais contornos do fenômeno desinformativo, tornando-se, desde então, o principal farol a guiar os estudos sobre essa temática. Endossando tal discurso, Portella (2022, p. 60) afirma que a classificação apresentada pelo Conselho da Europa, a partir do estudo de Claire Wardle e Hossein Derakhshan, foi o que, até o momento, “mais próximo chegou de um consenso para fins acadêmicos”.

Antes de destrinchar a referida classificação, faz-se mister registrar que Wardle (2017) iniciou o seu estudo, identificando as principais espécies de conteúdo problemático, pelo que chegou ao seguinte modelo taxonômico:

Figura 9 – 7 tipos de desinformação e de informação errada



Fonte: Wardle (2017, s.p.).

Depreende-se do conteúdo apresentado na figura que a autora identificou 7 (sete) espécies de desinformação e informação falsa, posicionadas de acordo com a intenção de ludibriar, sendo o maior grau referente àquelas que estão mais à direita do gráfico. São elas: a) sátiras ou paródias (sem intenção de causar danos, mas com potencial para enganar); b) falsa conexão

(títulos, imagens ou legendas que não correspondem com o conteúdo); c) conteúdo enganoso (uso enganoso de informações para prejudicar algo ou alguém; d) falso contexto (conteúdo genuíno compartilhado sob contexto falso); e) conteúdo impostor (quando a autoria se faz passar por uma fonte genuína); f) conteúdo manipulado (informações ou imagens genuínas manipuladas para enganar); e g) conteúdo fabricado (conteúdo 100% falso projetado para enganar e causar danos).

Partindo-se de tal classificação, Wardle e Derakhshan (2023) constataram a debilidade da utilização da expressão “*fake news*”, que sequer contempla as demais espécies de conteúdos problemáticos, que passou a denominar distúrbios informativos, e que não estavam listadas no gráfico anterior por não possuírem como elemento intrínseco a falsidade.

Os autores, assim, propuseram uma estrutura conceitual, decompondo o fenômeno desinformativo em 3 (três) espécies, 3 (três) elementos e 3 (três) fases.

I - Com relação às *espécies*, o relatório as apresenta da seguinte maneira:

a) **MIS-INFORMATION** - **informações falsas**: ocorre quando informação que é falsa é compartilhada, mas sem a intenção de causar danos. Trata-se, no dizer de Menezes (2022, p. 150), da “desinformação ocasionada de maneira acidental e inadvertida [...] que não tem o condão de proporcionar prejuízos e lesões na sociedade em rede, embora o conteúdo das notícias seja equivocado ou mesmo falso”.

Atribui-se tal situação, por exemplo, ao envolvimento emocional das pessoas que compartilham uma notícia sem checar a veracidade do seu conteúdo.

Em resumo, pode-se dizer que, nesse caso, há falsidade, mas não há intenção: + FALSIDADE – DOLO.

b) **DIS-INFORMATION** – **desinformação**: ocorre quando a informação falsa é deliberadamente compartilhada com a intenção de causar danos. Neste caso, o conteúdo, sabidamente inverídico, é compartilhado com um propósito deliberado de causar algum dano. Como sustenta Menezes (2022, p. 151): “são também informações consideradas incorretas e defeituosas, mas não porque o transmissor não agiu com o zelo cabível de confrontá-las antes de encaminhá-las para o ambiente de rede, e sim porque atuou com finalidade enganosa”.

Tal situação pode ser assim sintetizada: + FALSIDADE + DOLO.

c) **MAL-INFORMATION - informação maliciosa**: ocorre quando informação, que pode ser verdadeira, genuína, é compartilhada com a intenção de causar danos, muitas vezes movendo para a esfera pública informações que deveriam permanecer privadas, com intuito, por exemplo, de macular a imagem de um candidato. No dizer de Menezes (2022, p. 152), é a “utilização intencional da verdade para causar distúrbios sociais, relativizando a estabilidade e depositando a comunidade em um caos democrático”.

Aqui se incluem vazamentos, furos de reportagem, assédios, perseguições e até discursos de ódio decorrentes de descontextualização maliciosa.

Tal tipologia pode ser assim representada: + VERDADE + DESCONTEXTUALIZAÇÃO + DOLO.

Para ilustrar a classificação, os autores apresentaram o seguinte gráfico:

Figura 10 – Representação gráfica de como os distúrbios informacionais se interseccionam em torno dos conceitos de falsidade e dano



Fonte: Wardle e Derakhshan (2023, p. 13).

Do que se vê, o estudo considera como gênero o termo “desordem informacional”, do qual são espécies a *informação falsa*, a *desinformação* e a *informação maliciosa*, sendo estas diferenciadas, precipuamente, pelo *animus* do agente. Assim, segundo o relatório, mais do que a própria falsidade, o elemento distintivo que caracteriza a desordem informacional merecedora de regulação é o *animus laedendi*, a intenção de causar dano.

Alvim, Zílio e Carvalho (2023b), aliás, apontam que uma das razões que distinguem os conceitos de distúrbio informacional e *fake news* repousa no fato de que a falsidade somente é requisito desta última, havendo, dentre as espécies da primeira (distúrbios informacionais), hipóteses em que o conteúdo veiculado não precisa necessariamente ser falso. Neste ponto, citando Sánchez Muñoz (2020), sustentam que algumas espécies de distúrbio informativo, tal

qual a informação maliciosa, muitas vezes partem exatamente de uma verdade, uma verdade adulterada, por ser bem mais difícil de se detectar, do que propriamente de uma mentira.

II – Frisando sempre a complexidade do estudo do tema, o relatório do Conselho da Europa também se debruça sobre os “elementos” da desordem informacional, quais sejam: os *agentes*, as *mensagens* e os *intérpretes*.

Sobre os **agentes**, o relatório os subdivide da seguinte forma: *tipo*: se é oficial ou não; *nível da organização*: nenhum, fraco, firme ou em rede; *tipo da motivação*: financeiro, político, social, psicológico; *nível de automação*: humano, ciborgue, bot; *audiência pretendida*: membros, grupos sociais, toda a sociedade; *intenção de prejudicar*: positivo ou negativo; e *intenção de enganar*: positivo ou negativo.

Sobre as **mensagens**, classifica em: *duração*: longo prazo, curto prazo, baseado em eventos; *acurácia*: enganosa, manipulada, fabricada; *legalidade*: lícito ou ilícito; *tipo de impostor*: nenhum, marca, indivíduo; *ativo da mensagem*: indivíduo, organização, grupo social ou toda a sociedade.

E sobre os **intérpretes**: *leitura da mensagem*: hegemônica, oposicional ou negociada; e *medida tomada*: ignorada, compartilhada em apoio ou compartilhada em oposição.

Neste ponto, convém observar a seguinte figura constante do próprio relatório do Conselho da Europa, que bem ilustra a referida classificação.

Figura 11 – Elementos da desordem informacional

Agentes	Tipo do Ator: Nível da Organização: Tipo da Motivação: Nível de Automação: Audiência Pretendida: Intenção de Prejudicar: Intenção de Enganar:	Oficial / Não Oficial Nenhum / Fraco / Firme / Em Rede Financeiro / Político / Social / Psicológico Humano / Ciborgue / Bot Membros / Grupos Sociais / Toda a Sociedade Sim / Não Sim / Não
Mensagens	Duração: Acurácia: Legalidade: Tipo de Impostor: Alvo da Mensagem:	Longo prazo / Curto prazo / Baseado em Eventos Enganosa / Manipulada / Fabricada Lícito / Ilícito Nenhum / Marca / Indivíduo Indivíduo / Organização / Grupo Social / Toda a Sociedade
Intérpretes	Leitura da Mensagem: Medida Tomada:	Hegemônica / Oposicional / Negociada Ignorada / Compartilhada em apoio / Compartilhada em oposição

Fonte: Wardle e Derakhshan (2023, p. 13).

III – Por fim, o relatório sustenta a necessidade de se analisarem as 3 (três) *fases* da cadeia de informação, a saber: criação, produção e distribuição.

Figura 12 – Fases da cadeia da informação



Fonte: Wardle e Derakhshan (2023, p. 14).

Diante de tudo o que foi dito, Alvim, Zilio e Carvalho (2023a, p. 4) apresentam a denominada anatomia conceitual da desinformação. Nesses termos, para os autores,

[...] a desinformação designa toda ação comunicativa destinada a substituir, deturpar, impossibilitar ou dificultar o acesso à realidade em torno de um determinado evento, entidade, ator ou questão socialmente relevante, com o efeito imediato de estimular, em um público amplo, alguma sorte de reação repulsiva, como medo, ódio, agressividade, desconfiança ou indignação.

Entender o fenômeno da desordem informacional, como se vê, não é tarefa das mais simplórias, notadamente diante de uma modernidade volátil, representada na complexidade do ambiente digital. De qualquer forma, tal como mencionado no próprio relatório de Wardle e Derakhshan (2023, p. 21), “negligenciar a compreensão das razões estruturais para sua eficácia é um erro grave, que pode custar à sociedade o próprio regime democrático”.

Nessa toada, considerando-se que a livre circulação das ideias é pressuposto intrínseco ao regime democrático, como celebrizado na teoria de Holmes (1919)²⁶, e, de outro lado, que a mentira e a falsidade são fenômenos, como visto em capítulo anterior, geralmente adstritos ao campo da ética, pode-se inferir que a tendência atual é de que a ordem jurídica somente deva se ocupar das espécies de desordem informacional nas quais a falsidade seja consciente, nas

²⁶ No célebre caso *Abrams v. United States*, 250 U.S 616, 630-1 (1919), Oliver Holmes defendeu a Liberdade de expressão por meio do mercado livre de ideias (*free marketplace of ideas*), no qual é imprescindível o embate livre entre distintas opiniões, não havendo margem para verdades absolutas. Daí, permite-se a discussão aberta de diferentes posicionamentos, que poderão ser aceitos, rechaçados, desacreditados ou ignorados, mas jamais censurados pelo Poder Público (STF, ADI nº 4451/DF, DJe, 6 mar. 2019).

quais o fato tenha sido intencionalmente manipulado, afastando-se aquelas que acontecem por erro do emissor (Morais e Festugatto, 2021).

Numa análise mais acurada, Aline Osório (2022, p. 226) sustenta que o controle judicial somente se justifica quando a desinformação (ou, no gênero, a desordem informacional):

- i) é difundida de forma deliberada, artificial ou massiva;
- ii) é disseminada a partir de (ou combinada com) discursos de ódio, assédio a grupos minoritários, incitação à violência e outros tipos de crimes; e,
- iii) se dirige a atingir a confiabilidade das eleições e a higidez do Estado democrático de direito,

Alvim, Zílio e Carvalho (2023a, p. 5), por sua vez, após defenderem a tese de que a intervenção judicial pressupõe a confluência de requisitos positivos e negativos, concluem que a desinformação punível é aquela decorrente “da conjunção da consciência da falsidade com a prejudicialidade expressiva ou, alternativamente, com a presença concomitante de prejudicialidade expressiva com a intencionalidade lesiva”.

Do que se vê, a exata compreensão do fenômeno desinformativo, suas espécies e nuances é pressuposto necessário para que, separados os campos da Ética e do Direito, possa-se avançar para o controle regulatório através da sanção, observados os princípios e regras constitucionais e processuais pertinentes.

3.3 DESINFORMAÇÃO EM CONTEXTOS ELEITORAIS

Como já se disse ao longo deste estudo, a desinformação não é fenômeno recente, e, também, não é característico desta ou daquela civilização. Para Goltzman (2022), citando Wardle e Derakhshan (2023), a desinformação é fenômeno global que, combinado com os novos recursos tecnológicos, vem sendo fomentado a partir de 4 (quatro) potenciais fatores, a saber: *financeiro*, *social*, *psicológico* e *político*.

Embora tais fatores não sejam estanques, podendo haver a conjugação de mais de um deles por vez, os autores citados sustentam que o *aspecto financeiro* se revela no intuito de obtenção do lucro gerado pela publicidade; que o *aspecto social* decorre do interesse do usuário em se conectar com certo grupo-alvo, com vistas, por exemplo, a alavancar um relacionamento de amizade, amoroso etc; que o *aspecto psicológico* consiste na busca por reconhecimento e prestígio, a partir da projeção dos envolvidos a uma categoria de proeminência na difusão de

conteúdos; e, por fim, que o *aspecto político* resta consubstanciado no interesse em desacreditar um opositor político ou instituição e, a partir daí, ou não, influenciar a opinião pública em geral (Wardle; Derakhshan, 2017 *apud* Goltzman, 2022).

Em se tratando do emprego de desinformação com viés eleitoral, que é o que interessa neste estudo, os seus primeiros registros remontam à Roma Antiga, quando Otaviano (63 a.C.-14 a.C.) “valeu-se de frases curtas cunhadas em moedas para difamar inimigos e se tornar o primeiro governante do Império Romano (27 a.C.-476 d.C.).” (Queiroz, 2022).

Embora tal registro tenha o seu significativo valor histórico, o novo modelo de desordem informacional, turbinado pela arquitetura em que estão montadas as redes sociais (comunicação de muitos-para-muitos), reveste-se de roupagem totalmente diversa, exceto no fato de também possuir entre os seus variados propósitos a destruição da reputação de seus adversários.

Em se tratando de desinformação (ou desordem informacional) eleitoral, adicione-se o componente de que deve se subsumir às regras pré-definidas para a propaganda, as quais, como se verá adiante, tornam a arena política especialmente fértil para a proliferação de discursos desinformativos.

É que, tal como sustentado por Aline Osório (2022, p. 145),

As eleições marcam um momento político especial, separado do contexto da política ordinária. As campanhas eleitorais constituem uma fase do processo político que se desenvolve durante determinado período de tempo anterior à votação e no qual candidatos e partidos promovem um conjunto de atividades de proselitismo e de propaganda, com o propósito de comunicar seus programas, pontos de vista, trajetória e qualidades, e, assim, permitir a definição do voto dos eleitores e a formação do corpo de representantes.

Dessa ordem de ideias, depreendem-se algumas características da campanha eleitoral que, *tout court*, comprovam ser terreno especialmente fértil para a desordem informacional. São elas:

I - *As campanhas eleitorais (ou propaganda) ocorrem em período breve e limitado de tempo*, o que dificulta a confrontação a partir da checagem do conteúdo veiculado.

Após a denominada minirreforma eleitoral, promovida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou, dentre outros, o artigo 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), as campanhas eleitorais na rádio e na TV tiveram a sua duração reduzida pela metade. Se antes possuíam duração aproximada de 90 (noventa) dias, tendo início no dia 5 de julho do ano da eleição, a partir das Eleições Municipais de 2016, passaram a ser permitidas apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Ressalte-se que, embora Osório (2022) sustente que a menor exposição na TV e na rádio teria favorecido os candidatos tradicionais ou já conhecidos do eleitorado, *e.g.*, os detentores de cargos políticos e as celebridades, com o avanço da propaganda em redes sociais, o que se tem observado é exatamente o contrário, sendo cada vez mais frequente a eleição de *outsiders* políticos, que se apresentam como candidatos disruptivos, *anti-establishment*;

II – *A dinâmica e velocidade das campanhas eleitorais* é outro fator que, pela mesma razão mencionada no tópico anterior, qual seja, dificuldade de checagem, favorece a disseminação da desinformação com viés eleitoral;

III – *A propaganda eleitoral tem como propósito o convencimento do eleitor sobre determinado candidato em detrimento do outro, o que faz, despertando emoções e sentimentos* (esperança, afinidade, ódio, medo, ira etc.), tal como é próprio das redes sociais, que fomentam a veiculação de conteúdos de acordo com os perfis dos eleitores, previamente filtrados pelos algoritmos (o caso Cambridge Analytica representa bem essa hipótese);

IV – *A propaganda eleitoral incita a polarização* – tratando-se de uma disputa pelo voto, a propaganda eleitoral é a verdadeira expressão das redes sociais, fomentadoras natas de discursos negacionistas, xenófobos, preconceituosos e de ódio;

V – *As regras da propaganda eleitoral, para além de não contemplar todas as hipóteses de desinformação eleitoral, não são de conhecimento da população em geral*;

VI – *A morosidade do Poder Judiciário*, causada pela infinidade de recursos e instâncias nas quais os processos tramitam, faz com que a desinformação eleitoral demore para ser definitivamente reconhecida, descibilizando, assim, a atuação dos órgãos que integram o Poder Judiciário.

A propaganda veiculada nas redes sociais, como se vê, enerva os discursos políticos e acentua o apelo à emoção dos eleitores, tornando o ambiente ainda mais polarizado, descambando, em muitos casos, para a prática de desinformação eleitoral (ou desordem informacional), por afetar não somente a liberdade de voto do eleitor, na medida em que diminui o fluxo de informações políticas e, portanto, a credibilidade no sistema político, mas também a capacidade da população de tomar decisões informadas ao votar (Portella, 2022, p. 17).

Considerando-se que a democracia pressupõe o livre debate de ideias, desde que estas estejam baseadas em informações honestas, não é difícil inferir que, ao se tolerar a prática indiscriminada desse novel fenômeno, com parcela significativa da sociedade formando as suas interpretações dos acontecimentos com base em falsificações (Segurado, 2021, p. 86), estar-se por admitir a quebra da lisura do processo eleitoral como um todo.

Como mencionado por Moraes e Festugatto (2021, p. 10), o ato de votar e ser votado em um ambiente livre e sem qualquer tipo de manipulação é condição preliminar para que a soberania popular se faça valer nas democracias modernas.

Segundo o que Portella (2022, p. 20) adverte, “Em que pese o voto não ser elemento único para a concepção da democracia e o seu fortalecimento demandar a expansão de outros meios de envolvimento popular, entende-se que a efetiva liberdade de voto é peça fundamental sem a qual a democracia não sobrevive”.

O período das campanhas eleitorais é um momento sensível à democracia, exatamente por concentrar o debate entre os candidatos aos cargos políticos do Estado. Daí, a desinformação veiculada nesse período, com *animus* de criar estados mentais fictícios, tem o condão de manipular o processo cognitivo dos eleitores, exorbitando o campo da ética e reclamando o escrutínio do Direito.

E a situação, pode-se dizer, somente se agrava, uma vez que, segundo pesquisa do Data Senado (2019), a relevância das redes sociais está em trajetória ascendente no quesito fonte de informação em período eleitoral. Segundo a projeção de tal estudo, quase a metade da população já teria decidido o voto com base em informações obtidas em rede social. Os dados do gráfico apresentado na figura 13 a seguir são sintomáticos a esse respeito.

Figura 13 – Influência das redes sociais na escolha dos eleitores



Fonte: Data Senado (2019, p. 6).

Em se tratando de eleições municipais, a influência das redes sociais pode ser ainda mais arriscada, dado que nem 5% (cinco por cento) dos municípios brasileiros têm emissoras de TV, e que, por tal razão, não transmitem a propaganda política da respectiva localidade, abrindo espaço ainda mais proeminente para as campanhas por meio das redes sociais (Rais, 2018).

De toda forma, a intervenção judicial deve ser utilizada com parcimônia, a partir de parâmetros legais previamente definidos, não incumbindo ao Estado ditar o que é verdade e o que é mentira. Embora possa ser moralmente contestada, nos regimes democráticos, a mentira, *per se*, é protegida pela liberdade de expressão (Goltzman, 2022), até porque, de acordo com Arendt (2011, p. 283), “jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade”.

Nesse sentido, as Nações Unidas (2017) publicaram uma declaração sobre liberdade de expressão, “*fake news*”, desinformação e propaganda, na qual sufragou a seguinte consideração: “proibições gerais de divulgação de informações com base em ideias vagas e ambíguas, incluindo ‘notícias falsas’ ou ‘informações não objetivas’, são incompatíveis com os padrões internacionais de restrições à liberdade de expressão” (Nações Unidas, 2017, p. 76).

Diante da relevância dos princípios envolvidos, e considerando-se que é o próprio regime democrático que se está por proteger, não é difícil perceber a relevância do estudo da desinformação nos contextos eleitorais, de modo que se passa a aprofundá-lo a partir de então, à luz da jurisprudência do TSE, em relação às Eleições 2022.

4 *FAKE NEWS* E DESINFORMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2022

As Eleições de 2018 deram o tom das Eleições de 2022, embora o cenário já estivesse sendo pintado quase uma década atrás. Após uma acentuada crise social, financeira e de representatividade, que desencadeou intensas manifestações populares, como as ocorridas no mês de junho de 2013, e no próprio impeachment de Dilma Rousseff, concretizado em agosto de 2016, a sociedade brasileira assistiu a um vertiginoso crescimento da polarização política.

Em agosto de 2018, a situação se agravou quando o TSE, por maioria de votos (6x1) dos seus membros, vencido o Ministro Edson Fachin, indeferiu o registro da candidatura do petista Luís Inácio Lula da Silva, ao aplicar a norma do art. 1º, alínea “e”, itens I e VI, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela denominada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010) (Tribunal Superior Eleitoral, 2018). Abria-se o caminho para a eleição do seu principal adversário, Jair Messias Bolsonaro, que, embora não fosse um outsider, por ser detentor de 7 (sete) mandatos consecutivos de Deputado Federal, era tido no parlamento como um político de pouca expressão.

Durante a campanha de 2018, diante de sua reconhecida dificuldade em costurar alianças, e considerando que o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão é dividido de acordo com a bancada de apoio na Câmara (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º, I e II), Bolsonaro (PSL), detentor de reduzido espaço naqueles meios convencionais de propaganda²⁷, partiu para uma interlocução direta com a população, materializada, à semelhança de Donald Trump, em 2016, por uma permanente exposição nas redes sociais.

Os discursos disruptivos e inflamados miravam a todos os seus opositores, dentre os quais, Fernando Haddad, candidato do Partido dos Trabalhadores, em substituição ao então ex-Presidente Lula, e, também, o próprio TSE (Bernardi, 2020). De “kit gay” a fraudes nas urnas eletrônicas, as suas postagens passaram a ser compartilhadas aos milhões²⁸, gerando um cenário de constante excitação e perplexidade.

Após a vitória nas urnas, sobreveio uma plêiade de ações judiciais que descortinaram, dentre outras coisas, uma insidiosa estratégia de disparos em massa de conteúdo, via aplicativo

²⁷ Bernardi (2020 *apud* Borges, 2019) cita que o candidato PSDBista Geraldo Alckmin contava com 5 (cinco) minutos e 33 (trinta e três) segundos de propaganda eleitoral, acesso a 185,8 (cento e oitenta e cinco vírgula oito) milhões de reais do fundo eleitoral e 9 (nove) partidos na sua coligação partidária. Já Bolsonaro tinha 39 (trinta e nove) vezes menos exposição na TV e com apenas 8 (oito) segundos e 9 (nove) milhões de reais do fundo, atingiu a votação de 46,03% (quarenta e seis vírgula zero três por cento) dos votos válidos.

²⁸ Entre Facebook e Twitter, uma postagem em que alegava fraude nas urnas eletrônicas atingiu, à época, mais de 3,2 (três vírgula dois) milhões de compartilhamentos (FGV DAPP, 2018).

de mensageria eletrônica (WhatsApp), para promoção de sua candidatura, “valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas” (TSE, AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.000, DJe, 22 ago. 2022, e AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, DJe 18 ago. 2022).

Afora ainda haver ações e inquéritos em tramitação no STF, tratando de disseminação de *fake news* e desinformação nas Eleições de 2018, as ações de investigação judicial eleitoral julgadas pelo TSE, referentes àquele pleito, embora não tenham culminado na cassação dos mandatos da chapa vencedora, serviram para fixar um novo paradigma jurisprudencial, que prepararia o terreno para as eleições subsequentes.

Com efeito, quando do julgamento das AIJE nºs 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000, o TSE, à época integrado pelos Ministros Luis Felipe Salomão (Corregedor/Relator), Luís Roberto Barroso, Edson Facchin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach, por maioria de votos, vencido o Ministro Carlos Horbach, nesta parte, fixou nova tese segundo a qual:

[...] o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22 da LC 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), a depender da efetiva gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto (TSE, DJe, 22 ago. 2022).

Esse julgamento, concluído no dia 28 de outubro de 2021, embora não tenha sido o primeiro a tratar de “desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato”, tornou-se um verdadeiro divisor de águas para o TSE e para a Justiça Eleitoral como um todo, uma vez que, a partir de então, as redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas passavam a ser enquadrados como “meios de comunicação social”, aptos, nos termos do artigo 22 da LC nº 64/1990, a configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, passíveis de cassação de mandato e decretação de inelegibilidade eleitoral²⁹.

²⁹ Há um julgado do ano de 2019 em que o tema foi igualmente abordado, mas, no caso, o Tribunal decidiu pelo não provimento dos recursos eleitorais por entender incidente a súmula 24 do TSE, que fala do não cabimento do recurso quando este demandar reexame do acervo fático-probatório. A título de registro, eis o trecho da ementa do julgado, no que interessa à espécie: “*In casu*, a Corte Regional, para além do debate sobre a sindicância de postagens na Internet para fins de averiguação do uso indevido dos meios de comunicação social, assentou a ausência de gravidade das condutas questionadas, anotando a inocorrência de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, especialmente a normalidade e a legitimidade do pleito. Infirmar a conclusão do TRE quanto à ausência de gravidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência impassível de ser adotada validamente na 'via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. Sendo este fundamento autônomo e suficiente à manutenção da improcedência da AIJE, fica prejudicada a análise das demais teses recursais.” (TSE, REspEl nº 31-02.2017.6.21.0173/RS, DJe, 27 jun. 2019).

Como o próprio Ministro Presidente (Barroso) destacou, tratava-se de uma decisão para o futuro, uma decisão para demarcar os contornos que pautariam a democracia brasileira e as eleições subsequentes, buscando formas de enfrentar e coibir a desinformação, os discursos de ódio, as mentiras e as teorias conspiratórias nas mídias e redes sociais (Tribunal Superior Eleitoral, 2021a).

Para o Ministro Edson Fachin, que sucedeu ao Ministro Barroso na Presidência do TSE, o fato de haver um comprovado descompasso entre os avanços tecnológicos empregados em campanhas eleitorais e as normas que disciplinam a atuação do Estado-Juiz em matéria eleitoral, não significa que eventuais condutas que se valem desse descompasso estejam fora do campo de atuação do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral, 2021a).

Já o Ministro Alexandre de Moraes aduziu que a Justiça Eleitoral se preparou para casos semelhantes, e que esse julgamento deixava isso muito claro. Para ele, foram conhecidos os mecanismos, as formas como as provas podem ser obtidas, em quanto tempo e como devem ser obtidas, de modo que não mais se admitiria que as milícias digitais tentassem novamente destabilizar as eleições e as instituições democráticas a partir de financiamentos espúrios não declarados (Tribunal Superior Eleitoral, 2021a).

De forma bastante incisiva, o Ministro que presidiria o TSE em 2022, advertira: “se houver repetição do que foi feito em 2018, o registro (do candidato) será cassado, e as pessoas que assim fizerem irão para a cadeia por atentarem contra as eleições e a democracia no Brasil” (Tribunal Superior Eleitoral, 2021a).

Estava montado, assim, o panorama jurídico-eleitoral da campanha de 2022, pós-pandêmica, na qual digladiariam os dois principais adversários políticos do país.

4.1 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Considerando-se que a desinformação eleitoral afeta o processo cognitivo de formação de convicção do eleitor, maculando o pleito eleitoral a partir da quebra da paridade de armas entre os concorrentes, a nossa Constituição da República estatuiu uma série de princípios, normas e valores a orientarem a construção de um verdadeiro sistema de proteção do regime democrático.

A preocupação com a manutenção do regime democrático se revela logo no artigo 1º da Carta Magna, que, após arrolar os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais a cidadania e o pluralismo político, consagra o princípio da soberania popular, segundo o

qual “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Parágrafo único do artigo 1º da CF).

O artigo 5º prevê o princípio da liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato (inc. IV), e o princípio da liberdade de expressão e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inc. IX).

Todos esses valores que dimanam do texto constitucional devem ser compreendidos como estruturantes, de modo a orientar o exercício dos direitos políticos, dentre os quais o da liberdade de voto, previsto no artigo 14 da CF, uma vez que, materialmente, não há que se falar em voto livre se o processo de formação da escolha estiver viciado por falsificações exógenas.

Afora receber o influxo de todo esse ecossistema constitucional de garantias democráticas, o Brasil encontra-se submetido à incidência da Convenção Americana de Direitos Humanos (assinada na Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e promulgada internamente pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), cujo artigo 13 reforça os princípios da liberdade de pensamento e de expressão:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Mais do que enunciados esparsos, os postulados materializados nos referidos dispositivos possuem a estatura de verdadeiros cânones democráticos, sem os quais não se pode falar, materialmente, em democracia.

Nessa linha de ideias, o STF, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439/DF, em que se discutia o binômio laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa na implantação do ensino religioso de matrícula facultativa, assentou que a liberdade de expressão constitui “um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas.” (STF, ADI nº 4439/DF, DJe, 21 jun. 2018).

Neste mesmo acórdão, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou-se o entendimento de que “a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (STF, ADI nº 4439/DF, DJe, 21 jun. 2018).

Como se verifica dos julgados citados, que se somam a inúmeros outros da Corte Suprema, a liberdade de expressão e manifestação é princípio basilar do regime democrático, de modo que a restrição indevida a tais postulados, por tão relevantes e sensíveis, caracterizaria um verdadeiro atentado à democracia.

Posicionado no ápice do sistema judiciário brasileiro, a quem incumbe a última palavra sobre a interpretação das normas constitucionais, o STF, em outro julgamento recente (STF, ADI nº 4451/DF, DJe, 6 mar. 2019), à unanimidade dos seus Ministros, declarou a inconstitucionalidade da vedação de sátira a candidatos, prevista na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). A referida ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), questionando os incisos II e III, em parte, do artigo 45, da referida lei, os quais impediam emissoras de rádio e televisão de veicularem programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que fossem ridicularizados ou satirizados.

No *decisum*, também da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, sufragou-se o entendimento no sentido de que os dispositivos impugnados violam as liberdades de expressão e de imprensa e o direito à informação, sob o pretexto de garantir a lisura e a igualdade nos pleitos eleitorais, restringindo a liberdade de opinião, de crenças e a realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos.

Segundo o julgado, “tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes”, uma vez que, “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”. Ressaltou, por fim, que “mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” (STF, ADI nº 4451/DF, DJe, 6 mar. 2019).

Esses, portanto, os parâmetros constitucionais endossados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os quais estabeleciam, e ainda estabelecem, verdadeiras balizas de orientação a todos os ramos do direito, dentre os quais, a Justiça Eleitoral.

4.2 ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O TSE, sediado na Capital Federal, é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira, possuindo jurisdição em todo o território nacional.

A “missão” do TSE é fortalecer a democracia a partir da promoção da cidadania, da legitimação do processo eleitoral e da efetividade da prestação jurisdicional.

Dentro do seu posicionamento estratégico, a Carta de Serviços do TSE, em sua 5ª edição, afirma que o Tribunal tem como “visão” consolidar-se como instituição transparente, garantidora da legitimidade do processo eleitoral e impulsionadora da inovação na prestação dos serviços aos cidadãos de forma segura, acessível e sustentável (Tribunal Superior Eleitoral, c2023a).

Com relação aos “valores” tidos como relevantes para o Tribunal, os quais encerram os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, o Tribunal Superior Eleitoral (c2023a) elenca: transparência, melhoria contínua, coerência, respeito, alianças estratégicas, bem-estar, conectividade digital, democracia e simplicidade.

4.2.1 Composição

De acordo com o artigo 119 da Constituição Federal de 1988, o TSE compor-se-á, no mínimo, de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) escolhidos, mediante eleição, por voto secreto, dentre os Ministros do STF; 2 (dois), igualmente, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e 2 (dois), por nomeação do Presidente da República, dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF.

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão escolhidos dentre os Ministros do STF, e o Corregedor Eleitoral, que é o Corregedor de toda a Justiça Eleitoral, dentre os Ministros do STJ. Por tradição, a escolha entre os que concorrem a esses cargos da Mesa Diretora (Pres., Vice-Pres. e Corregedor) é feita com base no critério de antiguidade, levando-se em consideração a data da posse do Ministro no TSE.

Para o julgamento das ações relativas à propaganda eleitoral, reclamações e representações, a Lei nº 9.504/1997, no seu artigo 96, parágrafo 3º, prevê a designação de 3 (três) juízes, ou no caso do TSE, de 3 (três) Ministros Auxiliares. Diz o referido dispositivo: “§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.”.

No ano de 2022, que é o que interessa à presente pesquisa, o TSE teve 3 (três) Presidentes, quais sejam, Luís Roberto Barroso, que concluiu o seu biênio no dia 22 de fevereiro, Luiz Edson Fachin, que presidiu a Corte de 22 de fevereiro a 16 de agosto, e Alexandre de Moraes, que assumiu a presidência do Tribunal no dia 16 de agosto de 2022, devendo permanecer até o dia 3 de junho de 2024 (Tribunal Superior Eleitora, c2023b).

No início do ano de 2022, quando era presidido pelo Min. Barroso, o TSE tinha na sua composição: Luiz Edson Fachin – Vice (STF); Alexandre de Moraes (STF) – que tomou posse como ministro efetivo em 2.6.2020; Benedito Gonçalves (STJ) – que tomou posse como ministro efetivo em 9.11.2021; Mauro Luiz Campbell Marques (STJ) – que tomou posse como ministro efetivo em 1.9.2020; Sérgio Silveira Banhos (jurista) – tomou posse em 16.5.2019; e Carlos Bastide Horbach (jurista) – que tomou posse como ministro efetivo em 18.5.2021.

Sob a Presidência de Fachin, a Corte estava assim composta: Alexandre de Moraes, Vice-Presidente (STF); Enrique Ricardo Lewandowski (STF) – que tomou posse como ministro efetivo do Tribunal em 8.3.2022; Benedito Gonçalves (STJ); Mauro Luiz Campbell Marques (STJ); Sérgio Silveira Banhos (jurista) – Reconduzido como ministro efetivo em 17.5.2021; e Carlos Bastide Horbach (jurista).

Já sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes (16 agosto de 2022 a 3 de junho de 2024), o TSE estava composto da seguinte forma:

Ministros efetivos:

- Enrique Ricardo Lewandowski (STF) - tomou posse como Ministro efetivo do Tribunal em 8.3.2022 – aposentou-se em 11 de abril de 2023;
- Cármen Lúcia Antunes Rocha (STF) – tomou posse em 25.08.2022 até 25.08.2024;
- Benedito Gonçalves (STJ) - tomou posse como Ministro efetivo em 9.11.2021;
- Mauro Luiz Campbell Marques (STJ) - tomou posse como Ministro efetivo em 1.9.2020;
- Sérgio Silveira Banhos (classe jurista) - reconduzido como ministro efetivo em 17.5.2021 – substituído por Floriano de Azevedo Marques Neto, que tomou posse em 30.5.2023;
- Carlos Bastide Horbach (classe jurista) - tomou posse como ministro efetivo em 18.5.2021 - substituído por André Ramos Tavares, que tomou posse em 30.5.2023.
- André Ramos Tavares – **tomou posse em 30.5.2023;**
- Floriano de Azevedo Marques Neto – **tomou posse em 30.5.2023.**

Ministros substitutos:

André Luiz de Almeida Mendonça (STF) – tomou posse em 5.4.2022;
Kassio Nunes Marques (STF) – tomou posse como titular em 25.5.2023;
 José Antonio Dias Toffoli (STF);
Raul Araújo Filho (STJ) – tomou posse como titular em 6.9.2022;
 Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (STJ);
 Carlos Mário da Silva Velloso Filho (jurista) - renunciou ao cargo em 18.3.2022;
 Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (jurista);
 Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues (STJ);

Considerando-se a necessidade de julgamento das ações de reclamação e representação eleitoral, ou seja, as ações que versam sobre matéria de propaganda, o TSE editou, no ano de 2022, 2 (dois) normativos fundados no artigo 96, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, cuja

redação é a seguinte: “Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas”.

O primeiro deles, a Portaria nº 791, de 22 de agosto de 2022, além de prever que as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral seriam imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, designou 4 (quatro) Ministros, e não 3 (três), como prevê a Lei das Eleições, para exercer a competência de “juízes auxiliares”. Foram eles: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, da Classe do Supremo Tribunal Federal; II - Ministro Substituto Raul Araújo Filho, da Classe do Superior Tribunal de Justiça; III - Ministro Substituto Paulo de Tarso Sanseverino, da Classe do Superior Tribunal de Justiça; IV - Ministra Substituta Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, da Classe de Juristas.

Já a Portaria nº 1.007, datada de 15 de outubro de 2022, entre o 1º e o 2º turno das eleições, portanto, designou, além do próprio Presidente da Corte, mais 4 (quatro) outros Ministros para exercer as funções de auxiliares para julgamento dos processos relativos à propaganda eleitoral. Foram eles: I - Alexandre de Moraes (Presidente); II - Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, da Classe do Supremo Tribunal Federal; III - Ministro Substituto Paulo de Tarso Sanseverino, da Classe do Superior Tribunal de Justiça; IV - Ministra Substituta Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, da Classe do Superior Tribunal de Justiça; e V - Ministra Substituta Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, da Classe de Juristas. Manteve-se, na ocasião, a regra de que as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, seriam imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual.

Registre-se que, para exceder o parâmetro legal referente ao número de ministros com atuação na propaganda eleitoral, o TSE invocou o “excepcional volume de processos no segundo turno das eleições de 2022 e a qualificada celeridade inerente aos feitos de competência dos juízes auxiliares” (Portaria nº 1.007/2022), repartindo por 5 (cinco), e não por 3 (três) membros da Corte, a competência para o julgamento da referida matéria. Tal procedimento, até então inédito (nas Eleições de 2018, por exemplo, foram designados os Ministros Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Horbach pela Portaria TSE nº 747/2017), não enseja maiores elucubrações, no entanto, pelo simples fato de que, concessivas ou não, as liminares apreciadas pelos relatores seriam imediatamente submetidas ao Plenário da Corte, conforme o disposto no art. 2º do referido normativo (Portaria nº 1.007/2022).

Ainda assim, em se tratando de norma que versa sobre fixação de juiz natural, há de se ter por parâmetro o princípio geral da não surpresa, que, inclusive, previne o Tribunal de eventuais críticas da sociedade, notadamente diante do fato de que, nas eleições gerais

anteriores (2018), os ministros foram designados com um ano de antecedência (outubro de 2017); bem antes, portanto, do início dos embates eleitorais (Portaria nº 747/2017).

4.2.2 Competência

Ao contrário do que ocorre com o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102) e com o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105), a Lei Fundamental não se digna a estabelecer a competência do TSE, cuja definição, de acordo com o artigo 121, ficará a cargo de lei complementar.

Não obstante se tratar de lei ordinária, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), conforme entendimento pacificado no STF (STF, MS 26.604/DF, relatora: Min. Cármen Lúcia, 4 out. 2007), foi recepcionado pela Constituição como lei complementar, e, como tal, tem por função definir a organização e a competência da Justiça Eleitoral em geral, fixando a competência do TSE nos seus artigos 22 e 23.

No que se refere à competência, o TSE apresenta outra peculiaridade que o distingue dos demais tribunais, uma vez que, além das competências judicial e administrativa, o tribunal também possui as competências consultiva e normativa (regulamentar).

A competência judicial diz respeito à resolução de lides que envolvam atores e temas afetos ao Direito Eleitoral, subdividindo-se em originária e recursal.

A competência judicial originária está prevista no artigo 22, inciso I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que elenca as seguintes hipóteses: a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República; b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes; c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria; d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais; e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por

partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos; e j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Quanto à competência judicial recursal, cabe ao TSE, de acordo com o artigo 22, inciso II, do Código Eleitoral, julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do artigo 276, ao que acrescenta também aqueles que versem sobre matéria administrativa. Esses recursos poderão ser o recurso especial e o recurso ordinário, sedo que o primeiro será cabível quando forem proferidas decisões contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais regionais. O recurso ordinário, por sua vez, será cabível contra as decisões que versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais, ou quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Com relação à competência administrativa do TSE, embora o artigo 23 do Código Eleitoral faça alusão apenas a hipóteses de administração interna, como, por exemplo, elaborar o seu regimento interno (I), conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos (III), e aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais (IV), ao TSE, como a todos os tribunais regionais eleitorais, também são confiadas as atividades relacionadas à organização e à administração do processo eleitoral e do eleitorado nacional, independentemente da existência de um conflito de interesses em busca de solução. É por meio de tal competência que ao TSE (e à Justiça Eleitoral como um todo) é tributada a sistematização de todas as etapas do processo de eleições, desde a organização do cadastro eleitoral, a distribuição do tempo da propaganda eleitoral, a prestação de contas dos partidos políticos e dos candidatos, atos preparatórios para a votação, organização no dia da eleição, apuração dos votos, proclamação dos eleitos, entre outras coisas.

A competência consultiva tem amparo legal nos artigos 23, inciso XII e 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, referindo-se aos casos em que o TSE responderá consultas sobre matéria eleitoral, desde que se cuidem de situações hipotéticas, e não de casos concretos.

O artigo 23-A do Código Eleitoral, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 14.211/2021, por sua vez, versa sobre a competência normativa regulamentar do TSE, prevista no parágrafo único do artigo 1º e no inciso IX do caput do mesmo Diploma Legal. Tal competência deve se

restringir a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao TSE tratar de hipóteses relativas à organização dos partidos políticos.

4.2.3 O Poder Normativo e o Abuso do Poder Legiferante

A competência normativa do TSE, que se materializa pela edição de atos genéricos infralegais, visando regular o processo eleitoral, conferindo-lhe eficácia, é terreno espinhoso, sujeito a críticas e elucubrações dos mais diversos matizes, notadamente quando não exercida com moderação e parcimônia.

A discussão decorre, inicialmente, do fato de, como mencionado, não estarem listadas na Lei Fundamental as competências do TSE, cabendo tal função à Lei Complementar, no caso, o Código Eleitoral.

Há quem sustente até mesmo a inconstitucionalidade (não recepção) da delegação de função legiferante por outra norma que não a própria Constituição Federal, uma vez que o poder normativo (regulamentar) é poder sob reserva de constituição e não pode ser conferido aos órgãos constitucionais pelo alvedrio do legislador ordinário (Espíndola, 2018).

Há quem alegue, de outro lado, que, embora tal função esteja prevista na legislação ordinária, pode ser considerada como implícita na Constituição Federal, conforme a “Teoria dos Poderes Implícitos” (Pinto, 2008).

De uma forma ou de outra, a prerrogativa, exclusiva do TSE (REspEl. nº 64770/2014, DJe, 9 set. 2014), de expedir instruções (e/ou resoluções) para a fiel execução do Código Eleitoral tem previsão legal e se justifica pela celeridade ínsita aos pleitos eleitorais. Para além de constar do artigo 1º, parágrafo único, e do artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, também possui previsão no artigo 105 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cuja redação é a seguinte:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano de eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Do que se vê, dentro da peculiaridade e singularidade da Justiça Eleitoral, dá-se ao seu órgão de cúpula, composto por 7 (sete) ministros, a competência para elaborar, na forma de instruções (resoluções), o conjunto de normas que regem cada eleição em âmbito nacional, seja ela geral ou municipal (Tribunal Superior Eleitoral, 2023).

Delega-se, assim, ao próprio TSE, que julgará, originariamente ou mediante recurso, os processos relativos às lides eleitorais, a atribuição para a criação e fixação das próprias normas, em manifesta concentração de atribuições.

Acerca de tal peculiaridade, Macedo (2018, p. 279) sustenta que,

A maior crítica, porém, ao poder normativo da Justiça Eleitoral a ser considerada é a concentração no exercício do poder, provocando uma espécie de poder endógeno. O mesmo colegiado, o pleno do TSE – responsável pela edição da resolução que pressupõe obviamente tomada de decisões em ambientes e por agentes que não atendem aos requisitos de representação democrática, mais afeitos aos parlamentos (SALGADO, 2015, p. 249) –, é o que também julgará os processos – em grau recursal ou em competência originária – constituídos a partir de conflitos eleitorais frente à regulamentação produzida, dando a última palavra sobre sua aplicação ou não ao caso concreto, solidificando-se inclusive essa decisão pela indiscutibilidade da coisa julgada, constitucionalmente legitimada. De sorte que as funções normativa e jurisdicional se sobrepõem, exercidas pelos mesmos personagens num círculo autofágico.

Nesse ponto, a autora chega a lançar o seguinte questionamento: “qual o grau de previsibilidade de que quem editou a norma contra ela de se posicionar quando chamado a invalidá-la ou pelo menos afastar sua incidência no caso concreto?” (Macedo, 2018, p. 279). Para a autora, lições do passado “mostram que a ditadura, seja ela do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, é perniciosa e incompatível com o Estado Democrático de Direito”, agravando-se a situação ao se considerar que eventual interveniência do STF, de onde vêm 3 (três) ministros do TSE, poderia resultar em “absoluta inefetividade de suas decisões”, eternizando a solução de demandas, “em prejuízo do exercício democrático dos direitos políticos.” (Macedo, 2018, p. 279).

No caso das eleições de 2022, e esta é a razão do enfrentamento do presente tema, o TSE, dentro da sua competência normativa, expôs-se mais uma vez às críticas ao publicar, por exemplo, a Res. TSE nº 23.714/2022, que trata exatamente do combate à “desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral”.

Embora mais uma vez tenha invocado “o forte incremento no volume de conteúdos falsos em torno do processo eleitoral”, esquadrihados na justificativa que acompanhou o normativo, entende-se que o TSE revelou postura, no mínimo, ousada, publicando um normativo (entre os dois turnos das eleições - há 6 dias do 2º turno), criando novas espécies de sanções às plataformas digitais (multas de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00 por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação) e prevendo a possibilidade de a Presidência do Tribunal determinar a extensão da decisão colegiada para outras situações com idênticos conteúdos, inclusive nos casos de sucessivas

replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações (art. 2º, § 1º e art. 3º da Res. TSE nº 23.714/2022).

Nessa linha de raciocínio, o Procurador-Geral da República (PGR) ajuizou a ADI nº 7261/DF, questionando a constitucionalidade de vários dispositivos da Res. nº 23.714/2022. Sustentou que a norma não somente estabelece vedação e sanções não previstas em lei, ampliando o poder de polícia do Presidente do TSE, em prejuízo da colegialidade, mas também que afasta do Ministério Público a iniciativa de ações ou de medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Segundo o que o PGR declarou, apesar do relevante propósito de combater a desinformação e resguardar a integridade do processo eleitoral, alguns dispositivos da resolução violariam diversas regras constitucionais, dentre as quais, a da competência legislativa sobre direito eleitoral, e também o princípio da liberdade de expressão, independentemente de censura prévia.

A liminar, indeferida pelo relator Edson Fachin, foi referendada pelo Plenário do STF em 25 de outubro de 2022, em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. Medida cautelar indeferida. (STF, ADI nº 7261/MC-Ref./DF, DJe, 23 nov. 2022).

Segundo o que foi apresentado pelo STF, o TSE, como membro da Administração Pública, é dotado de Poder Regulamentar, ou seja, o poder de editar regulamentos para o fiel cumprimento da lei. A lei em questão é a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Daí, para o fiel cumprimento dessa lei, é permitido que o Tribunal imponha inclusive sanções administrativas (Poder de Polícia) para coibir abusos, permitindo que a referida norma cumpra

a sua função precípua, qual seja: a de regulamentar o pleito e, mais do que isso, a liberdade e a consciência do eleitor para que expresse a sua vontade real por meio do voto.

De uma forma ou de outra, no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que versa sobre o novo Código Eleitoral, que busca compilar toda a legislação eleitoral brasileira, há um capítulo inteiro dedicado à (delimitação da) função regulamentar do TSE (Câmara dos Deputados, 2021; Costa, 2021).

Registra-se, nesta parte, que dentre as alterações que mais se destacam no PLP, além do próprio disciplinamento do combate à desinformação eleitoral, estão a que cria a possibilidade de o Congresso Nacional sustar as resoluções do TSE que considere exorbitantes do poder regulamentar, a que estabelece a necessidade de realização de audiência pública pelo TSE com representantes de diversos órgãos (Câmara dos Deputados, Senado, órgãos de classe, OAB, AGU, MPE, entre outros) para editar ou reformular as normas e, por fim, a que atribui o caráter permanente a tais normativos, limitando a possibilidade de alterações a hipóteses específicas, expressamente listadas.

4.2.4 Medidas Administrativas de Enfrentamento à Desinformação

Considerando-se que o progressivo avanço da disseminação de desinformação eleitoral atingiu a própria Justiça Eleitoral, acoimada, dentre outras coisas, de se negar a avalizar a instituição do voto impresso auditável (Proposta de Emenda Constitucional nº 135/2019), o TSE viu-se instado a reagir contra essa ostensiva campanha de descrédibilização da Justiça Eleitoral e dos seus integrantes, do sistema eletrônico de votação, do processo eleitoral nas suas diferentes fases e dos atores nele envolvidos.

A justificativa para a mudança de atitude decorre da própria missão constitucional do Tribunal de assegurar a higidez e legitimidade do processo eleitoral, inserindo-se, dessa forma, no âmbito da competência administrativa, sem qualquer viés sancionatório.

Pode-se afirmar que as primeiras estratégias para compreensão e enfrentamento do fenômeno da desinformação foram esboçadas no limiar do ano de 2017, após o que foi criado um gabinete estratégico (2018) - que trabalhou em conjunto com a Presidência e demais ministros do TSE e foi integrado por representantes do Ministério Público, do Poder Executivo e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para atuar na formulação de respostas às questões que poderiam interferir na condução daquele pleito -, e formado um grupo multidisciplinar, com servidores da Justiça Eleitoral, visando mapear a disseminação de notícias falsas para prestar esclarecimentos à sociedade (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c).

No ano de 2020, foi instituído pela Portaria TSE nº 663/2020 o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições de 2020, estruturado em 6 (seis) grandes eixos, a saber: 1- organização interna; 2- alfabetização midiática e informacional; 3 – contenção da desinformação; 4- identificação e checagem de desinformação; 5 – aperfeiçoamento do ordenamento jurídico; e, 6 – aperfeiçoamento de recursos tecnológicos (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c).

Após essas primeiras experiências, que revelaram que o combate à desinformação é tema perene, dado, principalmente, aos efeitos nocivos ao sistema eleitoral e, por consequência, à higidez do regime democrático, o TSE criou o programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c).

Assim, por meio da Portaria nº 510/2021, o TSE instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral nos moldes em que é hoje, visando enfrentar a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral como um todo, a partir de uma abordagem “sistêmica, multidisciplinar e multissetorial” (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c, p. 5).

Como bem pontuado na apresentação do referido Programa, estão excluídos do escopo os conteúdos desinformativos dirigidos a pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, exceto quando a informação veiculada tenha por aptidão macular a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Considerando a reconhecida dificuldade para definir o fenômeno desinformativo, o programa do TSE adotou simplesmente o termo “desinformação” como um conceito nele mesmo intitulado de “guarda-chuva”, a sintetizar os diferentes conteúdos relacionados aos contextos de desordem informacional e manipulação informacional (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c).

Referenciou-se, nesta parte, os estudos de Claire Wardle e Hossein Derakhshan, já abordados neste trabalho, para, ao final, informar que, para fins do Programa, será considerada “potencial desinformação”:

[...] qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio ou vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c, p. 23).

Assim, até por se tratar de Programa de âmbito administrativo, sem implicar fixação de sanções, optou-se por adotar um conceito mais amplo possível, abrangendo, tanto a noção de

disinformation e de *misinformation*, como também a de *malinformation*, que são as informações que, ainda que não necessariamente inverídicas, são apresentadas de forma descontextualizada, manipulada, editada maliciosamente, com falseamento da fonte ou apresentada de forma sensacionalista, visando confundir o eleitor.

Com relação aos eixos de atuação, o referido programa está assim estruturado:

- I. INFORMAR – direcionado à disseminação de informação oficial, confiável e de qualidade, contando com 5 (cinco) projetos com objetivos e metas próprias, a saber: 1- rede de divulgação massiva de informações oficiais sobre as eleições e a Justiça Eleitoral; 2 – *chatbot* – tira-dúvidas no WhatsApp; 3 – acesso, disseminação e potencialização do alcance das checagens de fatos sobre o processo eleitoral; 4 – aprofundamento da transparência eleitoral; e, 5 – desenvolvimento e aprimoramento de outras ferramentas tecnológicas e canais digitais para disseminar informação verdadeira e de qualidade;
- II. CAPACITAR – destinado à alfabetização midiática e à capacitação de toda a sociedade para compreender o fenômeno da desinformação e o funcionamento do processo eleitoral; e
- III. RESPONDER – relacionado à identificação dos casos de desinformação e à adoção de estratégias, tanto preventivas quanto repressivas, para a contenção dos seus efeitos negativos.

Embora o Programa seja capitaneado pelo TSE, verificou-se a imprescindibilidade da participação de todos os demais órgãos da Justiça Eleitoral, de modo a replicar as ações e estratégias nos Tribunais Regionais, e também em cada uma das Zonas Eleitorais do Brasil.

Dentro dessa perspectiva, os tribunais regionais eleitorais foram instados a instituírem comitês de combate à desinformação, visando estabelecer e detalhar todas as estratégias a serem implementadas, em âmbito local, para o enfrentamento de tal fenômeno.

A título exemplificativo, no caso do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), as principais ações implementadas durante o ano de 2022 com vistas ao enfrentamento ao fenômeno da desinformação, na linha do Programa do TSE, foram:

- I. Criação de Comitê local de Combate à Desinformação, visando à definição das estruturas administrativas internas, à criação de fluxogramas de atuação para o tratamento das notícias falsas de âmbito local e ao aprimoramento das estratégias e parcerias com as autoridades e a sociedade em geral no combate ao tão pernicioso fenômeno da desinformação;
- II. Participação frequente de membros e servidores do Tribunal em entrevistas em emissoras de rádio e televisão para informar sobre os riscos decorrentes da disseminação de notícias falsas sobre a segurança e a confiabilidade das urnas eletrônicas, assim como do próprio sistema eleitoral;
- III. Realização de cursos, palestras e seminários, visando subsidiar magistrados e servidores da Justiça Eleitoral na difusão de conhecimento capaz de desestimular ações de pessoas e grupos que objetivem veicular a desinformação com viés eleitoral;

- IV. Participação de servidores do Tribunal em diversos treinamentos e capacitações fornecidas pelas plataformas digitais sobre como proceder diante da existência de disseminação em massa de notícia falsa e de discursos de ódio que venham a aviltar a imagem da Justiça Eleitoral, tais como: Facebook, Kwai, LinkedIn, WhatsApp, Instagram, Tik Tok etc.;
- V. Participação de servidores do Tribunal, em parceria com a Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba, em palestras educativas, objetivando fomentar na sociedade ações de enfrentamento à desinformação. Cite-se, neste ponto, dentre outras, palestras sobre o funcionamento das urnas eletrônicas na Agência Brasileira de Inteligência na Paraíba (ABIN), na Polícia Rodoviária Federal e no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba;
- VI. Criação de link no sítio eletrônico do Tribunal, remetendo à página do TSE que compila todas as notícias sobre desinformação, dentre as quais: Fato ou Boato; Urna Eletrônica e Segurança do Processo Eleitoral; Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições; Chatbot do WhatsApp; Telegram do TSE, Combate à Desinformação, e inúmeros outros.

Atualmente, o Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE contabiliza mais uma grande gama de parceiros, dentre os quais estão instituições públicas e privadas, entidades profissionais, redes sociais e plataformas digitais, que buscam ampliar o alcance de informações verdadeiras (Tribunal Superior Eleitoral, 2022c).

Assim, de tudo o que foi visto, embora o escopo deste estudo esteja relacionado à extração da concepção de desinformação da jurisprudência do TSE, e não das suas ações de índole administrativa, depreende-se da magnitude do Programa de Enfrentamento à Desinformação ora esmiuçado não somente a preocupação do Tribunal, mas a sua própria mudança de postura com vistas a debelar a disseminação de conteúdos que visem a afetar a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral e das instituições eleitorais.

4.3 PARÂMETROS DE ANÁLISE

Neste capítulo, apresentam-se os parâmetros de análise utilizados quando da reflexão do conteúdo relacionado ao objeto de estudo.

4.3.1 Do Arcabouço Legal e das Perspectivas Futuras

A partir deste capítulo, analisam-se os principais julgados do TSE que informam o modelo interpretativo do arcabouço legal da matéria desinformação eleitoral para as eleições do ano de 2022.

De início, é importante pontuar, ainda que brevemente, que o ordenamento jurídico pátrio já possui alguns outros dispositivos esparsos que versam sobre disseminação de desinformação, inclusive, criminalizando-a. Enquanto o artigo 140 do Código Penal criminaliza a calúnia, a difamação e a injúria, o artigo 323 do Código Eleitoral criminaliza a mentira no âmbito eleitoral, prevendo pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de multa de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

A Lei nº 13.834/2019, por sua vez, acrescentou o artigo 326-A ao Código Eleitoral, criminalizando, assim, a denúncia caluniosa eleitoral, “que abrange a propagação de notícias falsas que prejudiquem adversários políticos”. Segundo o artigo 326-A do Código Eleitoral, com a sua nova redação, quem der “causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral, fica sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, podendo a pena de reclusão ser aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto, ou diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Diz também que “(...) incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído”.

A Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, por fim, trata no seu artigo 58 do direito de resposta dos candidatos, partidos e coligações que se considerem atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundido/a por qualquer veículo de comunicação social.

Diante desse arcabouço legal, e cômico dos problemas causados pela disseminação de notícias fraudulentas, o TSE editou resolução (Res. nº 23.610/2019), ainda vigente, regulamentando a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, contendo, no seu artigo 9º um dispositivo específico sobre desinformação.

Assim consta da norma:

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cassação do ilícito, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (Revogado pela Resolução nº 23.714/2022 – grifos nossos) (Res. TSE nº 23.610/2019)

Assim, no início do pleito, eram esses os principais dispositivos que disciplinavam a desinformação eleitoral, havendo um julgado, também do ano de 2019, que colmatava tais dispositivos ao sufragar o entendimento segundo o qual:

[...] para que a liberdade de expressão seja devidamente assegurada, em princípio, não devem ser caracterizados como “fake news”: os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista (REspEI nº 972-29/MG, DJe, 2 ago. 2019).

Essas eram, portanto, as principais balizas que informavam a conduta dos atores políticos acerca do tema, de modo que, para a caracterização da desinformação, fazia-se necessário que o conteúdo divulgado fosse manifestamente falso e que tivesse sido “criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro.” (REspEI nº 972-29/MG, DJe, 2 ago. 2019).

Registra-se, primeiramente, que, como se verá mais adiante, o artigo 9º-A dessa Resolução, supratranscrito, foi revogado pela Res. nº 23.714/2022, publicada no dia 20 de outubro de 2022, para, dentre outras coisas, instituir, para o segundo turno de votação, multa pecuniária pelo descumprimento, e, ainda, conferir à própria Presidência do TSE a prerrogativa de determinar a extensão da decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos. A justificativa, tal como mencionada no tópico 4.2.3 deste trabalho (incremento do volume de conteúdos falsos em torno do processo eleitoral), embora legítima, gera insegurança jurídica ao processo eleitoral, por alterar a norma às vésperas do segundo turno de votação.

No mais, é por todos sabido que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei (PL nº 2.630), que visa instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet”, e, como consta do seu próprio artigo 1º, “estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir a segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”.

O Projeto, cujo título revela a preferência pelo termo “desinformação” para se referir às *fake news*, e que já foi aprovado pelo Senado, encontra-se agora na Câmara dos Deputados. Tal Projeto de Lei conta com 36 (trinta e seis) artigos e está dividido em 7 (sete) capítulos assim intitulados: Disposições Preliminares; Da Responsabilidade e da Transparência no Uso de Redes Sociais e de Serviços de Mensageria Privada; Da Atuação do Poder Público; Do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet; Da Autorregulação Regulada; e Das Sanções e Disposições Finais.

Da atenta leitura desse projeto, verifica-se que ele possui 3 (três) postulados, quais sejam: garantir a liberdade de expressão, combater a informação deliberada e combater o financiamento da desinformação.

Acusado de ter sido aprovado de maneira açodada pelo Senado Federal, o Projeto está tendo uma tramitação mais lenta na Câmara, o que, embora tenha feito falta nas eleições de 2022, favorece a amplitude do debate com os profissionais de todas as áreas envolvidas, vale dizer, juristas, cientistas políticos, técnicos em informática, plataformas digitais e sociedade em geral.

O fundamental, conforme se percebe neste estudo, é que o combate à desinformação passa por temas que não estão no PL, como o da qualidade do jornalismo e da inclusão digital.

Não obstante o modo como essas questões se encontram no momento, entre as críticas que já se pode apresentar, está a limitação, pelo parágrafo 1º do seu artigo 1º, da aplicação da norma às redes sociais e serviços de mensageria privada ao público brasileiro com mais de 2 (dois) milhões de usuários, o que, por certo, pode gerar subterfúgios e impedir a incidência da norma.

De outro lado, no que se refere à transparência, faz-se necessária a definição de critérios objetivos, sob pena de a moderação das plataformas implicar a prática de censura.

Outro ponto fundamental é o que trata da regulação do interesse público, e do uso de recursos públicos, porquanto se entende que o Estado não pode financiar desinformação.

No que se refere ao novel instituto da autorregulação regulada, este se tem tornado um dos pontos mais críticos, por transferir a plataformas privadas o poder de decisão acerca de conteúdos disseminados, sem a devida depuração ideológica.

De tudo o que se viu, a solução para a insegurança jurídica decorrente dessa colcha de retalhos normativa é mesmo a instituição de um novo Código Eleitoral (Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 – mencionado no tópico 4.2.3), que aglutine e discipline no seu texto todas as disposições relativas ao tema, facilitando não apenas a atuação dos atores

eleitorais, mas também reservando a intervenção da Justiça Eleitoral à sua função precípua, de resolução das lides a partir da verificação da consunção do fato à norma.

Com essas breves considerações acerca do arcabouço legal existente no Brasil, e suas principais perspectivas futuras, referentes à desinformação, passa-se doravante ao *punctum salliens* deste estudo, que é descortinar a acepção da desinformação sob a perspectiva da jurisprudência do TSE.

4.3.2 Estatística de Julgados

A despeito de a presente pesquisa fundar-se em uma abordagem de natureza qualitativa para se chegar à resposta do problema, na prática, a complexidade do fenômeno da desinformação exige que se utilizem outros recursos, dentre os quais, de análise estatística dos julgados do TSE, visando-se dimensionar a quantidade de casos em que o Tribunal se debruçou sobre o tema, nas suas mais variadas vertentes.

A partir de alguns critérios previamente escolhidos, buscou-se identificar por meio da consulta à jurisprudência do TSE quais termos foram mais utilizados para se referir ao fenômeno da desinformação, restringindo-se a pesquisa, conforme o seu próprio escopo, ao pleito eleitoral de 2022.

Assim, após acessar ao site oficial do TSE a partir do endereço eletrônico “www.tse.jus.br”, selecionou-se a aba “Jurisprudência” e procedeu-se ao estudo conforme a seguinte sequência: “Consultas de jurisprudência” > “Pesquisa na JE” > “Pesquisa nova” > “Tribunal Superior Eleitoral – Jurisprudência do TSE”>, selecionando-se, ao final, a opção de “pesquisa avançada” > “Padrão”, para se buscar, separadamente, cada um dos seguintes termos: “mentira”, “fake news”, “notícia falsa”, “notícia mentirosa”, “notícia enganosa”, “notícia inverídica”, “notícia fraudulenta”, “desinformação”, “desordem informacional” e “distúrbio informacional”.

Na referida busca, optou-se pela utilização do filtro “data de julgamento”, uma vez que a intenção era acessar somente os processos julgados do ano de 2022 em diante, ao que foi adicionado um outro (filtro), denominado “etiqueta”, para se identificarem somente os processos relacionados às “eleições 2022”.

Com relação aos termos buscados, visando-se não restringir a busca, utilizaram-se 2 (dois) “operadores” básicos na pesquisa, quais sejam, o (*) (asterisco) – que, segundo o próprio site do TSE, representa qualquer número de caracteres de uma pesquisa (Ex.: eleitor* recupera eleitor, eleitora, eleitoral, eleitoreiro etc.; auto* recupera autor, autônomo, autorizador, autos

etc.) –, e o “operador” (“”) (aspas), que busca uma frase exata em um texto (Ex.: “fake news”; “condutas vedadas”; “caixa dois”).

Apresentados os critérios utilizados na pesquisa, segue-se a tabela demonstrativa dos resultados obtidos.

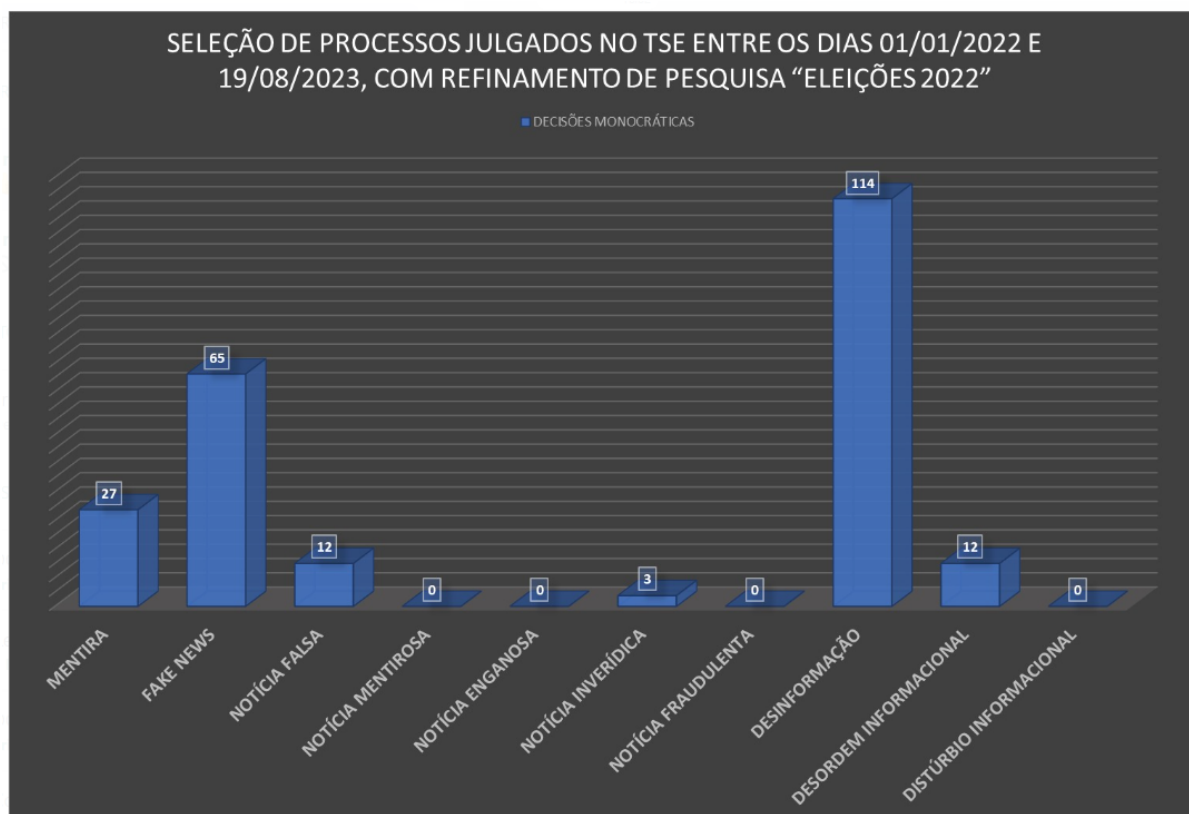
Tabela 2 – Seleção de processos julgados no TSE entre os dias 01/01/2022 e 19/08/2023, relativos às Eleições 2022

TERMO BUSCADO	PARÂMETRO UTILIZADO	ACÓRDÃOS	DECISÕES MONOCRÁTICAS	TOTAL PROC. LOCALIZADOS
MENTIRA	mentira*	7	27	34
FAKE NEWS	“fake news”	9	65	74
NOTÍCIA FALSA	“notícia* falsa*”	5	12	17
NOTÍCIA MENTIROSA	“notícia* mentirosa*”	0	0	0
NOTÍCIA ENGANOSA	“notícia* enganosa*”	0	0	0
NOTÍCIA INVERÍDICA	“notícia* inverídica*”	0	3	3
NOTÍCIA FRAUDULENTA	“notícia* fraudulenta*”	0	0	0
DESINFORMAÇÃO	desinform*	71	114	185
DESORDEM INFORMATICA	“desordem informacional”	2	12	14
DISTÚRBO INFORMATICA	“distúrbio informacional”	0	0	0

Fonte: Elaboração nossa (2023).

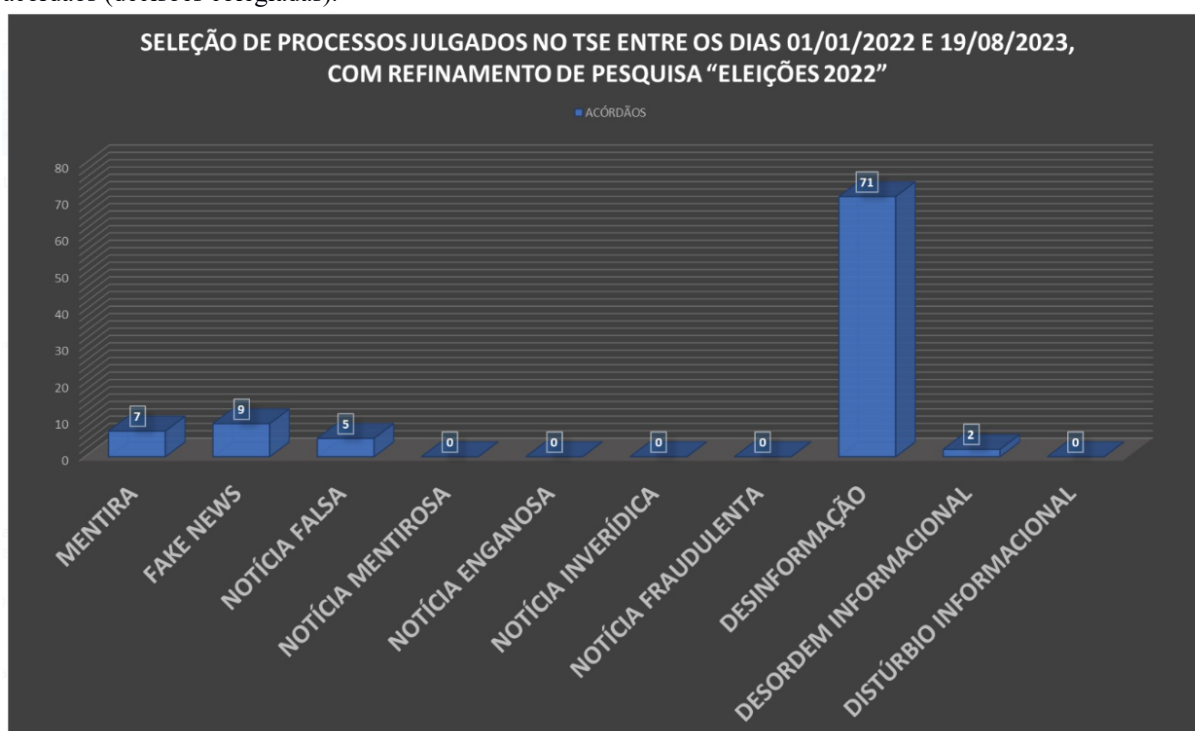
Para fins didáticos, utilizaram-se também as representações gráficas, demonstradas a seguir, por meio das quais se apresentam as terminologias mais utilizadas pelo TSE, separadas entre decisões monocráticas e acórdãos (decisões do colegiado).

Figura 14 – Recorrência dos termos utilizados pelo TSE para referir-se ao fenômeno da desinformação, em decisões monocráticas.



Fonte: Elaboração nossa (2023).

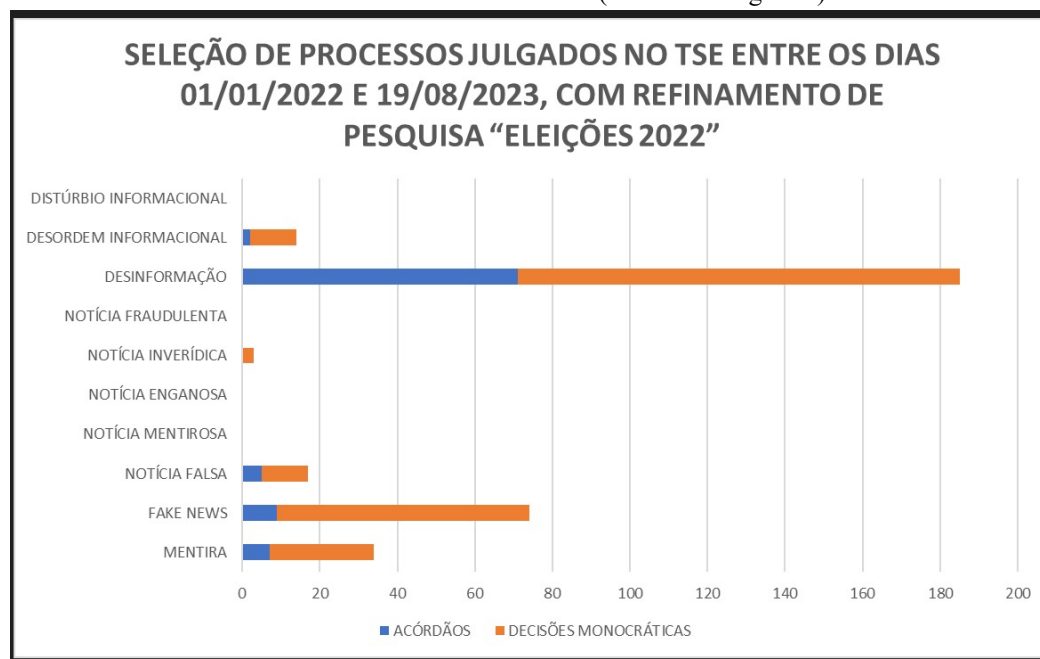
Figura 15 – Recorrência dos termos utilizados pelo TSE para referir-se ao fenômeno da desinformação, em acórdãos (decisões colegiadas).



Fonte: Elaboração nossa (2023).

Utilizando-se os mesmos critérios anteriores, apresenta-se também este outro gráfico, por meio do qual melhor se evidencia a predominância da utilização do termo desinformação nos julgados do TSE.

Figura 16 – Recorrência dos termos utilizados pelo TSE para referir-se ao fenômeno da desinformação, em decisões monocráticas e acórdãos (decisões colegiadas).



Fonte: Elaboração nossa (2023).

Avançando-se na análise, apresentam-se agora os resultados obtidos a partir do refinamento da pesquisa por “termo” e “relator”, para verificarmos a expressão mais utilizada por cada um dos Ministros do TSE.

Refinamento da pesquisa, por termo e relator

Quadro 1 – Refinamento da pesquisa, por termo e relator

(continua)

Termos	Número de decisões e acórdãos
Mentira	34 decisões e acórdãos: Benedito Gonçalves (9); Alexandre de Moraes (7); Cármen Lúcia (6); Raul Araújo (5); Banhos (2); Floriano (2); Bucchianeri (1); e André R. Tavares (1).
Fake News	74 decisões e acórdãos: Benedito Gonçalves (18); Raul Araújo (16); Cármen Lúcia (12); Alexandre de Moraes (9); Sanseverino (3); André Ramos Tavares (3); Bucchianeri (2); Floriano (2); Lewandovski (2); e Facchin (1).
Notícia falsa	17 decisões e acórdãos: Benedito Gonçalves (7); Alexandre de Moraes (6); Lewando-vski (1); e Raúl Araújo (1).

Quadro 1 – Refinamento da pesquisa, por termo e relator

(conclusão)

Termos	Número de decisões e acórdãos
Notícia mentirosa	Não localizado.
Notícia enganosa	Não localizado.
Notícia inverídica	3 decisões e acórdãos: Banhos (2); e Cármen Lúcia (1).
Notícia fraudulenta	Não localizado.
Desinformação	185 decisões e acórdãos: Cármen Lúcia (42); Sanseverino (29); Benedito Gonçalves (26); Alexandre de Moraes (22); Raúl Araújo (22); Bucchianeri (19); Banhos (10); e André Ramos Tavares (2).
Desordem informacional	14 decisões e acórdãos: Benedito (10); Cármen Lúcia (1); Alexandre de Moraes (1); Banhos (1); e Bucchianeri (1).
Distúrbio informacional	Não localizado.

Fonte: Elaboração nossa (2023).

Do que se verifica, a partir dos dados apresentados acima, os termos mais difundidos no TSE são, efetivamente, desinformação, mencionado em 185 (cento e oitenta e cinco) julgados, e *fake news*, mencionado em 74 (setenta e quatro) processos da Corte, tendo o Ministro Benedito Gonçalves liderado diversas das estatísticas, o que se justifica pelo fato de ser o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, a quem é atribuída a competência para relatar as ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inc. I).

Assim, ainda que se diga que esse critério estatístico não atende, por si só, ao objetivo geral do presente estudo, que visa inferir o rol das ações humanas tipificadas como desinformativas e, portanto, sujeitas à sindicância da Justiça Eleitoral, o certo é que ele apresenta um diagnóstico preliminar acerca da proporção atingida pelo tema no ano de 2022, preenchendo a pauta do Tribunal a partir do julgamento de centenas de Representações, Direitos de Resposta e Ações de Investigação Judicial Eleitoral (muitas das vezes com pedidos liminares).

4.3.3 *Leading Cases*

Partindo-se da ideia de que o escopo deste estudo é extrair o entendimento do TSE acerca do fenômeno da desinformação de relevância eleitoral, e considerando-se que a mudança dos paradigmas jurisprudenciais já vinha sendo sinalizada antes mesmo do início das eleições de 2022, passa-se, doravante, a analisar os principais julgados sobre o tema, os chamados *leading cases*, a fim de se verificar se a hipótese de viragem jurisprudencial estaria confirmada.

Para fins de análise, deve-se atentar, primeiramente, para o entendimento sufragado no STF, em tese de repercussão geral, no sentido de que as mudanças na jurisprudência eleitoral têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre direitos fundamentais dos eleitores, candidatos e partidos políticos, e que, por tal razão, as decisões do Tribunal que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), “(...) impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto (...)”, somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica (STF, RE nº 637.485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 21 maio 2013, p. 2).

Na ocasião, o STF, embora tenha entendido que o artigo 14, parágrafo 5º, da CF, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso, no caso concreto, em se tratando de mudança de entendimento do TSE, no curso do processo eleitoral, a inelegibilidade não haveria de ser aplicada, em face à incidência do princípio da confiança, que protege a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos pleitos eleitorais.

4.3.3.1 O “Caso Francischini”

No dia 28 de outubro de 2021, antes de se despedir do TSE, o Min. Luís Felipe Salomão (Tribunal Superior Eleitoral, 2021b) levou a julgamento o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 (DJe, 7 dez. 2021), interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PR em ação de investigação judicial eleitoral lá ajuizada contra o então Deputado Federal, Fernando Distito Francischini, eleito o Deputado Estadual com a maior votação daquele pleito (quase 428 mil votos) (Tribunal Superior Eleitoral, 2021c).

Conforme se recolhe do acórdão, no dia da realização do primeiro turno da eleição de 2018, o candidato Francischini fez uma *live* para espalhar a notícia falsa de que duas urnas estavam fraudadas e que, aparentemente, não aceitavam votos em um dos então candidatos à Presidente da República.

Tal julgamento, que se deu na mesma data em que foram julgadas 2 (duas) ações de investigação judicial contra a Chapa Bolsonaro/Mourão (nas quais se decidiu pela absolvição por falta de comprovação da gravidade, embora, como visto, tenha-se reconhecido a utilização indevida do WhatsApp para promover disparos em massa), é apontado como um verdadeiro

paradigma para a Justiça Eleitoral, porquanto, pela primeira vez na história do Brasil, cassara-se o mandato de um parlamentar brasileiro por disseminar desinformação.

O relator do acórdão foi o Ministro Luís Felipe Salomão, e participaram do julgamento os Ministros Mauro Campbell, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Edson Facchin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que à época presidia o Tribunal.

O placar do julgamento se deu por maioria de votos (6x1), tendo votado de forma divergente apenas o Ministro Carlos Horbach, que negou provimento ao recurso ao aplicar o entendimento sufragado no STF (RE nº 637.485/RJ, DJe, 21 maio 2013 – já comentado), nos seguintes termos:

É inegável que havia, sim, no passado, dúvida quanto à extensão do conceito de meios de comunicação social, como indicam os julgados que citei no voto proferido, ainda nesta assentada, nas AIJEs 0601968-80 E 0601771-28. Tanto se teve uma alteração do entendimento do TSE quanto ao tema, que foi necessária a fixação de uma tese, no dia de hoje, 28 de outubro de 2021, ampliando o conceito de meios de comunicação social, para fins de incidência da LC nº 64/90.

Igualmente, caso verificada maioria no sentido de cassação do mandato, tem-se igualmente uma modificação da jurisprudência do TSE em relação à admissão da presunção do benefício político do candidato nos casos de abuso de poder, o que não se admitia até o presente momento, como indicam os precedentes há pouco citados. Nesse quadro, parece-me que, de fato, há uma viragem jurisprudencial cujos efeitos devem ser diferidos no tempo, na linha da orientação do Supremo em repercussão geral, tudo em honra da segurança jurídica, que opera – no caso – em favor da cidadania passiva, que é direito fundamental do recorrido, e da cidadania ativa dos mais de 400 mil eleitores paranaenses que sufragaram nas urnas o nome do recorrido (RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000, DJe, 7 dez. 2021, p. 40).

Tal entendimento restou isolado, de modo que o referido julgado tornou-se um verdadeiro divisor de águas com relação ao enquadramento da desinformação como abuso de poder político e de autoridade, assim como das redes sociais como meio de comunicação social, cujo uso indevido passou a configurar o abuso descrito no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Portella, 2022).

A seguir, descrevem-se os principais trechos extraídos da ementa do acórdão do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. (RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000, DJE, 7 dez. 2021, p. 1).

O fundamental do referido *decisum*, do qual consta longa defesa do sistema eletrônico de votação brasileiro, modelo de inegável sucesso, implementado nas Eleições 1996, internacionalmente reconhecido, e sobre o qual nunca houve qualquer comprovação de fraude de qualquer espécie ao longo dos últimos 25 anos, foi a conclusão de que, a partir daquele momento, a propagação de fatos inverídicos tendentes a gerar incertezas a respeito da lisura do pleito, em benefício de candidato, poderia configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

Na ocasião, também restou assentado que a internet e as redes sociais estão inseridas no conceito de veículos ou meios de comunicação social a que alude o art. 22 da LC 64/90³⁰, e que:

Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores (RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000, DJe, 7 dez. 2021, p. 3).

Por fim, também sufragou-se o entendimento segundo o qual a imunidade parlamentar (o recorrido era Deputado Federal e foi eleito Deputado Estadual) não pode servir de escudo para a prática do abuso, uma vez que tal instituto somente abrange as declarações dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar, o que não ocorre quando o denunciado, ao se expressar, exorbita os parâmetros constitucionais, consoante decidido pelo STF no Inquérito 4.694/DF (DJe, 1 ago. 2019).

Do que se vê, embora o citado julgado versasse sobre matéria similar àquele que culminou na absolvição da chapa Bolsonaro/Mourão de 2018, a diferença no resultado do seu julgamento decorre do fato de que nesse do Deputado Francischini teria restado comprovada, segundo o que foi apresentado pelos Ministros, a gravidade concreta da conduta do recorrido. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão:

Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso,

³⁰ Lei Complementar nº 64/1990: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, **ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...]. (Brasil, 1990, grifos nossos).

reitere-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações (RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000, DJe, 7 dez. 2021, p. 4).

A comprovar a polêmica em relação ao tema, contra este acórdão, foi ajuizada uma medida cautelar no STF, na qual o relator, Ministro Kássio Nunes Marques, deferiu medida liminar para sustar os efeitos da referida decisão do TSE, por entender que o enquadramento como uso indevido dos meios de comunicação (art. 22 da Lei de Inelegibilidades) não é automático, e nem pode ser aplicado retroativamente (STF, MC-TPA nº 39/DF, Rel. Min. Nunes Marques, DJe, 3 mar. 2022).

Segundo o Ministro, a aplicação da norma punitiva deve se sujeitar aos princípios constitucionais do Direito Sancionador em geral, notadamente a tipicidade, a lesividade, a antijuridicidade e a culpabilidade, de forma que o acórdão do TSE, ao aplicar a mudança jurisprudencial de imediato, teria, ele sim, erodido a segurança jurídica, a soberania popular e a anualidade eleitoral (Vital, 2022).

Não foi esse, no entanto, o entendimento que prevaleceu no STF, que, por meio da maioria dos Ministros da sua Segunda Turma, vencidos os Ministros Kássio Nunes Marques e André Mendonça, assim entendeu:

[...]

2. Não pode partido político, candidato ou agente político eleito invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira.

3. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia.

4. A jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet. Ausência de inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas (STF, TPA nº 39 MC-Ref., do DJe, 13 set. 2022).

Consolidou-se, assim, esse novo entendimento, não apenas no TSE, mas agora também no STF, no sentido de que não estão amparadas pelo princípio da liberdade de expressão, e nem pela imunidade parlamentar, as aleivosias infundadas, dirigidas inclusive pela internet e redes sociais, visando erodir a democracia, minando a confiança dos eleitores no sistema eletrônico de votação e no regular andamento do processo eleitoral.

4.3.3.2 Da Desmonetização de Plataformas Digitais

Partindo-se do pressuposto de que as notícias impactantes são as que mais despertam a atenção dos usuários das redes, e que as grandes plataformas retribuem financeiramente os perfis a partir do engajamento, tem-se que a propagação de conteúdo desinformativo, notadamente quando se coloca em dúvida a segurança e a confiabilidade das urnas eletrônicas, assim como a lisura e a legitimidade do processo eleitoral como um todo, está por fomentar o ataque à democracia.

A receita auferida pelos criadores de canais, páginas e perfis encontra-se diretamente relacionada ao alcance e à repercussão do material que se está por disponibilizar, de modo que essa arquitetura acaba por fomentar a continuidade dos ataques, que se tornam cada vez mais fortes, virulentos e despropositados, minando-se a confiança da população nas instituições democráticas.

Com base nesse entendimento, no dia 16 de agosto de 2021, o então Ministro Corregedor-Geral Eleitoral, Luís Felipe Salomão, deferiu medida cautelar requerida pela Polícia Federal, nos autos do Inquérito Administrativo nº 0600371-71-71.2021.6.00.0000 (TSE, DJe, 16 ago. 2021) para, dentre outras coisas, determinar a suspensão de repasse de valores oriundos de monetização por diversas plataformas digitais em desfavor de diversos canais/perfis listados na decisão, determinando, ainda, que essas plataformas se abstenham de utilizar algoritmos que venham a sugerir ou indicar outros canais e vídeos de conteúdo político relacionados aos ataques ao sistema de votação e à legitimidade das eleições.

Lê-se, com efeito, do referido *decisum* que “(...) **quanto mais se atacam as instituições e o sistema eleitoral, mais proveito econômico os envolvidos obtêm.**” Segundo o entendimento do Ministro Relator, “[...] isso ocorre pelo processo de monetização empreendido por esses usuários, a partir do número de visualizações das páginas, do recebimento de doações, do pagamento de publicidade, da inscrição de apoiadores e da realização de *lives*.” (Inquérito Administrativo nº 0600371-71-71.2021.6.00.0000, DJe, 16 ago. 2021, p. 10 – grifos no original).

Por traduzir uma nova forma sub-reptícia de erosão democrática, diretamente financiada pelas próprias plataformas digitais, transcreve-se o seguinte trecho da decisão, que bem resume o entendimento do Ministro do TSE:

É dizer: questionar as instituições sem qualquer respaldo concreto, colocar em dúvida a segurança e a confiabilidade das urnas eletrônicas, atacar a imagem da Justiça Eleitoral – minando a confiança da população nas instituições – e, em

última instância, atuar de modo a comprometer as bases da democracia, parecem constituir atos que se converteram em verdadeira forma de obter dinheiro. Os efeitos deletérios dessa prática são nítidos.

Esse *modus operandi*, em que os titulares/proprietários dos perfis, páginas e canais se beneficiam da *monetização* mediante quantidade maciça de conteúdo atacando a democracia, a princípio pode denotar nova modalidade de uso do poderio econômico para desequilibrar pleitos eleitorais, além do eventual e hipotético enquadramento em outros ilícitos similares que são objeto deste Inquérito (Inquérito Administrativo nº 0600371-71-71.2021.6.00.0000, DJe, 16 ago. 2021, p. 10, grifos no original).

No julgamento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0601522-38.2022.6.00.0000, DJe 20 out. 2022), antes do 2º turno das Eleições de 2022, o TSE, visando reduzir os potenciais efeitos anti-isonômicos dos recursos movimentados por pessoas jurídicas que já foram responsáveis pela produção e/ou distribuição, em larga escala, de conteúdos falsos em favor de um dos então candidatos à Presidência, e evitar que tema reiteradamente explorado pelo mesmo candidato em sua campanha obtenha um exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos da pessoa jurídica Brasil Paralelo, não somente determinou a suspensão da monetização resultante de assinaturas e da publicidade e dos impulsionamentos pagos, na internet, pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos canais investigados, como também a exibição, por qualquer meio, de documentário produzido pela empresa Brasil Paralelo.

Em ambos os casos, conforme aduziu o Ministro Relator, houve a preocupação em se evitar a caracterização de censura ou restrição à liberdade de expressão.

No caso do processo de relatoria do Ministro Salomão, fundado em precedente do STF, restou consignado que “o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição”.

Para ele, em decorrência de tal entendimento,

[...] o direito à crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias, embora inseparável do regime democrático, encontra limitações, por exemplo, na divulgação de informações e dados enviesados ou falsos, ou ainda, no que se convencionou denominar como desinformação (TSE, Inquérito Administrativo nº 0600371-71-71.2021.6.00.0000, DJe, 16 ago. 2021, p. 5).

No caso da AIJE, julgada às vésperas do 2º turno das Eleições 2022, no entanto, o Relator, quando do deferimento da liminar, ressaltou inicialmente a função preventiva daquela ação e, em seguida, justificou a adoção da medida extrema na iminência da realização do 2º turno, que acentuaria os efeitos da desinformação, e na recalcitrância do investigado no que diz respeito à utilização das redes sociais de forma perniciosa ao processo eleitoral.

Quando do referendo da decisão liminar, o Ministro Lewandowski sustentou que a conduta imputada na inicial consiste na criação de um ecossistema de desinformação em torno de um dos candidatos, em várias redes sociais, para produzir, veicular, financiar e estimular o compartilhamento de conteúdos desinformativos (sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados) voltados para atacar o candidato adversário, beneficiando a campanha do primeiro investigado. Destacou, ainda, que o investigado fez um indevido uso dos meios de comunicação para difundir ideias falsas, combinando táticas como produção de documentários e a utilização de formato jornalístico, para preencher o debate público com verdadeiro caos informacional (TSE, DJe, 6 mar. 2023).

Nesse mesmo sentido, a Ministra Carmen Lúcia aduziu que, embora não se possa permitir a volta da censura sob qualquer argumento no Brasil, o caso específico, às vésperas do 2º turno da eleição, mostrou ser cabível a suspensão da exibição do vídeo do Brasil Paralelo como forma de evitar o comprometimento da lisura, da higidez, da segurança do processo eleitoral e dos direitos do eleitor.

A votação, nesse caso, foi bem apertada, votando contrariamente ao relator os Ministros Raúl Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach, que entenderam que se tratava de medida de caráter prospectivo, “em aparente contraste com o disposto no art. 220 da Constituição Federal”, que trata da liberdade de expressão e manifestação de pensamento nos meios e comunicação social. Os referidos ministros citaram, ainda, o artigo 38 da Res. TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Registra-se, por fim, que esse entendimento foi sufragado na norma do artigo 4º da Res. nº 23.714/2022, cuja letra é a seguinte:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Do que foi explanado acima, verifica-se que a poluição do debate público, gerada pela disseminação massiva de informação falsa, travestida de conteúdo de teor jornalístico, foi reconhecida pelo TSE (em seus julgados e na sua norma), como autorizadora da suspensão, ainda que por breve período, da exibição de filme produzido por uma das empresas investigadas, sem que tal determinação, segundo o entendimento da maioria dos ministros da

Corte³¹ – que se fiam na manutenção de um ambiente democrático sadio –, implicasse infringência aos limites do princípio constitucional da liberdade de expressão.

4.3.3.3 Da Desordem Informacional ou Desinformação de 2º Grau

No dia 13 de outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu o julgamento de um outro caso bastante emblemático. Cuida-se da Representação Eleitoral nº 0601372-57.2022.6.00.0000 (TSE, DJe, 26 out. 2022) na qual foi requerida a retirada do Twitter de um vídeo da produtora Brasil Paralelo que, segundo alegado pela defesa, veiculava fatos sabidamente inverídicos e com grave descontextualização, gerando prejuízo à honra de um dos candidatos a Presidente e interferindo negativamente nas eleições.

O Relator do processo, o Ministro Sanseverino, que havia indeferido o pedido de liminar, restou vencido no julgamento, que resultou em apertada votação (4x3), prevalecendo o entendimento do Ministro Lewandowski, que inaugurou a divergência, e que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Benedito Gonçalves e Alexandre de Moraes.

O vídeo impugnado, segundo o que a defesa alegou, mencionava diversos casos de corrupção que ocorreram durante o lapso temporal do mandato de um dos candidatos a Presidente, de modo a incutir na população a ideia de que ele estava envolvido em todos eles, com grave distorção da realidade, disseminando desinformação e divulgando fatos sabidamente inverídicos, com evidente intuito de influenciar negativamente o eleitorado.

O Relator, o Ministro Sanseverino, citando precedente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu no seu voto que a orientação da jurisprudência do TSE é no sentido de que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visa fortalecer o Estado Democrático de Direito, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão.

Com relação ao caso propriamente dito, o Relator sustentou que a “publicidade não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapole o debate político e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça Especializada”. Com esse entendimento, foi acompanhado pelos Ministros Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Em sentido contrário, o Ministro Lewandowski entendeu que a matéria veiculada atribui a um dos candidatos uma série de escândalos que jamais foram judicialmente imputados a ele,

³¹ E também no STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, consoante decidido na ADI nº 7261/MC-Ref./DF, DJe, 23 nov. 2022.

e a respeito dos quais, por conseguinte, nunca teve a oportunidade de exercer a sua defesa, razão pela qual entendeu pela existência de grave desordem informacional.

Nesse ponto, citando um precedente do próprio TSE (Rp. 0600557-60.2022.6.00.0000, DJe, 11 out. 2022), o Ministro afirmou que esse tipo de “desordem informacional visa confundir e desorientar a população, que gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões”.

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, foi enfático ao mencionar que a manipulação de algumas premissas verdadeiras, tais como “escândalo dos bingos”, “dólares na cueca”, “máfia dos sanguessugas” etc., que efetivamente ocorreram, para se chegar a uma conclusão falsa, pode ser considerada como a desinformação de segunda geração.

Nota-se que essa modalidade de desordem informacional caracteriza a espécie denominada pela doutrina de “malinformation”, uma vez que parte da apresentação de premissas verdadeiras (ou não necessariamente inverídicas – no caso, a ocorrência de corrupção no lapso do mandato de um dos candidatos) para, a partir de uma grave descontextualização, induzir a uma conclusão falsa, gerando confusão, comprometimento da autodeterminação coletiva e da livre formação da vontade do eleitor.

Da análise perfunctória do julgado, verifica-se que, embora tenha gerado grande repercussão na mídia (Alcântara, 2022; Vital, 2022), provavelmente por ter sido julgado às vésperas do segundo turno das eleições, não foi este o primeiro processo no qual o TSE aplicou tal entendimento. Como mencionado no próprio voto escrito do Ministro Lewandowski, o Tribunal já tinha sufragado essa tese quando da apreciação da Representação Eleitoral nº 0600557-60.2022.6.00.0000), julgada no dia 1º de setembro de 2022.

Na ocasião, a relatora era a Ministra Bucchianeri, cujo entendimento sucumbiu diante do voto do Ministro Lewandowski, que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Mauro Campbell, Benedito Gonçalves e Sérgio Banhos, finalizando-se, assim, um placar de 6 x 1.

O fundamental, conforme se depreende neste estudo, é que nesse julgado o debate foi aprofundado, com as teses bem confrontadas. Por se tratar de um dos principais julgados do TSE nas eleições de 2022, que reconheceu, pela primeira vez, a prática da *malinformation* como uma das espécies de desordem informacional, convém analisar os principais pontos discutidos e o entendimento final do TSE (Recurso na Representação nº 0600557-60.2022.6.00.0000).

Os recorrentes alegavam, em suma, que o conteúdo publicado no Twitter deturpava uma notícia veiculada na TV Record, com vistas a relacionar a imagem de um ex-Presidente da República (ainda não candidato) a um diálogo interceptado pela Polícia Federal entre líderes de

facção criminosa, descontextualizando e ampliando a matéria jornalística. O recorrido, do seu lado, sustentou que as postagens se limitavam a replicar matéria jornalística que era de conhecimento público, não podendo, assim, ser enquadrada como desinformativa (Recurso na Representação nº 0600557-60.2022.6.00.0000).

A relatora fundou o seu voto em 3 (três) principais premissas, a saber: 1) que a intervenção judicial sobre o “livre mercado de ideias” políticas deve se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, somente quando o desequilíbrio seja apto a comprometer a higidez do ambiente informativo, a paridade de armas, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e honra individuais; 2) que a interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático deve ser a menor possível; 3) que a propaganda eleitoral, nos termos da jurisprudência, deve ser analisada objetivamente, pelos elementos nela contidos, sem investigações sobre o contexto em que fora proferida ou sem indagações quanto à intenção oculta do seu emissor.

A relatora, no ponto, também assim reconheceu:

[...] não há a menor dúvida de que a **desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral**, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na **indução do eleitor a erro**, com comprometimento da própria **liberdade de formação da escolha cidadã** (grifos no original) (TSE, Rp nº 0600557-60.2022.6.00.0000, DJe, 11 out. 2022).

De qualquer forma, ela sustentou que a inverdade e a manipulação têm que ser manifestas, a ponto de não demandarem a conversão do processo de representação em verdadeiro procedimento investigativo e que, analisando-se o caso concreto, não vislumbrou a grave descontextualização, embora isso não implique afirmar que o que foi dito pelos interlocutores e que foi devidamente capturado seja verdade.

Ao final, a relatora concluiu o seu raciocínio, nos seguintes termos:

[...] a prevalecer a adequação de tese constante o presente recurso, no sentido de que a matéria jornalística compartilhada pode até ser verídica, **estando as alegações centradas nos comentários feitos pelo representado, que descontextualizariam seu teor, então** eventual provimento recursal não **impediria** o representado, que descontextualizariam seu teor, então eventual provimento recursal não impediria o representado de “recompartilhar” a mesma matéria televisiva, agora com comentários diferentes, o que colocaria esta Casa num movimento circular pouco frutífero de cotejo de comentários, **sobre uma mesma matéria televisiva incansavelmente replicada** (grifos no original) (TSE, Rp nº 0600557-60.2022.6.00.0000, DJe, 11 out. 2022, p. 13).

No voto do Ministro Lewandowski, no entanto, trilhou-se no sentido de que a construção de narrativa a partir de postagens jornalísticas, visando atacar a honra alheia, é suficiente para gerar anarquia e desordem informativa capazes de confundir e desorientar os eleitores e a população em geral, a atraírem a intervenção da Justiça Eleitoral, sob pena de, gradativamente, ser perdida a habilidade de distinguir a verdade da falsidade, os fatos das versões.

No seu voto, a Ministra Cármen Lúcia, após sustentar que é tempo de se rediscutir, com mais clareza, a extensão da liberdade de expressão, afirmou que o caso dos autos configura hipótese claramente afrontosa, agressiva, que transborda os princípios democráticos.

O Ministro Sérgio Banhos, concordando que a liberdade de expressão não seja um valor absoluto, acompanhou a divergência para concluir que, no caso, houve a manifesta intenção de aproveitar-se de um fato divulgado nos meios de comunicação para vincular, indevidamente, a imagem de um dos candidatos à Presidência da República às atividades ilícitas do crime organizado, o que configura fato extremamente grave, que viola a paridade de armas entre os candidatos.

O Ministro Alexandre de Moraes, endossando a opinião de que a liberdade de expressão não se identifica com liberdade de agressão, concluiu o julgamento nos seguintes termos:

A questão, e me parece muito importante o Tribunal Superior Eleitoral fixar, a partir de hoje, essa diretriz, a questão não é só a inverdade, a mentira, a notícia falsa, notícia fraudulenta, fake news, mas também a utilização, o desvirtuamento na finalidade da divulgação, ou seja, a eminente Ministra Maria Claudia bem colocou, ‘foi uma notícia que saiu na mídia, na mídia tradicional’.

Primeiro, que é importante salientar que a mídia tradicional também pode cometer fake news. Nós estamos mais acostumados com a questão das redes sociais. E, segundo, mesmo uma eventual notícia que saia, o desvirtuamento dessa notícia na utilização eleitoral para uma propaganda negativa, para uma agressão, deve ser combatido pela Justiça Eleitoral (TSE, Rp nº 0600557-60.2022.6.00.0000, DJe, 11 out. 2022, p. 19).

Ao final, o recurso foi provido para fixar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar a imediata remoção das postagens irregulares, nos termos do voto do Ministro Lewandowski, que foi quem inaugurou a divergência.

De tudo o que se viu, a partir desses julgamentos, o TSE admitiu a existência de uma das formas de desordem informacional denominada pela doutrina como *malinformation*, o que agrega um inegável componente de subjetividade para o julgador, que não mais se limitará a analisar a veracidade ou não de uma informação ou conteúdo veiculado (*misinformation*), precisando, doravante, perquirir o *animus* do agente (intenção de dano, igual ao que ocorre na *desinformation*) ao apresentar um determinado enredo noticioso e, ainda, atestar que a

descontextualização por ele entabulada, sobre conteúdo, repete-se, não necessariamente inverídico, seria apta a confundir o eleitor, comprometendo a formação da sua vontade.

Tal entendimento, supõe-se, deveu-se também à extrema polarização da campanha eleitoral de 2022, que reclamou a interveniência da Justiça Eleitoral, no caso, do próprio TSE, como forma de salvaguardar a higidez do processo eleitoral, definindo os limites razoáveis do princípio da liberdade de expressão, que não pode ser convolada em autorização para a prática de agressões à honra dos adversários políticos por meio de descontextualização de notícias, ainda que de teor não necessariamente inverídicas.

4.3.3.4 Da AIJE de Bolsonaro Relativa à Reunião com Embaixadores

Em recentíssimo julgado, o TSE apreciou uma AIJE, destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, em virtude de uma reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada, pelo então Presidente da República, candidato à reeleição.

O evento, segundo consta dos autos, foi uma apresentação pelo investigado a uma plateia de embaixadores de países estrangeiros, acerca do sistema eletrônico de votação e da governança eleitoral brasileira, a qual foi transmitida pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado.

Segundo o que foi apresentado pelo autor da ação, além do desvio de finalidade eleitoral, concernente ao uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição, teria havido a difusão de fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral no intuito de mobilizar o eleitorado a partir de grave “desordem informacional”, atentatória à normalidade do pleito.

A defesa, do seu lado, refutou o caráter eleitoral do ato, que, segundo o que sustentou, não passava de uma legítima manifestação, em salutar “diálogo institucional” com o TSE que, inclusive, podia ter sido prontamente neutralizado por nota pública do Tribunal.

Após rejeitar algumas teses (preliminares) de cunho jurídico-processual, o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, construiu o seu longo voto a partir dos precedentes das eleições de 2018 (AIJE nºs 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000 – mencionadas no tópico 4 deste estudo), segundo os quais:

[...] o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido

dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90” (AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe, 22 ago. 2022).

Em seguida, citando o processo que culminou com a cassação do mandato do Deputado Estadual Fernando Francischini (também discutido no tópico 4.3.3.1), o referido relator declarou que o TSE também assentou a tese segundo a qual “a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação” (RO-El nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe, 10 dez. 2021).

Nesse caso, o Relator citou os principais pontos que levaram àquela cassação, ao configurar os elementos típicos do abuso, quais sejam:

- a) a credibilidade inspirada pela fonte, por se tratar de parlamentar;
- b) o alinhamento do discurso com estratégia político-eleitoral;
- c) o severo descompromisso com a verdade, eis que utilizados simples relatórios de substituição de urna para persuadir o eleitorado a acreditar na existência de fraude sistêmica e a não aceitar o resultado das urnas;
- d) a incompatibilidade do comportamento com a expectativa de conduta do agente público; e,
- e) a exploração da imunidade parlamentar para reforçar a credibilidade das declarações falsas (TSE, AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, DJe, 1 ago. 2023, p. 4).

Em ato contínuo, o relator sufragou o entendimento de que, na atualidade, considerando-se o novo paradigma comunicacional, é inegável que a desinformação é capaz de deteriorar o debate público e influir severamente sobre o processo de tomada de decisões, o que pode ser comprovado por pesquisas empíricas, a partir de precedentes de larga escala.

Na parte que mais interessa a este estudo, ele asseverou que “a desordem informacional acarreta uma grave crise de confiança, que abala uma distribuição do trabalho cognitivo, que é essencial para o desenvolvimento das sociedades humanas” e que, para atingir o objetivo de angariar votos, é lícito que os candidatos emitam opiniões e interpretem fatos de acordo com a sua visão e inclinação políticas, mas não lhes é dado utilizar informações falsas como ferramenta de mobilização política, criando riscos de ruptura democrática (TSE, AIJE nº 0600814-2022.6.00.0000).

Acompanharam o entendimento do relator, os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, André Ramos Tavares, Floriano Azevedo, tendo divergido os Ministros Raúl Araújo e Nunes Marques.

Do que se recolhe, em suma, o TSE reconheceu, dentre outras coisas, que a disseminação de informações falsas a respeito do sistema eletrônico de votação, antagonizando-se com o próprio Tribunal, por meio de TV e redes sociais com ampla repercussão perante a comunidade internacional e o eleitorado, causou severa desordem desinformativa, razão pela qual julgou procedente a ação investigativa para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e de uso indevido de meios de comunicação nas Eleições de 2022 e, em razão da sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício da sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

4.4 ANÁLISE CRÍTICA

Segundo o que Popper (1974) considera, a “tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância”. Para ele, se “estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles”. Dito de outra forma, se, de um lado, a liberdade de expressão constitui ponto fundamental para a sua própria preservação e desenvolvimento, o exercício de tal liberdade por agentes mal-intencionados (intolerantes) põe em risco, por sua vez, a própria democracia (Rais, 2018).

Assim, fundando-se no conhecido “paradoxo da tolerância” de Popper, o TSE organizou e coordenou as eleições gerais do ano de 2022, na qual digladiaram os 2 (dois) principais adversários políticos do país.

Para combater uma progressiva influência das plataformas digitais, que, desde as eleições de 2018, assumiram um verdadeiro protagonismo na propaganda política eleitoral, o TSE, a fim de salvaguardar a higidez do processo eleitoral, expressão maior do regime democrático, atuou em diversas frentes, tanto na seara administrativa, desenvolvendo diversas ações e parcerias, quanto na seara judicial, revisitando e readequando a sua própria jurisprudência.

Reforçou-se a ideia de que a poluição informacional, deliberadamente implementada como forma de estratégia política, afeta não somente a autodeterminação coletiva do eleitor, mas também a credibilidade do sistema eleitoral e das próprias instituições que a permeiam, num ecossistema autofágico, de deslegitimação sub-reptícia da democracia.

Para o TSE, com a escalada desse novo fenômeno desinformativo, não se mostra mais razoável se aplicar, *tout court*, a “teoria do livre mercado de ideias” – que sustenta que do

embate aflorará a verdade –, uma vez que, além de o embate não ser mais livre, a verdade não é mais uma razão absoluta (Biolcati, 2022).

Não obstante a dificuldade de se definir os contornos do fenômeno desinformativo, especialmente dinâmico, e a própria omissão do Congresso Nacional, o TSE, ao enveredar por funções que estão constitucionalmente afetas àquele outro Poder (Legislativo), assumiu, a reboque, o ônus das críticas de quem via nesta atitude uma exorbitação do poder regulamentar.

A despeito de tais críticas, algumas plausíveis, o que se extrai dos julgados do TSE relativos às eleições gerais de 2022 é que houve, sim, a formação de um novo núcleo jurisprudencial a orientar e disciplinar a atuação dos *players* eleitorais que, doravante, devem adequar-se a esses novos postulados, sob pena de se submeterem às diversas sanções que lhes são cominadas, dentre as quais, multas pecuniárias, cassação de registros de candidatura, perda de mandatos e declarações de inelegibilidade.

De configuração de abuso de poder político pelo uso indevido de redes sociais³² à desmonetização preventiva de plataformas que fomentam a disseminação de desinformação³³, assim como de repressão a quem, deliberadamente, descontextualiza informações com intuito de afetar a autodeterminação do eleitor³⁴ à inclusão da imprensa tradicional no rol dos propagadores de notícias falsas³⁵, passando-se pela declaração de inelegibilidade de ex-Presidente da República pela prática reiterada de severa ordem desinformativa³⁶, o TSE construiu um novo arcabouço jurisprudencial que, se não sucumbir a conveniências políticas e subjetivismos interpretativos, deve emprestar uma maior segurança jurídica ao país, servindo de farol a guiar os atores políticos dos próximos pleitos eleitorais.

Com relação ao objeto desta pesquisa, que é a extração da noção sobre desinformação, pôde-se verificar que, endossando a taxonomia proposta por Wardle e Derakhshan, adotou-se o termo desinformação, mais difundido no universo das decisões do Tribunal, para referir-se às hipóteses de desordem informacional que reclamam intervenção da Justiça Eleitoral. É o que se verifica, por exemplo, do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que deu origem à Resolução nº 23.714/2022 (DJe 24 out. 2022), nestes termos:

³² TSE: AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000, DJe, 22 ago. 2022; AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, DJe 18 ago. 2022; RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000, DJe, 7 dez. 2021.

³³ TSE: IA nº 0600371-71-71.2021.6.00.0000, DJe, 16 ago. 2021; AIJE nº 0601522-38.2022.6.00.0000, DJe 20 out. 2022.

³⁴ TSE: Rp nº 0601372-57.2022.6.00.0000, DJe, 26 out. 2022; Rp nº 0600557-60.2022.6.00.0000, DJe, 11 out. 2022.

³⁵ TSE: Rp nº 0601372-57.2022.6.00.0000, DJe, 26 out. 2022; Rp nº 0600557-60.2022.6.00.0000, DJe, 11 out. 2022.

³⁶ TSE, AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, DJe, 1 ago. 2023.

A desinformação – entendida como uma ação comunicativa fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas com objetivos destrutivos – conflita com valores básicos da normativa eleitoral, na medida em que impõe sérios obstáculos à liberdade de escolha dos eleitores e, adicionalmente, à tomada de decisões conscientes. Compromete, portanto, a normalidade do processo político, dada a intenção deliberada de suprimir a verdade, gerando desconfiança, com consequente perda de credibilidade e fé nas instituições da democracia representativa.

Tal definição foi repetida em diversos outros acórdãos do TSE e, inclusive, serviu de fundamento no julgamento da ADI nº 7261/DF (STF, DJe, 23 nov. 2022), revelando cuidar-se de definição amplamente adotada por ambos os Tribunais. Assim, decompondo-se tal definição, pode-se extrair os seguintes vetores:

1. – O que é: ação comunicativa fraudulenta;
2. – Qual a forma pela qual se materializa: propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas;
3. – Presença de elemento subjetivo:
 - a) objetivo de suprimir a verdade;
 - b) gerar desconfiança;
 - c) gerar perda da credibilidade das instituições da democracia representativa;
- 4.– Consequências negativas:
 - a) restrição à liberdade de escolha dos eleitores;
 - b) restrição à tomada de decisões importantes;
 - c) comprometimento da normalidade do processo político.

De tudo o que foi apresentado, verifica-se que o TSE sedimentou, sim, as principais balizas para a tipificação da desinformação eleitoral, para o que se mostra fundamental o *animus* de enganar, de gerar desconfiança ou de desacreditizar as instituições, os quais se viabilizam a partir da propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas, com a restrição à liberdade de escolha dos eleitores, a partir do comprometimento da sua vontade, de forma a macular a higidez do processo eleitoral democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, buscou-se compreender o fenômeno da disseminação de desinformação como fator de deslegitimação do processo eleitoral, sob a perspectiva da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2022.

Como visto, a recente revolução tecnológica deu origem a um ambiente comunicacional extremamente nocivo, decorrente de um sub-reptício estímulo das grandes plataformas digitais, que, fomentando a criação de câmeras de eco e filtros-bolha, acabam maximizando discursos extremistas e negacionistas. Paralelamente a isso, sucessivas crises de ordem financeira, econômica e social ensejaram o surgimento de políticos outsiders, que se apresentaram como a solução para o progressivo sentimento *anti-establishment* da população, utilizando-se desse novo paradigma comunicacional para estabelecerem uma interlocução direta com os eleitores.

Empiricamente, essa busca por audiência e, no caso, por apoiadores políticos, desencadeou, ao redor do mundo, diversos episódios em que os processos eleitorais teriam sido maculados a partir da disseminação de desordem informacional, colocando em xeque, assim, o próprio regime democrático.

Dentro dessa perspectiva, as eleições brasileiras inserem-se como especialmente sensíveis, quer por conta dos indicadores sociais do país, que são fatores que, na linha do pensamento de O'Donnell (1999), agravam ainda mais a situação, quer por conta da intensa polarização enfrentada após um histórico recente de operações policiais, revoltas populares e até de ações judiciais, eleitorais ou não, que agravaram a confrontação ideológica local.

Concomitantemente, a falta de uma definição legal mais precisa sobre *fake news*, desinformação eleitoral e desordem informacional, e, sobretudo, uma adequada tipificação das condutas que devem ser por ela abrangidas, são fatores que agregam indisfarçável insegurança jurídica e que alçaram o TSE – órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira que detém, entre as suas funções, a organização e a coordenação das eleições –, à condição de verdadeiro protagonista das eleições de 2022.

No presente estudo, assim, buscou-se analisar os principais parâmetros utilizados pelo TSE, nas eleições de 2022, para a caracterização da denominada desinformação eleitoral, colmatando, interpretando e até disciplinando o tema a partir das suas resoluções e acórdãos.

Entende-se que, diante da inércia do legislador, da crise institucional instalada e dos concretos riscos para a democracia, o TSE teria assumido uma função mais proativa no pleito de 2022, pormenorizando novas hipóteses e pautando as condutas que deveriam se sujeitar à intervenção do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a problemática supramencionada, teve-se como objetivo geral analisar a jurisprudência do TSE, relativa às eleições de 2022, para dela extrair os principais standards definidores da desinformação de relevância eleitoral, o que foi feito seguindo uma ordenação temática a partir da revolução tecnológica, do surgimento da pós-verdade, da discussão terminológica acerca de *fake news* e desinformação, dos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais até então sufragados.

No primeiro capítulo, referente à introdução, deu-se uma apresentação geral do tema, da metodologia aplicada e da própria organização do trabalho.

No segundo capítulo, apresentou-se o discurso ético-filosófico acerca da mentira, verdade e sua relação com processos políticos no curso da história. Em seguida, pontuou-se, também, a partir de registros históricos, os riscos advindos da manipulação da opinião pública, a partir da referência a regimes autoritários, como nazismo e fascismo, aprofundou-se a análise conjuntural da era da pós-verdade e da fabricação de consensos a partir da nova arquitetura comunicacional e, ao fim, discutiu-se sobre os impactos que esses elementos causam nos regimes democráticos hodiernos, notadamente nas democracias tidas como não-originárias.

No terceiro capítulo, apresentou-se a discussão terminológica sobre *fake news* e a decomposição do conceito de desinformação entre as suas várias vertentes, dentre as quais *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*.

Tratando-se de pesquisa verdadeiramente multidisciplinar, a partir do quarto capítulo, buscou-se analisar a repercussão de todo esse arcabouço teórico na fixação dos parâmetros de conduta dos players eleitorais acerca da desinformação, desde os postulados constitucionais e legais, até os julgados do STF e, sobretudo, do TSE, que é o objeto central deste estudo.

Convém lembrar que, para se alcançarem os objetivos da pesquisa, utilizou-se uma abordagem qualitativa, valendo-se da técnica de levantamento de dados bibliográfica e documental, com a utilização de livros e artigos científicos, levantamentos normativos e pesquisas jurisprudenciais e estatísticas.

Ao final, pôde-se constatar que o TSE procedeu, sim, à formação de um novo núcleo jurisprudencial a orientar e disciplinar a atuação dos *players* eleitorais que, doravante, devem adequar-se a esses novos postulados, sob pena de se submeterem às diversas sanções que lhes são cominadas, dentre as quais, multas pecuniárias, cassação de registros de candidatura, perda de mandatos e declarações de inelegibilidade.

Firmaram-se, com efeito, as principais balizas para a tipificação da desinformação eleitoral, para o que se mostra fundamental o *animus* de enganar, de gerar desconfiança ou de desacreditizar as instituições, o qual se viabiliza a partir da propagação de afirmações falsas

ou descontextualizas, com a restrição à liberdade de escolha dos eleitores, a partir do comprometimento da sua vontade, de forma a macular a higidez do processo eleitoral democrático.

De qualquer forma, dentro da perspectiva de criação de um ambiente o mais democrático possível, cumpre consignar que a intervenção judicial deve sempre ser a menor possível, de modo que se faz necessário, a partir de agora, o desenvolvimento de um projeto perene de educação midiática.

A tarefa de combate à desinformação é complexa e permanente, mas há exemplos de países como a Finlândia, cuja vizinhança russa lhe forneceu, desde cedo, o arcabouço para se utilizarem medidas simples, mas extremamente eficazes, de combate ao fenômeno que assola a comunidade internacional atualmente. A Finlândia, para além de liderar, seguidamente, os rankings de liberdade de imprensa (ThisisFILAND, 2023), é exemplo para o mundo no combate à desinformação, fundando-se, principalmente, em cursos que visam ensinar o pensamento crítico, estimulando as crianças e jovens a não confiarem em qualquer informação que leem nas redes sociais ou em espaços como grupos de WhatsApp (BBC News Brasil, 2022).

O fundamental, como percebido neste trabalho, é que, mais do que regulação, a solução para o problema da desinformação eleitoral requer um pensamento crítico, holístico, integral e transformador, com o qual a sociedade e as instituições participem de forma efetiva na busca pela salvaguarda do ideal democrático.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Democracia para quem não acredita**. Belo Horizonte: Letramento. 2021.
- ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- ADORNO, Theodor W. **Propaganda fascista e anti-semitismo**. [S.l: s.n.], 1946.
- ADORNO, Theodor W. **Aspectos do novo radicalismo de direita**. Tradução de Felipe Catalini. São Paulo: Editora Unesp, 2020a.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. 2. ed. rev. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2020b.
- ALCÂNTARA, Manoela. TSE manda tirar do ar vídeo do Brasil Paralelo contra Lula no Twitter. **Metrópoles**, [S.l.], 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/tse-manda-tirar-do-ar-video-do-brasil-paralelo-contralula-no-twitter>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- ALVIM, Frederico Franco. **Crise democrática e Justiça Eleitoral [recurso eletrônico]:** desafios, encargos institucionais e caminhos de ação. Apresentação do Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.
- ALVIM, Frederico Franco; ZÍLIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane Oliveira. Desinformação: o que é, o que não é e quando. **Revista do TRE-RS**, ano 27, n. 52, 2023a.
- ALVIM, Frederico Franco; ZÍLIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane Oliveira. **Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023b.
- ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. 7. ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2011.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.
- BARBOSA, Marialva. Pandemia: A história se repete como tragédia ou como farsa. **Revista semestral do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos do NEPP-DH/UFRJ**, Rio de Janeiro, 2020. ISSN 2526-5229.
- BARBOSA, Mariana. **Pós-verdade e fake News: Reflexões sobre a Guerra de Narrativas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- BARBOSA, Rui. **O processo do Capitão Dreyfus. Biblioteca digital do STF**. Obras completas de Rui Barbosa. Vol. XXIII. 1896. TOMO I. Cartas de Inglaterra. Rio de Janeiro:

Ministério da Educação e Saúde, 1946. Disponível em:
file:///C:/Users/Windows/Downloads/5442.pdf

BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e constituição:** direito e políticas públicas num mundo em transformação. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BBC NEWS BRASIL. Fake news: como a Finlândia tem conseguido combater com sucesso as notícias falsas. [Com informações de Erika Benke, da BBC News Finlândia, e de Marianna Spring, repórter especializada em combate à desinformação]. **BBC News Brasil**, Londres, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63390825>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Fake news e as eleições de 2018 no Brasil:** como diminuir a desinformação? Curitiba: Appris, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 16. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

BONET, Pilar. Dentro da fábrica russa de mentiras. **El País**, Madrid, San Petersburgo, 25 fev. 2018. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519505033_056776.html. Acesso em: 26 jun. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Eleições e a importância do engajamento dos provedores de redes sociais no controle das fake news. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (coord.). **Eleições e democracia na era digital.** São Paulo: Almedina, 2022. p. 121-144.

BRANDÃO, Rui. Síndrome de FOMO: o que é e como melhorar. **Zenklub**, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/para-voce/sindrome-de-fomo-o-que-e-fear-of-missing-out/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 6746, 19 jul. 1965.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 6 fev. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [Lei das Inelegibilidades]. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. [Lei das Eleições; Lei Geral das Eleições]. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 21801, 1 out. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). MS 26.604/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 4 out. 2007. **DJe**, 3 dez. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=MS&numero=26604#>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4439 / DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 set. 2017. **DJe**, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4451/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 jun. 2018. **DJe**, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. **DJe**, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de novembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **DJe**, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 510, de 4 de agosto de 2021. Dispõe sobre o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. **DJe-TSE**, Brasília, nº 145, p. 466-467, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1.044/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. **DJe**, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP1044ementa.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 de outubro de 2021. **DJe**, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/2021.10.25-REVISADO-COM-EMENTA-AIJEs-060196880-e-060177128.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601968-80.2018.6.00.0000. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 de outubro de 2021. **DJe**, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/2021.10.25-REVISADO-COM-EMENTA-AIJE-060196880-e-060177128.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 791, de 22 de agosto de 2022. Designa os juízes auxiliares para as Eleições 2022, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **DJe-TSE**, n. 164, p. 317-318, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-791-de-22-de-agosto-de-2022>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação nº 0600557-60.2022.6.00.0000. Relator: Min. Maria Cláudia Buccianeri. Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, 1º de setembro de 2022. **DJe**, 15 set. 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/9/15/22/41/21/147e0d449d82951b15e9fb7f2e4acc8f26d0506bb51b7312e14ccfd89d5a17f8>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 1.007, de 15 de outubro de 2022. Designa os juízes auxiliares para as Eleições 2022, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **DJe-TSE**, n. 206, p. 1-2, 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-1007-de-15-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0601522-38.2022.6.00.0000. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 18 de outubro de 2022. **DJe-TSE**, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1672216778>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **DJe-TSE**, n. 213, p. 1-3, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo na Representação nº 0601537-07.2022.6.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 26 de outubro de 2022. **DJe**, 8 nov. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/060153707_inteiroTeor%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/060153707_inteiroTeor%20(2).pdf). Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição Cível nº 0601958-94.2022.6.00.0000. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, 23 de novembro de 2022. **DJe**, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/23/20/36/57/1b0f30e2fdb5ed5e807e6a6ca2db782b0649b8be980dcba59ceb7dd06d08b2d3>. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direito de Resposta nº 0601429-75.2022.6.00.0000. Relatora: Min. Maria Cláudia Buccianeri, 19 de outubro de 2022. **DJe**, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur->

pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1991950230§ionServer=TSE&docIndexString=0. Acesso em: 3 fev. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica e Politeia, 2019.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**: limites materiais. São Paulo: Almeidina, 2018.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Novo código delimita poder do TSE na regulamentação de normas eleitorais. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, seção: Política e Administração Pública, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/806590-novo-codigo-delimita-poder-do-tse-na-regulamentacao-de-normas-eleitorais/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CARNIELLI, Walter. Prefácio da Edição em Português. *In*: WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Desordem Informacional**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. Tradução de Pedro Caetano Filho e Abilio Rodrigues; revisão de Lucas Andrade e Isabela Carneiro; prefácio de Walter Carnielli. Título original: Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Campinas: Coleção CLE - Unicamp, maio 2023. p. 5-9. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. **Liberdade de Expressão e propaganda eleitoral**: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: A crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 23. ed., rev. ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **The Network Society: From Knowledge to Policy**. Washington: Johns Hopkins Center for Transatlantic Relations, 2005.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das Mídias**. Tradução de Angela M. S. Corrêa. 2. ed., 4. reimp. São Paulo: Contexto, 2019.

CHOMSKY, Noam. **Mídia**: propaganda política e manipulação. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

COELHO, Lauro Machado. Caso Dreyfus: a fraude que revoltou a França. A história da fraude jurídica armada pelo Exército francês que condenou um capitão à prisão perpétua. **Superinteressante**, São Paulo, 31 maio 1994. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/caso-dreyfus-a-fraude-que-revoltou-a-franca>. Acesso em: 24 jun. 2023.

COLLINS DICIONÁRIO INGLÊS. Definição de ‘fake news’. **Collins Dictionaries**, Glasgow, c2023. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 31 jul. 2023.

COSTA, Rodolfo. O que propõe a reforma do Código Eleitoral e como ela limita poderes do TSE. **Gazeta do Povo**, Brasília, 1 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/reforma-codigo-eleitoral-limite-poderes-tse/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Tradução de Carlos Szlak. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DAHL, Robert A. Poliarquia: Participação e Oposição. Prefácio de Fernando Limongi; tradução de Celso Mauro Pacionik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015. (Clássicos; 9).

DATA SENADO. Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet. **Instituto de Pesquisa DataSenado**, Brasília-DF, nov. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DECCACHE, Matheus. Parlamento da Turquia aprova prisão para quem espalhar fake news. **VEJA**, São Paulo-SP, 13 out. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/parlamento-da-turquia-aprova-prisao-para-quem-espalhar-fake-news>. Acesso em 13 de jul. 2023.

DEROSA, Cristian. **Fake News**: Quando os Jornais Fingem Fazer Jornalismo. 1. ed. [S.l.: s.n.], jan. 2019. Estudos Nacionais.

DERRIDA, Jacques. História da mentira: prolegômenos. **Estudos Avançados**, São Paulo-SP, v. 10, n. 27), p. 7-39. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/cerrados/article/view/8242>. Acesso em: 17 jul. 2022.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Mentira. [Verbete]. **Dicio**, Dicionário AurélioOnline de Português, 7Graus, Matosinhos, c2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mentira/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

DOMINGUES, Joelza Ester. Operação Himmler: o teatro de Hitler para invadir a Polônia. **Ensinar História** [Blog], [S.l.], 1 set. 2022. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/operacao-himmler-o-teatro-de-hitler-para-invadir-a-polonia/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação, Salvador, 2020.

DUNKER, Christian et al. **Ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

EDELMAN TRUST BAROMETER. Relatório nacional. **Daniel J. Edelman Holdings, Inc.**, [S.l.], 2023. Disponível em: https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2023-04/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer_Brazil%20Report_POR%20%281%29_0.pdf. Acesso em 15 de jul. 2023.

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos**: Como as Fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar o ódio, medo e influenciar Eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

ENAMOTO, Juliano Rafael Teixeira. Uma mentira pode dar a volta ao mundo, enquanto a verdade ainda calça seus sapatos. **Olhar Direto**, [S.l.], 19 out. 2019. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=11375&artigo=uma-mentira-pode-dar-a-volta-ao-mundo-enquanto-a-verdade-ainda-calca-seus-sapatos>. Acesso em: 7 ago. 2021.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Poder regulamentar e TSE: fonte do direito eleitoral inconstitucional e exercícioabusivo desse poder normante. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber deMoura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 323-335. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 1.). ISBN 978-85-450-0496-7.

EUROPEANWAY. Como a Finlândia está vencendo a guerra contra as fake news. **Europeanway**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em: <https://europeanway.com.br/como-a-finlandia-esta-vencendo-a-guerra-contra-as-fake-news/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

FADEL, Anna Paula Maneschky. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?**: uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias**. Organização, apresentação e introdução José Eduardo Faria. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FGV DAPP. Fraude nas urnas e ‘kit gay’ têm mais impacto que outras notícias falsas. **Sala de Democracia Digital**, FGV DAPP, Rio de Janeiro, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://observa2018.dapp.fgv.br/posts/fraude-nas-urnas-e-kit-gay-tem-maior-impacto-que-outras-noticias-falsas-em-twitter-facebook-e-youtube/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Tradução de Jaime Araújo. São Paulo: Almeidina, 2019.

FINCHELSTEIN, Federico. **Uma breve história das mentiras fascistas**. Tradução de Mauro Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GASPAR, Malu; MOURA, Rafael Moraes. A tática de Alexandre de Moraes para enquadrar colegas e encerrar julgamento de Bolsonaro. **O Globo**, Rio de Janeiro-RJ/Brasília-DF, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/06/a-tatica-de-alexandre-de-moraes-para-enquadrar-colegas-e-encerrar-julgamento-de-bolsonaro.ghml>. Acesso em: 9 ago. 2023.

GLOSARIO CONTRA LA DESINFORMACIÓN. Primera edición. Ciudad de México: Instituto Nacional Electoral, 2022. Disponível em: <https://aceproject.org/ero-en/regions/americas/MX/mexico-glosario-contra-la-desinformacion-ine-2022/view>. Acesso em 9 ago. 2023.

GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GOLTZMAN, Elder Maia; RAMOS NETO, Newton Pereira. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2322, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202322>.

GOMES, João Carlos Lino. Ética, Política e Poder em Maquiavel. **Síntese Nova Fase**, [S.l.], v. 20, n. 60, p. 79-91, 1993. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1335/1729>. Acesso em: 11 jun. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HERMÍNIO, Beatriz. *Fake news*: origem, usos atuais e regulamentação. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 12 abr. 2022. Disponível em: <http://www.ica.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao#:~:text=%22Fake%20news%22%20foi%20eleita%20a,depois%2C%20o%20tema%20continua%20atual>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HORBACH, Lenon Oliveira. **Fake news**: liberdade de expressão, internet e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Tradução Carlos Henrique Pissardo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação**: a frustração popular e os riscos para a democracia. Tradução de João Pedro Jorge. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

INNERARITY, Daniel. *Una teoria de la democracia compleja: gobernar en el siglo XXI*. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Acesso móvel à internet no Brasil: limites e bloqueios.** São Paulo: IDEC, c2023. Disponível em: <https://idec.org.br/pesquisas-acesso-internet> ou https://idec.org.br/arquivos/pesquisas-acesso-internet/idec_pesquisa-acesso-internet_acesso-movel-internet-brasil.pdf. Acesso em: 29 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, DF, 20 out. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 9 out. 2020.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque.** 1. ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KAKUTANI, Michiko. **A Morte da Verdade.** 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: o que é o esclarecimento.** Tradução original do alemão de Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5096800/mod_resource/content/1/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Metaf%C3%ADsica%20dos%20Costumes%20-%20Immanuel%20Kant.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

KEYES, Ralph. **A Era da Pós-Verdade: Desonestidade e enganação na vida contemporânea.** Tradução de Fábio Creder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

LAFER, Celso. Mentira: um capítulo das relações entre a ética e a política. **Arte Pensamento: ensaios filosóficos e políticos**, IMS, [S.l.], 1992. Disponível em: <https://artepensamento.ims.com.br/item/a-mentira-um-capitulo-das-relacoes-entre-a-etica-e-a-politica/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

LATINOBARÓMETRO. **Latinobarometro 2020.** [Informes Anuales]. Santiago: Latinobarometro, 2021. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>. Acesso em: 10 set. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOPARIC, Zeljko. Kant e o pretensão direito de mentir. **Kant e-prints**, Campinas, série 2, v. 1, n. 2, p. 57-72, jul.-dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/kant/article/view/8672466/31303>. Acesso em: 7 jul. 2023.

LOVELESS, Matthew. *Information and democracy. Fake news as an emotional weapon.* In: GIUSTI, Serena; PIRAS, Elise (eds.) **Democracy and Fake News. Information Manipulation and Post-Truth Politics.** New York: Routledge, 2021, p. 64.

MADRUGA, Sidney. Desinformação nas eleições e liberdade de expressão na democracia contemporânea. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (coord.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 327-354.

MALAPARTE, Curzio. **Técnicas de Golpe de Estado**. Tradução de Roberta Sartori. São Paulo: Avis Rara, 2022.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução e notas Leda Beck. São Paulo: Martin Claret, 2012. (Coleção a Obra-prima de cada autor, v. 2).

MARCUSE, Herbert. **Tecnologia, guerra e fascismo**. Edição de Douglas Kellner; tradução de Maria Cristina Vidal Borba; revisão de tradução de Isabel Maria Loureiro. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. (Biblioteca básica).

MARCUSE, Herbert. Prólogo. In: MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. (Coleção Marx-Engels).

MARTINS, Helena. **Comunicações em tempos de crise: economia e política**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélcio Schneider. Prólogo de Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. (Coleção Marx-Engels).

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENCKEN, Henry Louis. **Prejudices: sixth series**. New York: Alfred A. Knopf, Inc., Oct. 1927. Disponível em: https://cooperative-individualism.org/mencken-henry_prejudices-1927.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

MENDES, Anna Paula Oliveira. **O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação do instituto**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake news: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MIRANDA, Tiago. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília-DF, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. O enfrentamento à desinformação pelo organismo eleitoral brasileiro. **Transparência Eleitoral**, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://transparenciaelectoral.org/caoeste/wp-content/uploads/2022/09/O-enfrentamento-a-desinformacao-pelo-organismo-eleitoral-brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MORAIS, Jose Luis Bolsan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOROZOV, Evgeny. Think Again: The Internet. **Foreign Policy**, 26 abr. 2010. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2010/04/26/think-again-the-internet/>. Acesso em: 2 set. 2022.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução de Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOUFFE, Chantal. **Por um populismo de esquerda**. Tradução de Daniel de Mendonça. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2019.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MÜLLER, Luiz. Os 11 princípios do ministro da propaganda nazista, Joseph Goebbels. **Luiz Müller Blog**, [S.l.], 4 fev. 2017. Disponível em: <https://luizmuller.com/2017/02/04/os-11-principios-do-ministro-da-propaganda-nazista-joseph-goebbels/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

NEGRI, André del. Uma reflexão sobre a democracia. **Conjur**, São Paulo, 13 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/diario-classe-reflexao-democracia>. Acesso em: 18 jun. 2023.

NETTO, Andrei. Macedônia, uma usina mundial de fake news. **Estadão**, São Paulo, 16 jun. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/macedonia-uma-usina-mundial-de-fake-news/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

NEWMAN, Nic et al. Reuters Institute Digital News Report 2018. **Reuters Institute for the Study of Journalism**, Oxford University, Oxford, 2018. Disponível em: <https://www.digitalnewsreport.org/survey/2018/> ou: <https://www.digitalnewsreport.org/wp-content/uploads/2018/06/digital-news-report-2018.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2023.

NEWMAN, Nic et al. Reuters Institute Digital News Report 2020. **Reuters Institute for the Study of Journalism**, Oxford University, Oxford, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. Tradução e organização de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008. (Estudos Libertários).

O'DONNELL, Guillermo. Teoria democrática e política comparada. **Dados**, [S.l.], v. 42, n. 4, 1999.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Cathy O'Neil; tradução Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Jornalismo, fake news e desinformação: manual para educação e treinamento em Jornalismo**. Brasília/Paris: UNESCO, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/368647por.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** ("Pacto de San José da Costa Rica"). [Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos; promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992]. San José: OEA,

1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 2 maio 2020.

ORIGEM da Palavra. Mentiras. [Verbete]. **Origem da Palavra**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/artigo/mentiras/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn; posfácios de Erich Fromm, Bem Pimlott e Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORWELL, George. **Sobre a verdade**. Tradução de Claudio Alves Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

O'SHAUGHNESSY, Nicholas. Marketing the Third Reich: Persuasion, Packaging and Propaganda. **History News Network**, University of Richmond, Richmond, 2017. Disponível em: <https://historynewsnetwork.org/article/167505>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OSORIO, Aline Rezende Peres. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OXFORD LANGUAGES. Word of the Year 2016. **Oxford Languages**, Oxford University Press, Oxford, c2023. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PELCASTRE, Julieta; DIÁLOGO. Regime chinês adota táticas russas de desinformação. **Diálogo América**, [S.l.], 10 maio 2023. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/pt-br/articles/regime-chines-adota-taticas-russas-de-desinformacao/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PENTEADO, Cláudio Luis de *et al.* Ação política na internet brasileira. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte-MG, v. 16, n. 1, p. 111-132, jan.-mar. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22716>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Fake news como instrumento de estratégia militar. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o Direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Como e por que o Estado deve regular as chamadas fake News. **Conjur**, São Paulo, 2 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/regular-fake-news>. Acesso em: 20 out. 2022.

PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. “*Accountability Social: la otra cara del control*”. In: PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. **Controlando la Política: Ciudadanos y Medios en las Nuevas Democracias Latinoamericanas**. Buenos Aires: Editorial, 2002.

PINTO, Danielle Jacon Ayres; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de**

Estudios Sociales, n. 74, 1 oct. 2020. La erosión de la democracia: variantes, mecanismos y consecuencias.

PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. **O poder normativo da justiça eleitoral**. 2008. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12546>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PLATÃO. **O mito da caverna**. Tradução e notas Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2019.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e os seus Inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. Universitária de São Paulo, 1974.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e democracia**: um panorama jurídico eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PRADO JÚNIOR, Caio. **O que é filosofia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

PRIOR, H. Mentira e política na era da pós-verdade: fake news, desinformação e factos alternativos. In: LOPES, P.; REIS, B. (eds.). **Comunicação Digital**: media, práticas e consumos. Lisboa: NIP-C@M & UAL, 2019. p. 75-97. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326399045_Mentira_e_Politica_na_era_da_pos-verdade_fake_news_desinformacao_e_factos_alternativos. Acesso em: 11 ago. 2023.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de Berilo Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

QUEIROZ, Christina. Terra sem Lei: falta de consenso sobre o conceito de desinformação dificulta esforço regulatório para controlar disseminação de conteúdo falso em plataformas digitais. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo-SP, n. 316, jun. 2022. Seção: Direito. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/terra-sem-lei/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

RAIS, Diogo (coord.). **Fake News**: A conexão entre a desinformação e o Direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 2018.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Arquitetura da Rede e Regulação**: a neutralidade da rede no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo; Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REDAÇÃO CONJUR. Malásia é o primeiro país do mundo a revogar lei de combate às *fake news*. **Conjur**, São Paulo, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/malasias-primeiro-pais-revogar-lei-combate-fake-news>. Acesso em: 13 jul. 2023.

REDAÇÃO DE O SUL. Corregedor da Justiça Eleitoral cria estratégia para evitar manobras de Bolsonaro. **O Sul**, Porto Alegre-RS, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www.osul.com.br/corregedor-tse-estrategia-manobras-bolsonaro/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

RFI. Inimigo público: TikTok é dispositivo de espionagem chinesa, dizem revistas. **Tilt UOL**, [S.l.], 1 abr. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/rfi/2023/04/01/inimigo-publico-tiktok-e-dispositivo-de-espionagem-chinesa-dizem-revistas.htm#:~:text=A%20China%20nega%20acessar%20informa%C3%A7%C3%B5es,bilh%C3%A3o%20de%20usu%C3%A1rios%20no%20mundo>. Acesso em: 26 jun. 2023.

RIBEIRO, Luciano. 10 peças perturbadoras de propaganda nazista para jovens. **Papo de Homem**, [S.l.], 25 out. 2013 Disponível em: <https://papodehomem.com.br/10-pecas-perturbadoras-de-propaganda-nazista-para-jovens/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

RIBEIRO, G. M.; CHAGAS, R. L.; PINTO, S. L. O renascimento cultural a partir da imprensa: o livro e sua nova dimensão no contexto social do século XV. **Akropolis**, Umarama, v. 15, n. 1 e 2, p. 29-36, jan.-jun. 2007.

REISS, Carlos. Holocausto e atualidade: O legado de Richard Wagner e a ópera a serviço do nazismo. **Plural**, Curitiba, [2021?]. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/colunas/holocausto-e-atualidade/o-legado-de-richard-wagner-e-a-opera-a-servico-do-nazismo/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

RODRIGUES, Fernando de Abreu. O que é o déjà vu? **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 3227-3233, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n1-212. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/42639>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RODRIGUES, Gabriel Antonio Tavares. **As fake news e a caverna de Platão**: a crítica de Hannah Arendt à solução platônica. Disponível em: https://medium.com/@gabrieltavares_78962/as-fake-news-e-a-caverna-de-platão-a-crítica-de-hannah-arendt-à-solução-platônica--770d697f0ba0. Acesso em: 9 ago. 2021.

RUEDIGER, Marco. Desinformação na era digital: amplificações e panorama. **FGV**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25742/Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20Policy-Paper-2%20Sala.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jul. 2023.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. Tradução de Sergio Flaksman. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

SEGUNDA GRANDE GUERRA. Operação Himmler. **WorldWar-Two.net**, [S.l.], c2023. Disponível em: https://pt.worldwar-two.net/eventos/operacao_himmler/2/. Acesso em: 12 jul. 2023.

SEGURADO, Rosemary. **Desinformação e Democracia**: a guerra contra as fake news na internet. São Paulo: Ed. Hedra, 2021.

SEGURADO, Rosemary; CHICARINO, Tathiana Senne (orgs.). **Fake news e desinformação nas eleições 2020**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

SEGURADO, Rosemary; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; PENTEADO, Cláudio. **Ativismo digital hoje**. São Paulo: Hedra, 2021.

SENADO FEDERAL. Eleições gerais. **Agência Senado**, Brasília-DF, c2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/eleicoes-gerais>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SILVA, Giovanna Nony Failache da. **Democracia e Legitimidade Política**: análise da crise democrática do atual governo brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

SILVA, Leandro Novais; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André. Os acordos de zero-rating e seus impactos concorrenciais: os limites da regulação da neutralidade de rede. **RDC**, v. 4, n. 1, p. 21-56, maio 2016.

SNYDER, Timothy. **Na contramão da liberdade**: a guinada autoritária nas democracias contemporâneas. Tradução de Berilo Vargas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo. **A sociedade de controle**: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2021.

SUASSUNA, Ariano. **O Auto da Compadecida**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1975.

THISISFILAND. Finlândia Lidera Índice Mundial de Liberdade de Imprensa. **ThisisFILAND**, Ministério das Relações Exteriores, [S.l.], c2023. Disponível em: <https://finland.fi/pt/vida-amp-sociedade/finlandia-lidera-indice-mundial-de-liberdade-de-imprensa/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Fake News*, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (orgs.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 17-28. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº 747, de 11 de outubro de 2017. **DJe TSE**, Brasília-DF, n. 199, 16 out. 2017. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/portaria-do-tse-sobre-juizes-auxiliares-das-eleicoes-2018/@@download/file/TSE-portaria-juizes-auxiliares-eleicoes-2018.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE indefere pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República. **TSE**, Brasília-DF, 1 set. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Setembro/tse-indefere-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE julga improcedentes ações contra Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão. **TSE**, Brasília-DF, 28 out. 2021a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/tse-julga-improcedentes-acoes-contrajair-bolsonaro-e-hamilton-mourao>. Acesso em: 16 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ministro Luis Felipe Salomão deixa o TSE com importantes contribuições à Justiça Eleitoral. **TSE**, Brasília-DF, 29 out. 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/ministro-luis-felipe-salomao-deixa-o-tse-com-importantes-contribuicoes-a-justica-eleitoral>. Acesso em: 20 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. **TSE**, Brasília-DF, 28 out. 2021c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. Medida visa vedar divulgação e compartilhamento de fake news e prevê punições aos envolvidos. **TSE**, Brasília-DF, 20 out. 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 20 out. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições de 2020**: Relatório de ações e resultados. Brasília-DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022b.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação**: Plano estratégico de Enfrentamento à Desinformação: Eleições de 2022. Brasília-DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2022c. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso: 13 fev. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Conheça a origem, a composição e as competências da Justiça Eleitoral. **TSE**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-explica-conheca-a-estrutura-da-justica-eleitoral-1>. Acesso em: 22 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Carta de Serviços. **TSE**, Brasília-DF, c2023a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/servicos/carta-de-servicos-ao-eleitor>. Acesso em: 18 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ministros presidentes do TSE. **TSE**, Brasília-DF, c2023b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/ministros/origem/por-origem/ministros-presidentes-do-tse-ministros-do-stj-e-ministros-juristas>. Acesso em: 16 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: Grupo de Peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. **Comissão Europeia**, Estrasburgo, 12 de março de 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_1746. Acesso em: 8 jul. 2023.

UNITED NATIONS. Joint declaration on freedom of expression and “fake news”, disinformation and propaganda. **UN**, New York, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

VILAR, Leandro. Heródoto de Halicarnasso: o pai da História. **Seguindo os Passos da História [Blog]**, [S.l.], 5 jul. 2013. Disponível em: <http://seguindopassoshistoria.blogspot.com/2013/07/herodoto-de-halicarnasso-o-pai-da.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

VILMER, et al. *Les Manipulations de l'information : un défi pour nos démocraties*. Rapport du Centre d'analyse, de prévision et de stratégie (CAPS) du ministère de l'Europe et des Affaires étrangères et de l'Institut de recherche stratégique de l'École militaire (IRSEM) du ministère des Armées, Paris, août 2018.

VITAL, Danilo. Ambiguidade mal intencionada que confunde eleitor justifica supressão. **Consultor Jurídico**, Seção Más Intenções, São Paulo, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-14/desordem-informacional-basta-derrubar-conteudo-tse>. Acesso em: 22 ago. 2023.

WARDLE, Claire. Fake news. It's Complicated. **First Draft**, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Desordem Informacional**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. Tradução de Pedro Caetano Filho e Abilio Rodrigues; revisão de Lucas Andrade e Isabela Carneiro; prefácio de Walter Carnielli. Título original: Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Campinas: Coleção CLE - Unicamp, maio 2023. p. 5-9. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/11609-desordem-informacional-para-um-quadro-interdisciplinar-de-investigacao-e-elaboracao-de-politicas-publicas.html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

WORLD WAR TWO. Segunda Grande Guerra: Operação Himmler. **World War Two** [Blog], [S.l.], c2014. Disponível em: https://pt.worldwar-two.net/eventos/operacao_himmler/2/. Acesso em: 12 jul. 2023.

ZIELONKA, Jan. O desafio da democracia instantânea. **Diário de Notícias**, [S.l.], 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/o-desafio-da-democracia-instantanea-16231298.html>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ZUCKERMAN, E. *Stop Saying 'Fake News' It's Not Helping*. **Ethanzuckerman**, [S.l.], 30 jan. 2017. Disponível em: <https://ethanzuckerman.com/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>. Acesso em: 30 jul. 2023.